



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

SENTENÇA : **TIPO D**

PROCESSO Nº : **3428-64.2015.4.01.3600**

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉUS : **ÉDER DE MORAES DIAS E OUTROS**

PROCESSO Nº : **6675-19.2016.4.01.3600**

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉU : **ÉDER DE MORAES DIAS**

Processo nº 3428-64.2015.4.01.3600.

O **Ministério Público Federal** denunciou **ÉDER DE MORAES DIAS** (CPF nº 346.097.921-68), **GENIR MARTELLI** (CPF nº 431.341.309-04) e **MÁRCIO LUIZ BARBOSA** (CPF nº 569.041.009-82) nos seguintes termos:

II - Do fato objeto da denúncia: Corrupção Passiva (art. 317, § 1º c.c art. 61, "g", do Código Penal), Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), e Lavagem de Dinheiro (art. 1º, V e VI, Lei 9.613/98).

II.1 - Da Corrupção (art. 317; art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal)



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

II.1.A - Narrativa fática

A presente investigação identificou, mediante prova robusta de materialidade e autoria, os crimes de corrupção ativa, praticado pelo denunciado **GENIR MARTELLI**, e de corrupção passiva, praticado pelo denunciado **EDER DE MORAES DIAS**.

Consta que **GENIR MARTELLI**, mediante prévio ajuste de vontades com Luiz Martelli (falecido), com vontade livre e consciente, entre setembro de 2010 a maio de 2013, na cidade de Cuiabá/MT, prometeu vantagem indevida a funcionário público, consubstanciada no pagamento, via interpostas pessoas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados pelo grupo político que **EDER DE MORAES DIAS** representava perante instituição financeira clandestina, para determiná-lo, em razão de sua função de secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, à prática de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 333, parágrafo único), caracterizado: a) pela concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à MARTELLI TRANSPORTES, no montante de R\$ 135.549.709,45 (cento e trinta e cinco milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), e outras por ela capitaneadas, a saber: TRANSPORTES PANORAMA LTDA, no importe de R\$ 39.996.092,05 (trinta e nove milhões novecentos e noventa e seis mil noventa e dois reais e cinco centavos) e de R\$ 6.323.707,23 (seis milhões trezentos e vinte e três mil setecentos e sete reais e vinte e três centavos); TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, no valor de R\$ 10.725.454,73 (dez milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), e TRANSPORTES DO OESTE LTDA com R\$ 5.133.831,71 (cinco milhões cento e trinta e três mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.015.587,70 (dois milhões quinze mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos); bem como b) pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências, do qual foi subscritor.

De igual modo, **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, com vontade livre e consciente, entre o ano de 2010 a julho de 2011, na cidade de Cuiabá/MT, prometeu vantagem indevida a funcionário público, consubstanciada no pagamento, por meio de suas empresas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados pelo grupo político que **EDER DE MORAES DIAS** representava perante instituição financeira clandestina, para determiná-lo, em razão de sua função de secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, à prática de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 333, parágrafo único), caracterizado por sua intermediação em ações governamentais relativas à concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA., e à pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências, do qual foi subscritor.

Por sua vez, **EDER DE MORAES DIAS**, em razão de sua função de secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso e outras desempenhadas na gestão dos governos de Blairo Maggi e Silval Barbosa, entre setembro de 2010 a maio de 2013, na cidade de Cuiabá/MT, com vontade livre e consciente, solicitou e recebeu de **GENIR MARTELLI**, para si e para outrem (grupo político), vantagem indevida, consubstanciada na quitação parcial da dívida contraída pelo grupo político que representava perante instituição financeira clandestina, com recursos provenientes do "retorno" de parte dos valores decorrentes de créditos de ICMS com os quais foi beneficiado para praticar de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 317, § 1º), caracterizado: a) pela



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à MARTELLI TRANSPORTES, no montante de R\$ 135.549.709,45 (cento e trinta e cinco milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como b) pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências.

Do mesmo modo, **EDER DE MORAES DIAS**, na condição de representante do grupo político de Silval da Cunha Barbosa e Blairo Maggi, entre o ano de 2010 a julho de 2011, na cidade de Cuiabá/MT, com vontade livre e consciente, solicitou e recebeu de **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, para si e para outrem (grupo político), vantagem indevida, consubstanciada na quitação parcial da dívida contraída pelo grupo político que representava perante instituição financeira clandestina, com recursos provenientes do "retorno" de parte dos valores decorrentes de créditos de ICMS com os quais foi beneficiado para praticar de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 317, § 1º), caracterizado: a) pela concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à TRANSPORTES PANORAMA LTDA, no importe de R\$ 39.996.092,05 (trinta e nove milhões novecentos e noventa e seis mil noventa e dois reais e cinco centavos) e de R\$ 6.323.707,23 (seis milhões trezentos e vinte e três mil setecentos e sete reais e vinte e três centavos), à TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, no valor de R\$ 10.725.454,73 (dez milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), e à TRANSPORTES DO OESTE LTDA com R\$ 5.133.831,71 (cinco milhões cento e trinta e três mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.015.587,70 (dois milhões quinze mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos); bem como b) pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências.

A contextualização dos fatos restou possível a partir das declarações prestadas por JUNIOR MENDONÇA ao Ministério Público Federal em 19/11/2014 (fls. 172/175), posteriormente corroborada por outros elementos de informação e meios de prova.

Segundo o relato, em meados do ano de 2010 a dívida existente no *conta-corrente* já ultrapassava o montante de R\$ 20 milhões de reais, razão pela qual JUNIOR MENDONÇA passou a pressionar Blairo Maggi, *"com muita determinação"*, para que a dívida fosse saldada, *"chegando a lhe dizer pessoalmente que, acaso a dívida não fosse quitada, iria entregar um dossiê ao Ministério Público Federal em Mato Grosso"*. Esta atitude foi motivada porque JUNIOR MENDONÇA *"constatou que Eder não seria capaz de quitar a dívida que tinha com o sistema conta-corrente, limitando-se a quitar pequenas parcelas e apenas aumentava o valor 'usando o declarante'"*.

Sabendo dos compromissos inadimplidos, Luiz Martelli (falecido) procurou pessoalmente JUNIOR MENDONÇA para assumir todas as dívidas que haviam sido contraídas no interesse do grupo político representado por **EDER DE MORAES**, sob o argumento de que possuía negócios com Blairo Maggi, vez que escoava toda a sua produção de soja. Asseverou, porém, que o compromisso somente poderia ser quitado nos dois ou três anos seguintes, e que *"não queria pagar juros altos, tendo solicitado que fossem juros iguais ou inferiores aos bancários"*.

Diante do volume da dívida e da perspectiva de não-recebimento, JUNIOR MENDONÇA aceitou as condições propostas por Luiz Martelli, pois conhecia a credibilidade do empresário perante o mercado local.

Este acordo teve a anuência de **GENIR MARTELLI** que na data de 04/07/2011, juntamente com seu irmão Luiz Martelli, compareceu no



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

escritório da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO para, juntos, subscreverem a referida a cártula (item 29). Nesta ocasião, foram assinadas três notas promissórias: duas no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e uma no importe de R\$ 6.952.832,00 (seis milhões novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais). Após esta data, a quitação do *conta corrente* passou a ser tratada diretamente com Luiz e **GENIR MARTELLI**.

A última das notas promissórias a que se refere foi apreendida no cofre de JUNIOR MENDONÇA, mantido na residência de seu genitor GERCIO MARCELINO MENDONÇA, em 12/11/2013, e segue abaixo colacionada:

...

Levando em conta as datas em que foram realizadas as reuniões e o acordo e tomando-se por referência especialmente a data do vencimento da última nota promissória, não há como concluir de outro modo, ou seja, que a nota promissória foi emitida como garantia do "arremate" ou finalização com a quitação da dívida do sistema *conta corrente*.

Juntamente com a retrocitada nota promissória apreendida, havia papel com anotações relativas às dívidas havidas no interesse do grupo político junto a JUNIOR MENDONÇA, conforme mostra figura a seguir:

...

Em consonância com os fatos supranarrados, as declarações prestadas por **EDER DE MORAES DIAS** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso em 12/03/2014, revelam que, para liquidar dívidas com JUNIOR MENDONÇA, o então secretário de adjunto de receita, Marcel de Cursi, teria criado "engenharia tributária".



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Por meio desse arranjo fiscal, parte dos créditos tributários de ICMS com os quais foram beneficiadas as empresas transportadoras, capitaneadas pela TRANSPORTADORA MARTELLI, seriam "devolvidos", ou seja, seriam utilizados para amortizar a dívida havida no interesse do grupo político que **EDER DE MORAES DIAS** representava. Senão vejamos:

...

Cumpre salientar que a documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual confirma que, dentre outras, as empresas MARTELLI TRANSPORTES, TRANSOESTE LOGÍSTICA, TRANSPORTES PANORAMA e TRANSPORTES DO OESTE foram de fato beneficiadas pela concessão de créditos de ICMS em montantes tais que viabilizaram sua cessão para a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, conforme imagens a seguir (vide contratos de transferências de créditos de ICMS anexos):

...

Além disso, ressaí do documento acostado às fls. 66/68 que o Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências, foi exarado por **EDER DE MORAES DIAS**, na condição de Superintendente-Chefe da Casa Civil, o que denota que este denunciado tinha inteiro conhecimento da concessão de crédito ora mencionada. Ademais, o referido Decreto é contemporâneo aos aludidos pagamentos, confirmando a tese de ajuste prévio das condutas.

Ante o teor das informações compartilhadas - e considerando o *modus operandi* já identificado no curso das investigações consistente no uso de pessoas interpostas, via de regra destinatárias de recursos públicos, para pagamentos dos empréstimos tomados perante o operador JUNIOR MENDONÇA - foi



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

efetuada pesquisa nos dados obtidos mediante afastamento de sigilo bancário, tendo por base os nomes constantes da planilha cuja cópia se encontra às fls.23/39. Referida busca identificou intensa e vultosa movimentação entre as empresas TRANSPORTES PANORAMA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES LOGÍSTICA com a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, sempre sob a forma de créditos em favor desta última, vejamos:

...

Essas transações identificadas no SIMBA com base nos nomes fornecidos por JUNIOR MENDONÇA, sendo todas consistentes em créditos em favor da AMAZÔNIA PETRÓLEO, abrangem o período de setembro de 2010 a maio de 2013 e, somadas, alcançam o montante de **R\$ 9.723.591,55 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Conforme demonstram os elementos de prova apontados nesta exordial, a origem desses recursos decorre de parte do ganho recebido através da concessão de créditos de ICMS, com os quais as empresas MARTELLI TRANSPORTES e outras (consoante demonstra a tabela acima) foram beneficiadas.

...

Logo, a teor do que se depreende dos autos, resta evidente que Luiz (falecido) e **GENIR MARTELLI** foram os responsáveis pelo pagamento, via interpostas pessoas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados perante JUNIOR MENDONÇA pelo grupo político do qual faziam parte **EDER DE MORAES DIAS**, Silval da Cunha Barbosa e Blairo Borges Maggi.

Neste passo, **MÁRCIO LUIZ BARBOSA** realizou diversas movimentações bancárias por intermédio de suas empresas a fim de atender aos interesses do grupo político representado por **EDER DE**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

MORAES DIAS, no contexto dos fatos narrados nesta denúncia. Agiu dessa forma para receber benefícios fiscais do Estado de Mato Grosso, como de fato ocorreu consoante demonstrado alhures.

Sendo assim, as operações identificadas, ao servirem para pagamento, pelo grupo econômico, de débitos contraídos por agentes públicos representados por **EDER DE MORAES** perante instituição financeira clandestina, constituem a vantagem indevida também caracterizadora do crime de corrupção.

...

II.1.C - Individualização das condutas e dos tipos penais violados

GENIR MARTELLI, mediante prévio ajuste de vontades com Luiz Martelli (falecido), com vontade livre e consciente, entre setembro de 2010 a maio de 2013, na cidade de Cuiabá/MT, prometeu vantagem indevida a funcionário público, consubstanciada no pagamento, via interpostas pessoas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados pelo grupo político que **EDER DE MORAES DIAS** representava perante instituição financeira clandestina, para determiná-lo, em razão de sua função de secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, à prática de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 333, parágrafo único), caracterizado: a) pela concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à **MARTELLI TRANSPORTES**, no montante de R\$ 135.549.709,45 (cento e trinta e cinco milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), e outras por ela capitaneadas, a saber: **TRANSPORTES PANORAMA LTDA**, no importe de R\$ 39.996.092,05 (trinta e nove milhões novecentos e noventa e seis mil noventa e dois reais e cinco centavos) e de R\$ 6.323.707,23 (seis milhões trezentos e vinte e três mil setecentos e sete reais e vinte e três centavos); **TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA**, no valor de R\$ 10.725.454,73 (dez



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), e TRANSPORTES DO OESTE LTDA com R\$ 5.133.831,71 (cinco milhões cento e trinta e três mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.015.587,70 (dois milhões quinze mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos); bem como b) pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências, do qual foi subscritor.

De igual modo, **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, com vontade livre e consciente, entre o ano de 2010 a julho de 2011, na cidade de Cuiabá/MT, prometeu vantagem indevida a funcionário público, consubstanciada no pagamento, por meio de suas empresas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados pelo grupo político que **EDER DE MORAES DIAS** representava perante instituição financeira clandestina, para determiná-lo, em razão de sua função de secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, à prática de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 333, parágrafo único), caracterizado por sua intermediação em ações governamentais relativas à concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA., e à pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências, do qual foi subscritor.

Por sua vez, **EDER DE MORAES DIAS**, em razão de sua função de secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, entre outras desempenhadas durante a gestão de governo de Blairo Maggi e Silval Barbosa, entre setembro de 2010 a maio de 2013, na cidade de Cuiabá/MT, com vontade livre e consciente, solicitou e recebeu de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

GENIR MARTELLI, para si e para outrem (grupo político), vantagem indevida, consubstanciada na quitação parcial da dívida contraída pelo grupo político que representava perante instituição financeira clandestina, com recursos provenientes do "retorno" de parte dos valores decorrentes de créditos de ICMS com os quais foi beneficiado para praticar de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 317, § 1º), caracterizado: a) pela concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à MARTELLI TRANSPORTES, no montante de R\$ 135.549.709,45 (cento e trinta e cinco milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como b) pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências.

EDER DE MORAES DIAS, em razão das funções públicas exercidas pelos membros do grupo político ao qual representava, entre outras desempenhadas durante a gestão de governo de Blairo Maggi e Silval Barbosa, entre o ano de 2010 a julho de 2011, na cidade de Cuiabá/MT, com vontade livre e consciente, solicitou e recebeu de

MÁRCIO LUIZ BARBOSA, para si e para outrem (grupo político), vantagem indevida, consubstanciada na quitação parcial da dívida contraída pelo grupo político que representava perante instituição financeira clandestina, com recursos provenientes do "retorno" de parte dos valores decorrentes de créditos de ICMS com os quais foi beneficiado para praticar de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, artigo 317, § 1º), caracterizado: a) pela concessão de benefícios fiscais (em tese) irregulares à TRANSPORTES PANORAMA LTDA, no importe de R\$ 39.996.092,05 (trinta e nove milhões novecentos e noventa e seis mil noventa e dois reais e cinco centavos) e de R\$ 6.323.707,23 (seis milhões trezentos e vinte e três mil setecentos e sete reais e vinte e três centavos), à TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, no valor de R\$ 10.725.454,73 (dez milhões setecentos e vinte e cinco mil



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), e à TRANSPORTES DO OESTE LTDA com R\$ 5.133.831,71 (cinco milhões cento e trinta e três mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.015.587,70 (dois milhões quinze mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos); bem como b) pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto n. 2.683, de 14 de julho de 2010, que introduziu as alterações no Regulamento do ICMS, dentre outras providências.

II.2 - Da Lavagem de Dinheiro (art. 1º, V, Lei 9.613/98)

II.2.A - Narrativa fática

A investigação também alcançou a materialidade e a autoria da prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, V e VI), já que os denunciados **EDER DE MORAES DIAS, GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA** com consciência e vontade, entre setembro de 2010 à maio de 2013, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de ao menos parte dos valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais antecedentes, consistentes em crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional (operar instituição financeira sem a devida autorização), este último praticado por JUNIOR MENDONÇA.

De acordo com todo o exposto, na relação de *conta corrente* foi estabelecido um sofisticado esquema para quitação do saldo devedor contraído pelo grupo político representado por **EDER DE MORAES** com a instituição financeira clandestina operada por JUNIOR MENDONÇA, cujos pagamentos eram realizados por meio de terceiros, dentre eles **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, comumente a mando de **GENIR MARTELLI**, e fracionados em diversas movimentações bancárias de valores pouco expressivos a fim de dificultar seu rastreamento e não chamar a atenção das instituições de controle financeiro e



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

fiscal.

A "engenharia tributária" desenvolvida foi utilizada para ocultar a origem e a natureza dos recursos utilizados para pagamento da dívida do grupo político, com a utilização de pessoas jurídicas interpostas para realização de diversas movimentações bancárias.

Conforme narração detalhada nesta denúncia, a empresa MARTELLI TRANSPORTES - cujo sócio administrador é GENIR **MARTELLI** - e outras por ela capitaneadas, a exemplo das empresas TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA. - de propriedade de **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, foram utilizadas em uma operação de lavagem de dinheiro cuja finalidade era a quitação da dívida contraída pelo grupo político representado perante a instituição financeira irregular de JUNIOR MENDONÇA, com recursos provenientes de parte do ganho recebido por essas empresas pela concessão supostamente irregular de créditos de ICMS, com os quais foram beneficiadas.

A fim de garantir a fruição econômica com a prática da corrupção, **GENIR MARTELLI**, seguindo instruções do denunciado **EDER DE MORAES DIAS**, realizou pagamento direto a JUNIOR MENDONÇA e determinou que as empresas por ele capitaneadas, tais como TRANSPORTES PANORAMA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES LOGÍSTICA, realizassem diversas movimentações bancárias em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, no contexto da quitação de dívida do grupo político assumida por Luiz e **GENIR MARTELLI**.

Essas transações, consoante já demonstrado, abrangem o período de setembro de 2010 a maio de 2013. **GENIR MARTELLI** pagou diretamente a Gécio Marcelino Mendonça Junior a quantia de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), enquanto que **MÁRCIO LUIZ BARBOSA** pagou diretamente a JUNIOR MENDONÇA a quantia de R\$ 9.723.591,55 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

...

Esse quadro narrativo mostra claramente que tanto os R\$ 16.000.000,00 de **GENIR MARTELLI**, quanto os R\$ 9.723.591,55 de **MÁRCIO LUIZ BARBOSA** transferidos para a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, como "retorno" combinado de parte dos valores obtidos por via do benefício fiscal relacionado com o ICMS, tinha como beneficiário o próprio denunciado **EDER DE MORAES DIAS**, o qual utilizava a empresa como uma *factoring* clandestina na qual mantinha o "sistema conta corrente" para atender interesses de seu grupo e próprio.

II.2.B - Individualização das condutas e dos tipos penais violados

Dessa forma, **EDER DE MORAES DIAS e GENIR MARTELLI**, agindo com vontade livre e consciente, entre setembro de 2010 a maio de 2013, ocultaram a origem, a movimentação, a natureza, a finalidade e a propriedade de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), provenientes do "retorno" de parte da vantagem obtida mediante a concessão de benefícios fiscais (supostamente irregulares) conferidos pelo Estado, e destinados à quitação de empréstimos tomados pelo grupo político representado por **EDER DE MORAES DIAS** perante **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR**, que operava clandestinamente sistema financeiro paralelo ao oficial.

Outrossim, **EDER DE MORAES DIAS e MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, agindo com vontade livre e consciente, entre setembro de 2010 a maio de 2013, ocultaram a origem, a movimentação, a natureza, a finalidade e a propriedade de R\$ 9.723.591,55 (nove milhões setecentos e vinte e três mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes do "retorno" de parte da vantagem obtida mediante a concessão de benefícios fiscais (supostamente irregulares) conferidos pelo Estado, e destinados à quitação de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

empréstimos tomados pelo grupo político representado por **EDER DE MORAES DIAS** perante GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que operava clandestinamente sistema financeiro paralelo ao oficial.

II.3 - Bloco final de imputações

- **EDER DE MORAES DIAS** está incurso no crime de corrupção passiva (*caput* c.c. § 1º e c.c. art. 61, "g", todos do Código Penal) e em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98).

- **GENIR MARTELLI** está incurso no crime de corrupção ativa (art. 333, *caput* c/c parágrafo único do Código Penal) e em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98).

- **MÁRCIO LUIZ BARBOSA** está incurso no crime de corrupção ativa (art. 333, *caput* c/c parágrafo único do Código Penal) e em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98).

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

A denúncia veio acompanhada do **Inquérito Policial nº 610-42.2015.4.01.3600** (IPL nº 690/2014- SR/DPF/MT), desmembrado do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT).

A denúncia foi recebida em **12/03/2015** (fls. 341/343).

A medida cautelar de arresto de bens móveis e valores foi decretada contra todos os réus, enquanto a medida cautelar de arresto prévio à hipoteca legal de bens imóveis foi decretada



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

contra os réus GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA e a medida cautelar de hipoteca legal foi decretada contra o réu ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 360/371).

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS ingressou com exceção de suspeição, a qual foi recusada (fl. 409).

Devidamente citados, os réus apresentaram defesa escrita (fls. 469/524-v, 784/791 e 799/812).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às defesas escritas (fls. 839/904).

A absolvição sumária foi rejeitada (fls. 954/983).

Às fls. 1139/1149, foi juntada cópia da decisão proferida no âmbito da Exceção de Incompetência nº 6578-53.2015.4.01.3600, que julgou improcedente a alegação de incompetência da Justiça Federal.

A instrução processual com a inquirição de informantes (incluindo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR) e testemunhas e o interrogatório dos acusados, os quais fizeram o uso do direito de permanecer em silêncio, foi realizada (fls. 1524/1530, 1695/1707, 1741/1744, 1820/1824, 2034/2035, 2064/2065 e 2186/2193).

Na fase de diligências, à exceção da juntada da folha de antecedentes (fls. 2198/2199) e de documentos (fl. 2458), os



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

demais requerimentos formulados não foram acolhidos (fls. 2439/2473).

O Ministério Público Federal, considerando fato novo concretizado por meio do acordo de colaboração premiada firmado com o acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA, requereu o reinterrogatório do referido acusado e, na sequência, a oitiva de Odair José Barbosa, Jean Carlos Barbosa e Marcos Henrique Barbosa. Na oportunidade, juntou aos autos os termos de declaração do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA e das pessoas por ele indicadas, Odair José Barbosa, Jean Carlos Barbosa e Marcos Henrique Barbosa (fls. 2528/2557).

O pedido ministerial foi deferido, em parte, para fins de designar a audiência de reinterrogatório do acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA (fls. 2559/2561). Mais adiante, a pedido das respectivas defesas técnicas, também foi deferido o reinterrogatório dos acusados GENIR MARTELLI e ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 2600/2601 e 2609/2610).

O acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA foi reinterrogado, (fls. 2612/2615), tendo sido deferida, por ocasião de sua oitiva, a inquirição dos informantes Jean Carlos Barbosa e Marcos Henrique Barbosa. Contudo, antes dessa inquirição, o Ministério Público Federal noticiou que o acusado GENIR MARTELLI estava em processo de colaboração e que, embora tivessem sido desmembrados os fatos relacionados a esta ação penal, os documentos enviados pelo Supremo Tribunal Federal ainda não haviam chegado, razão pela qual requereu a redesignação do ato, o que foi deferido (fls. 3223 e 3225/3226).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

O Supremo Tribunal Federal, por meio do ofício de fl. 3235, encaminhou a este juízo uma mídia digital com cópias de termos de depoimento do colaborador GENIR MARTELLI e documentação correlata (**Pet 6564**, Rel. Min. LUIZ FUX), para adoção das medidas legais cabíveis, tendo sido a cópia desse ofício e os documentos nele mencionados autuados em apenso aos autos, consoante as certidões de fls. 3235-v/3236.

Os informantes Jean Carlos Barbosa e Marcos Henrique Barbosa foram ouvidos, seguindo-se o reinterrogatório do acusado GENIR MARTELLI (fls. 3306/3314). Na mesma oportunidade, determinei a expedição de ofício ao Ministro Relator da **Petição 6564**, apresentando o pedido da defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme petição de fls. 3268/3274. Ato contínuo, foi expedido ofício ao Supremo Tribunal Federal, solicitando cópias do termo de colaboração firmado pelo Ministério Público Federal com o réu GENIR MARTELLI e da decisão de homologação (fl. 3316).

Na audiência subsequente, procedeu-se à inquirição da testemunha Marcia Consuelo de Almeida Lopes e ao reinterrogatório do acusado ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 3329/3332).

Oportunizada novamente a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha do SINIC atualizada dos acusados, bem como a reiteração de ofício dirigido ao Supremo Tribunal Federal (fl. 3336). O ofício em questão foi reiterado à fl. 3341, enquanto a folha de informações atualizada do SINIC foi juntada às fls. 3439/3453,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

conforme deferido à fl. 3434.

Em atenção ao ofício expedido por este juízo, o Supremo Tribunal Federal encaminhou a decisão homologatória do acordo de colaboração celebrado entre o Ministério Público Federal e GENIR MARTELLI, assim como o respectivo acordo de colaboração, os quais se encontram acautelados no cofre desta Secretaria (fls. 3421 e 3424-v).

A defesa dos réus colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BABORSA manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 3463/3464). Quanto aos requerimentos formulados pela defesa do réu ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 3466/3469), foram indeferidos (fls. 3478/3485).

Conforme noticiado na certidão de fl. 3502, a ação penal em epígrafe foi reunida com a de nº 6675-19.2016.4.01.3600 para fins de prolação de sentença única, o que se deu em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação penal nº **6675-19.2016.4.01.3600**, em 10/05/2018.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 3504/3702, enquanto as defesas técnicas dos réus apresentaram suas alegações finais às fls. 3721/3733, 3735/3747 e 3863/3870.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Processo nº 6675-19.2016.4.01.3600.

O **Ministério Público Federal** denunciou **ÉDER DE MORAES DIAS** (CPF nº 346.097.921-68) nos seguintes termos:

II – Do fato objeto da denúncia:

No dia 04/07/2011, na cidade de Cuiabá/MT, agindo de modo livre, voluntário e consciente, o denunciado **ÉDER DE MORAES DIAS**, mediante prévio acordo de vontades com Gércio Marcelino Mendonça Junior, fez operar de forma clandestina, ou seja, sem a devida autorização do Banco Central, instituição financeira mediante a captação da quantia de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), oriunda dos sócios da empresa Transportadora Martelli, Genir Martelli e Luiz Martelli, incorrendo no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

Para executarem o delito, o denunciado **ÉDER DE MORAES DIAS** e Gércio Marcelino Mendonça Junior, com vontades livres, conscientes e unidade de desígnios, captaram os recursos financeiros - R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) - junto a terceiros, bem como obtiveram garantias para a quitação futura da dívida, tudo à margem do sistema financeiro oficial e sem a autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil.

Como já explicitado no tópico anterior, o início da relação financeira entre o réu **ÉDER DE MORAES DIAS** e Gércio Junior - aquele na condição de intermediador e captador da inserção de recursos de terceiros e este na de operador de instituição financeira clandestina em que transitavam tais recursos - deu-se por volta do ano de 2008, quando o então vice-Governador do Estado de Mato Grosso Silval Barbosa (gestão Blairo Maggi), teria procurado Gércio Junior para realização de empréstimo no montante



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Na oportunidade, Silval Barbosa compareceu ao escritório da Globo Fomento, empresa de propriedade de Gércio Junior, que emprestou o valor solicitado e o entregou em mãos a Silval Barbosa na forma de vários cheques com valores menores ("picados" ou "quebrados"), emitidos na conta da empresa Globo Fomento perante o Banco Bradesco (Contas Correntes nºs 65400 e 64595, ambas da Agência 1263, Banco Bradesco - 237).

Como forma de garantia do empréstimo, Silval Barbosa entregou a Gercio Junior uma nota promissória no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), constando nela Silva Barbosa como emitente e o denunciado ÉDER como avalista.

Consoante as declarações de Gércio Junior, Silval Barbosa apresentou como justificativa para realização do empréstimo a utilização dinheiro nas eleições municipais do ano de 2008, para fundos do PMDB. Outrossim, o próprio Silval Barbosa afirmou que o então Governador Blairo Maggi tinha conhecimento de que tomaria dinheiro emprestado em alguma factoring, visando a atender as necessidades do PMDB.

Na sequência, em que pese Silval Barbosa não ter dito a Gércio Junior a forma do pagamento do empréstimo, relatou que o réu **ÉDER DE MORAES DIAS** o procuraria e faria o acerto da dívida.

A partir desse momento, o réu **ÉDER DE MORAES DIAS** e Gercio Junior passam a incorrer, de forma habitual, na prática do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, ou seja, a fazer operar instituição financeira sem autorização do Banco Central.

A gestão do réu **ÉDER DE MORAES DIAS** junto a Gércio Junior para a operação de instituição financeira clandestina foi minuciosamente descrita nos termos de declarações colhidos



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

entre 24/02/2014 e 05/03/2014, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, após firmado acordo de colaboração premiada, e categoricamente ratificadas perante autoridade judiciária da 5ª Vara Federal de Mato Grosso no bojo dos autos nº 8015-66.2014.4.01.3600.

Ainda, no bojo da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, Gércio Junior reafirmou a existência da instituição financeira clandestina travestida das pessoas jurídicas Globo Fomento Mercantil e Comercial Amazônia de Petróleo, seu *modus operandi*, sua dimensão e a quantidade de suas relações financeiras, o que foi devidamente corroborado pelos demais meios de prova coligidos aos autos quer antecipadamente, na fase da investigação criminal, quer durante a instrução processual penal.

Do mesmo modo, o acervo probatório apreendido na posse de **ÉDER DE MORAES DIAS** e Gércio Junior foi pródigo em identificar, um a um, os fornecedores e consumidores de capitais que se valiam da instituição financeira clandestina operada por Gércio Junior, em uma relação de conta corrente, estabelecida sempre por intermediação do denunciado **ÉDER**, que a fazia operar, na qualidade de administrador da principal carteira de clientes de Gércio Junior, a robustecer, decisivamente, a força probante das declarações prestadas pelo colaborador.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado que o pagamento do empréstimo que inaugurou as relações financeiras entre o réu **ÉDER DE MORAES DIAS** e Gércio Junior, assim como dos demais tomados em sequência (a mando e no interesse do grupo de Silval Barbosa e Blairo Maggi ou a mando e no interesse próprios do denunciado **ÉDER DE MORAES DIAS** e distribuídos a eles próprios e/ou, majoritariamente, a terceiros por eles indicados), ocorreu mediante aportes vultosos de recursos por terceiros, pessoas jurídicas em regra. Tanto a indicação dos tomadores dos empréstimos quanto o gerenciamento, a indicação e o controle de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

quais pessoas jurídicas seriam as responsáveis por honrar as dívidas havidas com Gércio Junior cabia ao denunciado ÉDER, na orquestração daquilo que Gércio Júnior intitulou de sistema de conta corrente.

Inquirido perante o juízo da 5ª Vara Federal, Gércio Junior reconheceu as anotações feitas no referido documento como originadas de seu próprio punho, bem como reiterou que a aposição da assinatura do réu **ÉDER DE MORAES DIAS** no verso e anverso do referido do documento servia para registrar o ciente/de acordo com o saldo devedor. A fundamental importância da função desempenhada por **ÉDER DE MORAES DIAS** (de captador e intermediador da movimentação de recursos para terceiros) na instituição financeira clandestina operada por Gércio Júnior está materializada no documento de item 40, visto que a ele cabia interceder e ajustar diretamente com Gércio Junior os aportes de recursos de terceiros (créditos) que deveriam fazer frente aos empréstimos tomados (débitos) em benefício de terceiros, mas em seu interesse.

A duas assinaturas apostas no documento, reconhecidas por Gércio Junior como de titularidade de **ÉDER DE MORAES DIAS**, tiveram sua autenticidade também por este confirmada (01h49min49seg do áudio correspondente ao interrogatório do réu **ÉDER DE MORAES DIAS**, no bojo da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600). Note-se que a disposição das assinaturas no verso e anverso do documento demonstram a evolução cronológica das relações financeiras travadas entre Gércio Júnior e **ÉDER DE MORAES DIAS**, visto que estão localizadas entre marcos temporais que se iniciam em 20/09/2009, passando por 30/10/2009, 30/12/2009, 22/02/2010, 15/03/2010, 19/04/2010, 23/06/2010 e findam em 30/06/2010.

...

II.I - Da captação de recurso por **ÉDER DE MORAES DIAS**

Em meados do ano de 2010 a dívida existente no conta-



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

corrente já ultrapassava o montante de R\$ 20 milhões de reais, razão pela qual Gércio Junior passou a pressionar Blairo Maggi "com muita determinação" para que a dívida fosse saldada, "chegando a lhe dizer pessoalmente que, acaso a dívida não fosse quitada, iria entregar um dossiê ao Ministério Público Federal em Mato Grosso". Esta atitude foi motivada porque Gercio Junior "constatou que Eder não seria capaz de quitar a dívida que tinha com o sistema conta-corrente, limitando-se a quitar pequenas parcelas e apenas aumentava o valor 'usando o declarante'" (termo de declaração de 19-11-2014).

Sabendo dos compromissos inadimplidos, Luiz Martelli (falecido) procurou pessoalmente Gércio Junior para assumir todas as dívidas que haviam sido contraídas no interesse do grupo político representado por **EDER DE MORAES**, sob o argumento de que possuía negócios com Blairo Maggi, vez que escoava toda a sua produção de soja. Asseverou, porém, que o compromisso somente poderia ser quitado nos dois ou três anos seguintes, e que *"não queria pagar juros altos, tendo solicitado que fossem juros iguais ou inferiores aos bancários"*.

Seção Judiciária de Mato Grosso

Diante do volume da dívida e da perspectiva de não-recebimento, Gércio Junior aceitou as condições propostas por Luiz Martelli, pois conhecia a credibilidade do empresário perante o mercado local.

Este acordo teve a anuência de Genir Martelli que, na data de 04/07/2011, juntamente com seu irmão Luiz Martelli, compareceu ao escritório da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO para, juntos, subscreverem a referida a cártula (item 29). Nesta ocasião, foram assinadas três notas promissórias: duas no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e uma no importe de R\$ 6.952.832,00 (seis milhões novecentos e cinquenta e dois mil e



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

oitocentos e trinta e dois reais), que passaram a constituir garantia da dívida. Após esta data, a quitação do *conta-corrente* passou a ser tratada diretamente com Luiz e Genir Martelli.

A última das notas promissórias a que se refere foi apreendida no cofre de Gercio Junior, mantido na residência de seu genitor GERCIO MARCELINO MENDONÇA, em 12/11/2013, e segue abaixo colacionada:

...

Levando em conta as datas em que foram realizadas as reuniões e o acordo e tomando-se por referência especialmente a data do vencimento da última nota promissória, não há como concluir de outro modo, ou seja, que a nota promissória foi emitida como garantia do "arremate" ou finalização com a quitação da dívida do sistema *conta corrente*.

Juntamente com a retrocitada nota promissória apreendida, havia um papel com anotações relativas às dívidas havidas no interesse do grupo político junto a Gercio Junior, conforme mostra figura a seguir:

...

Assim, observa-se que a referida anotação manuscrita explica a forma acordada e programada para a quitação da dívida contraída pelo sistema de *conta corrente* gerido por **EDER DE MORAES**. Tratava-se das últimas prestações do *conta corrente*. O valor de R\$ 23.122.688,00 (vinte e três milhões cento e vinte e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais) se referia ao saldo devedor na data de 30/05/2011, decorrente de empréstimos tomados com o operador financeiro clandestino a pedido de **EDER DE MORAES**, enquanto a quantia de R\$ 24.056.844,00 (vinte e quatro milhões



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

cinquenta e seis reais e oitocentos e quarenta e quatro reais) representava o mesmo débito acrescido de juros.

O valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) seria abatido por **EDER DE MORAES** - o que não ocorreu de fato, ao passo que a quantia de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) consistia em um dos empréstimos tomados pela COMERCIAL AMAZÔNIA perante o BIC BANCO. Esse montante, que totalizava R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), seria deduzido do saldo devedor, que passou a ser de R\$ 16.756.844,00 (dezesesseis milhões setecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais) em 30/07/2011. Em 30/07/2012, a dívida já somava R\$ 19.773.076,00 (dezenove milhões, setecentos e setenta e três mil e setenta e seis reais).

Neste contexto, Luiz e Genir Martelli assumiriam o restante do compromisso, que seria quitado em três parcelas:

- R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em 30/07/2012;
- R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em 30/07/2013;
- R\$ 6.952.832,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais) em 30/07/2014.

Entretanto, somente as duas primeiras parcelas foram adimplidas por Luiz e Genir Martelli, vez que a última promissória (à época vincenda) foi apreendida por ocasião da busca e apreensão em 19/11/2014.

Agindo assim, Genir Martelli e seu irmão Luiz Martelli (falecido) passaram a estar à frente dos pagamentos a pedido e no interesse do grupo político representado por **EDER DE MORAES DIAS** que, ao ter sua dívida perante o mencionado operador financeiro quitada, receberia vantagem indevida em razão das funções públicas



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

que ele e seus componentes exerciam.

Em consonância com os fatos supranarrados, as declarações prestadas por **EDER DE MORAES DIAS** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso em 12/03/2014 revelam que, para liquidar dívidas com Gercio Junior, o então secretário de adjunto de receita, Marcel de Cursi, teria criado "engenharia tributária".

Por meio desse arranjo fiscal, parte dos créditos tributários de ICMS com os quais foram beneficiadas as empresas transportadoras, capitaneadas pela TRANSPORTADORA MARTELLI, seriam "devolvidos", ou seja, seriam utilizados para amortizar a dívida havida no interesse do grupo político que **EDER DE MORAES DIAS** representava. Senão vejamos:

...

Segundo **EDER DE MORAES DIAS**, a denominada "engenharia tributária" servia para liquidar algumas dívidas contraídas com Gercio Junior, as quais eram garantidas por notas promissórias. Para que isso fosse possível, o Estado autorizava a utilização de créditos tributários por empresas transportadoras mato-grossenses que, em sua maioria, pertenciam ao setor de combustíveis. Mas, na verdade, somente 40% desse benefício era utilizado de fato pelas empresas, enquanto a 60% era "devolvido" ao grupo político representado pelo próprio **EDER DE MORAES DIAS**. Os recursos provenientes dessa manobra eram utilizados para pagamento de propina e caixa dois de campanha eleitoral.

A captação para o "retorno"/pagamento do empréstimo acontecia de forma pulverizada, seja por meio movimentações bancárias de quantias não expressivas, por meio de cheques de valores menores ("picados") ou por dinheiro em espécie, de modo que todos valores fossem repassados diretamente a Gercio Junior,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

por meio da sua empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO.

De acordo com as declarações de **EDER DE MORAES**, as transportadoras envolvidas eram capitaneadas por Genir Martelli. Assim, o "retorno" (captação) era realizado sob a coordenação dos irmãos Luiz (falecido) e Genir Martelli, embora os pagamentos fossem efetivamente repassados a Gércio Junior por interpostas pessoas, com a inegavelmente intenção de ocultar a relação travada entre o operador financeiro e o grupo político epigrafado.

...

A denúncia veio acompanhada de cópia digitalizada da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**.

A denúncia foi recebida em **14/04/2016** (fls. 87/89), tendo sido determinada, na ocasião, a distribuição dos autos por dependência à ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa escrita (fls. 114/185).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à defesa escrita (fls. 189/246).

À fl. 248, o acusado, de forma integrativa à defesa escrita apresentada, requereu o recebimento de sua manifestação, acrescentando-a como preliminar, para o fim de determinar a unificação do presente processo criminal com a ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

A absolvição sumária foi rejeitada (fls. 252/283), tendo sido afastada, na oportunidade, a pretensão defensiva de unificação com a ação penal supracitada, haja vista encontrar-se em fase adiantada (alegações finais).

À fls. 298/299, foi juntada cópia digitalizada atualizada da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**. Já fls. 329/341, consta cópia do termo de declaração prestado pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA.

A instrução processual com a inquirição de testemunhas foi realizada (fls. 469/476). Outrossim, foram juntadas aos autos mídias contendo cópias dos depoimentos prestados pelos colaboradores MÁRCIO LUIZ BARBOSA e GENIR MARTELLI, nos autos nº 3428-64.2015.4.01.3600, e GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, nos autos nºs 3428-64.2015.4.01.3600 e 8015-66.2014.4.01.3600, bem como do depoimento prestado pelo réu ÉDER DE MORAES DIAS, nos autos nº 3428-64.2015.4.01.3600.

Na fase das diligências, o Ministério Público Federal requereu a expedição e juntada do SINIC em relação ao acusado e a unificação do presente feito com a ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**, o que foi deferido (fls. 523/529). Na mesma decisão, este juízo apreciou as diligências pleiteadas pela defesa, tendo julgado prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal e indeferido a realização de acareação.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Com a reunião destes autos à ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600** (fl. 543-v), o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 548/746, enquanto a defesa técnica do réu apresentou suas alegações finais às fls. 780/784.

É o relatório. **Decido.**

1. Preliminar suscitada de ofício. O Supremo Tribunal Federal fixou a competência da 5ª Vara Federal/MT para o processo e julgamento das ações da Operação Ararath. *Justiça Federal versus Justiça Estadual: Inq 4703 OO-ED/DF*, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018; *Justiça Federal versus Justiça Eleitoral: Inq 4596 ED-segundos*, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019.

Como amplamente noticiado, inclusive nos autos da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600 (fls. 3766/3797), o ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA firmou acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (**Pet 7085**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC 24/05/2019), estando atualmente apensado ao **Inq 4639** em trâmite perante aquele Tribunal.

A referida colaboração, juntamente com colaborações de outros investigados, incluindo GENIR MARTELLI (**Pet 6564**), deu ensejo à autuação de diversas petições autônomas, assim como à



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

instauração dos **Inqs 4596, 4639 e 4703** perante o Supremo Tribunal Federal.

O **Inq 4596** é o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal. Paralelamente a esse inquérito, também foi instaurado o **Inq 4639** para apurar a obtenção de empréstimos irregulares pelo Deputado Federal CARLOS BEZERRA.

Por fim, por meio de cópia do Inq 4596, foi instaurado o **Inq 4703** por ocasião do oferecimento de denúncia contra os acusados BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. Quanto a esse inquérito, antes mesmo de realizar o juízo sobre o recebimento da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** declinou da competência para o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em relação à Questão de Ordem suscitada nesse inquérito acerca da competência do juízo, por meio de embargos declaratórios, a Primeira Turma decidiu:

...

c) ressalvada a atração pontual, motivada pela prerrogativa de função de determinados investigados, da competência originária deste e de outros Tribunais quanto a um número limitado de expedientes investigatórios, **a chamada "Operação Ararath", desde antes de sua deflagração, sempre esteve concentrada na primeira instância da Justiça Federal no Mato Grosso, mais precisamente, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso;** d) isso ocorre



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

porque a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou - como ainda justifica - que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal; ...

(Inq 4703 QO-ED/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018, grifo nosso)

Assim, seguindo o precedente da Primeira Turma, em relação aos Inqs 4596 e 4639, o **Ministro LUIZ FUX**, em decisão conjunta, promoveu o desmembramento das investigações no Inq 4596 entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária e, ainda, em relação ao Inq 4639 manteve, por ora, a investigação sob supervisão do próprio Tribunal (Inq 4639/MT, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Por ocasião do desmembramento do Inq 4596, o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal, o **Ministro LUIZ FUX**, à exceção do "Caso 03" (relativo a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) remetido ao Superior Tribunal de Justiça e do "Caso 04" (envolvendo Deputado Estadual que ainda exerce o cargo) remetido ao Tribunal Regional



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Federal da 1ª Região, remeteu todos os demais casos e petições a este juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (**Inq 4639/MT**, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Sem prejuízo do quanto decidido monocraticamente pelo **Ministro LUIZ FUX**, nos autos **Inq 4596**, depois da primeira decisão da **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** que concluiu pela competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária nos autos **Inq 4703**, o acusado BLAIRO BORGES MAGGI ingressou com embargos de declaração e uma nova questão de ordem para, agora, sustentar a competência da Justiça Eleitoral em detrimento da Justiça Federal.

À unanimidade, a questão de ordem sobre a competência foi rejeitada no mérito, bem como foi negado provimento aos embargos de declaração para fins de baixa imediata, independentemente do trânsito em julgado, ao juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Neste sentido:

... 4. (a) A competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes federais, conexos a crimes eleitorais, foi firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq. 4435-AgR. (b) Os fatos apurados no Inq. 4435, objeto do referido precedente, envolviam, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas promovida pela Procuradoria-Geral da República. (c) In casu, tem-se contexto



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

inteiramente diverso, no qual a Procuradora-Geral da República sinaliza a ausência de investigação de ilícitos eleitorais ou praticados em contexto eleitoral, mas sim de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros crimes contra a administração pública, como corrupção. (d) Inexistem, por ora, elementos aptos a autorizar que o Supremo Tribunal Federal afaste o enquadramento jurídico-penal das condutas, promovido pela Procuradoria-Geral da República, para, mediante presunção de que teria havido também possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, não cogitado pelo Parquet, determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob pena de violação do princípio da inércia, no curso do inquérito; (e) Este o quadro, conclui-se que o presente caso não se assemelha ao precedente firmado no Inq. 4435-AgR, revelando-se absolutamente inaplicável a conclusão daquele julgamento ao caso sub judice; (f) Ex positis, ausente, até o presente momento, investigação de crimes eleitorais, rejeito a alegação de competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente, em caso de reenquadramento típico das condutas por ocasião do oferecimento da denúncia....

(Inq 4596 ED-segundos, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019)

Portanto, nessa segunda questão de ordem e segundos embargos de declaração a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** voltou a confirmar a competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária para o processo e julgamento da chamada Operação Ararath, inclusive, afastando alegações de competência da Justiça Eleitoral.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Min. Rel. **LUIZ FUX**, decidiu desmembrar a investigação referente à **Pet 6564**, no âmbito da qual foi homologado o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o acusado GENIR MARTELLI. Em razão desse desmembramento, o Min. Rel. **LUIZ FUX** expediu o Ofício nº 7609/2017 (fl. 3235 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), por meio do qual enviou ao juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária os Termos de Depoimentos nºs 01, 02, 03, 04 e 05 e documentação correlata, para adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, mais recentemente, o Min. Rel. **LUIZ FUX** encaminhou a este juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício nº 4402/2019, mídia digital com cópia integral da **Pet 6564**, para fins de gestão do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o acusado GENIR MARTELLI (fls. 3836/3839 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

2. Mérito.

2.1. Narrativa histórica e cronológica dos fatos imputados aos acusados ÉDER DE MORAES DIAS, GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA conforme prova dos autos.

A partir do resultado de buscas e apreensões de elementos de prova, quebra de sigilo bancário e fiscal, assim como



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

do depoimento do colaborador, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é possível afirmar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Pelos fatos narrados acima, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600** foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. E, ainda, na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**, desmembrada da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado em concurso material pelo crime de lavagem de dinheiro.

Pelo que consta do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, Apenso X, fls. 04/83 - mídia à fl. 251 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, cuja cópia digitalizada encontra-se encartada na ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600), confirmado em juízo, tudo teria começado no ano de 2008 com um empréstimo ao então Vice-Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por garantia



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

uma nota promissória de mesmo valor na qual constava como emitente e avalista SILVAL DA CUNHA BARBOSA e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, respectivamente.

Assim, a partir desse primeiro empréstimo destinado a SILVAL DA CUNHA BARBOSA teve início ao que se denominou chamar de "**conta-corrente**", por meio da qual GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através de suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, operando conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS instituição financeira sem a devida autorização, realizaram inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político.

Os empréstimos, na parte em que foram quitados, eram pagos por meio de negociações administrativas de contratos celebrados entre o ESTADO DE MATO GROSSO e diversas construtoras, assim como a partir da **concessão de benefícios fiscais** em favor de vários setores da iniciativa privada, dentre eles, o de **transportes**, caso dos autos.

Durante as buscas e apreensões foram encontrados diversos documentos - folhas de papel manuscrito - em poder do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, os quais revelam a existência de uma rudimentar contabilidade do "conta-corrente" administrado juntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qual



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

constam diversos pagamentos realizados para terceiras pessoas, empréstimos, assim como o saldo devedor no dia **30/07/2011**, no valor de **R\$24.056.844,00** (vinte e quatro milhões, cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais) (imagem colacionada à fl. 02-X da denúncia; ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, **item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão (mídia à fl. 251 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, cuja cópia digitalizada encontra-se encartada na ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600)).

Juntamente com essa **contabilidade informal**, também foi apreendida uma nota promissória emitida pelo acusado **GENIR MARTELLI**, sócio da empresa **MARTELLI TRANSPORTES**, no valor de **R\$6.952.832,00** (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento para o dia **30/07/2014** (imagem colacionada à fl. 02-U da denúncia; ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600). O valor da nota promissória é expressamente mencionado na contabilidade apreendida - esses documentos foram apreendidos durante busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, **item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão (mídia à fl. 251 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, cuja cópia digitalizada encontra-se encartada na ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Segundo explicou GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e seu grupo político, em razão da dívida que possuía com ele, decorrente dos vários empréstimos realizados, avisou que GENIR MARTELLI iria assumir a dívida do grupo. Conforme consta no depoimento do colaborador, GENIR MARTELLI e Luiz Martelli (falecido) efetivamente procuraram GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR para assumir a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo. Segundo consta, acordaram o pagamento em três parcelas, sendo **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais), com vencimento em **30/07/2012**, **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais), com vencimento em **30/07/2013**, e **R\$6.952.832,00** (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento em **30/07/2014**. Os dois primeiros pagamentos foram realizados mediante o resgate das respectivas notas promissórias. O último pagamento não chegou a ser realizado, pois a Operação Ararath foi deflagrada antes do vencimento da dívida, assim como a nota promissória correspondente foi apreendida pela Polícia Federal.

Os acusados MÁRCIO LUIZ BARBOSA e GENIR MARTELLI, durante o trâmite processual, também celebraram acordo de colaboração premiada, sendo o primeiro nos autos do processo nº **17042-05.2016.4.01.3600**, distribuído, manualmente, para este juízo (ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), e o segundo perante o Supremo Tribunal Federal (**Pet 6564**, Rel. Min. **LUIZ FUX**). A partir dessas novas colaborações, foi possível compreender melhor a cronologia dos acontecimentos, os quais ganharam novas proporções, ficando evidenciado que as três notas promissórias acima referidas



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

- duas no valor de R\$8.000.000,00 e uma de R\$6.952.832,00 - foram assinadas no contexto da execução de acordo ilegal envolvendo os **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013**, e não o **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, único referido expressamente na denúncia.

Segundo o colaborador GENIR MARTELLI, em **julho/2010**, ele (MARTELLI TRANSPORTES) e os empresários de transportadoras DIRCEU CAPELETO (BERGAMASCHI TRANSPORTES) e MÁRCIO LUIZ BARBOSA (TRANSOESTE) firmaram um acordo com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil, no sentido de que deveriam "devolver" ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS e seu grupo político o valor correspondente a 34% de todo montante de ICMS decorrente da aquisição de combustível, como insumo das transportadoras, lançado pelo Estado como crédito a ser compensado na aquisição de combustível para utilização na própria frota, sendo que, com a publicação do primeiro **Decreto nº 2.683/2010**, o acordo foi cumprido, ou seja, foi "devolvida" a quantia de **R\$23.000.000,00** (vinte e três milhões de reais) pelo colaborador GENIR MARTELLI e pelos empresários indicados acima, nas contas e na forma apresentada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS (Apensos II e III - Documentos encaminhados juntamente com o ofício de fls. 3.235, bem como depoimento gravado em mídia na contracapa do 17º volume da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, com cópia da gravação juntada à ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600).

Conforme narrado pelo colaborador GENIR MARTELLI, esses fatos se desencadearam a partir de um encontro casual que teve com



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

a cúpula do governo estadual (SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ÉDER DE MORAES DIAS, entre outras pessoas) na saída de uma churrascaria, no dia **03/07/2010** (sábado), quando do aniversário de sua filha, ocasião em que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria lhe convidado para comparecer à Casa Civil na segunda-feira (05/07/2020), para tratar dos créditos de ICMS, um pleito antigo do seguimento dos transportadores, como se depreende dos documentos apresentados pelo colaborador (Apenso II - Documentos encaminhados juntamente com o ofício de fls. 3.235; mídia de fl. 411; PET_6564_Volume_05; fls. 487/494 e 497/503: cópia de proposta para prestação de serviços jurídicos na área fiscal tributária, datada de 24/03/2006, tendo por interessada a ATC - Associação dos Transportadores de Cargas do Mato Grosso, e por objeto a recuperação de créditos de ICMS de combustíveis e ativo imobilizado referentes aos últimos cinco anos; cópia do Ofício ATC - MT Nº 015/2006, datado de 14/08/2006 e endereçado ao Governador do Estado BLAIRO BORGES MAGGI; e cópia do Ofício ATC - MT Nº 051/2010, datado de 06/04/2010 e endereçado ao Governador do Estado SILVAL DA CUNHA BARBOSA).

No dia **05/07/2010** (segunda-feira), de acordo com o seu depoimento, o colaborador GENIR MARTELLI efetivamente se dirigiu à Casa Civil, onde se reuniu com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Para essa reunião, segundo o colaborador, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS chamou MARCEL SOUZA DE CURSI - servidor de carreira da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que, à época dos fatos, atuava como Secretário-Adjunto da Receita Pública -, o qual teria declarado, na ocasião, que não seria possível o reconhecimento dos



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

créditos de ICMS. Contudo, relata o colaborador que, após a sua saída da Casa Civil, quando já se encontrava em frente ao Clube Monte Líbano, recebeu uma ligação para que retornasse àquela Secretaria, sendo que, lá chegando, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS lhe informou, sem maiores explicações, que seria sim possível conceder os créditos, solicitando-lhe que avisasse os demais transportadores. Atendendo a esse pedido, o colaborador GENIR MARTELLI entrou em contato direto com alguns empresários, entre eles, o também colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em razão de afinidade, conforme afirmado expressamente perante o Ministério Público Federal.

Conferindo verossimilhança à narrativa apresentada pelo colaborador GENIR MARTELLI, no que concerne à realização dessa e de outras reuniões com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, consta nos autos o depoimento prestado em juízo pela testemunha Marcia Consuelo de Almeida Lopes, Chefe de Gabinete e Assessora na Casa Civil no período em que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS era o Secretário-Chefe, no qual confirma a realização de reuniões particulares entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, pessoa que a testemunha afirmou ter visto algumas vezes na Casa Civil.

No dia **14/07/2010**, poucos dias depois da realização da primeira reunião entre o colaborador GENIR MARTELLI e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, o **Decreto Estadual nº 2.683/2010** foi publicado no Diário Oficial, **concedendo ao**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

transportador mato-grossense a possibilidade de aproveitar em conta gráfica o valor nominal do crédito do imposto retido na aquisição de óleo diesel, desde que não destinado à comercialização subsequente e atendidos cumulativamente determinados requisitos (art. 2º, incisos I a VII, fls. 66/68 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600). O decreto em questão contém a assinatura do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil, em conjunto com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, então Governador do Estado, e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, então Secretário de Estado de Fazenda.

Um dia antes da publicação, isto é, em **13/07/2010**, a minuta do decreto foi recebida na Casa Civil, conforme registro contido no **Ofício nº 632/GSF-SEFAZ/2010**, oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda. Analisando os anexos que acompanharam esse ofício, assim como a cópia da minuta arquivada no âmbito da Casa Civil, utilizada para publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (fls. 1881/1895 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), percebe-se que o art. 2º constante na minuta que deu entrada na Casa Civil, juntamente com o Ofício nº 632/GSF-SEFAZ/2010, **diverge do texto publicado em 14/07/2010**, concedendo o benefício em favor das transportadoras (fls. 1891/1892 e 1894/1895 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600). Essa **divergência de redação** é evidenciada pela **Informação nº 013/2016-GRDN/SUNOR** (fls. 22/25 do Anexo I - Documentos encaminhados com o ofício de fls. 2.486/2.487), expedida pela Gerência de Redação e Divulgação de Normas da Receita Pública - GRDN, da Superintendência de Normas da Receita Pública - SUNOR.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Primeiramente, vale mencionar que, de acordo com a informação acima referida, dado o caráter plurifásico adotado na construção do ato normativo em matéria tributária, a Secretaria de Estado de Fazenda instituiu o SPL - Sistema Portal da Legislação, sistema eletrônico que contém módulo com funcionalidade para auxiliar na tramitação de demandas de atos normativos no âmbito da receita pública. No entanto, conforme consignado na informação supramencionada, ao lado do SPL, é prática reiterada, com alta frequência de ocorrência, a tramitação de minutas também por *e-mail*, seja por não estar o demandante cadastrado no sistema eletrônico, seja para se dar maior celeridade na construção da norma, ou, ainda, quando a demanda é originada das unidades fazendárias superiores ou da própria gerência, sendo bastante comum, além disso, que as demandas sejam formuladas ou determinadas pessoalmente, sobretudo em agendas com unidades fazendárias hierarquicamente superiores, ou, ainda, em reuniões de trabalho, verificando-se, também, com frequência não tão acentuada, demandas formuladas ou determinadas por telefone.

De qualquer forma, consoante a informação supracitada, independentemente do canal da entrada, para que a demanda não permaneça à margem do SPL, quando finalizado o trabalho, o gerente promove o cadastramento, seguido da respectiva baixa, hipótese em que o *status* da minuta passa a ser identificado como **finalizada manualmente**, sendo que, nas hipóteses de baixa automática, o *status* da minuta é identificado, simplesmente, como **finalizada**. No



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

caso específico da tramitação da minuta relativa ao **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, consta na informação em questão que o cadastramento, distribuição e finalização da minuta no SPL foram efetuados em **08/07/2010**, entre 17h33min e 17h35min, pelo titular da extinta Gerência de Redação Final de Normas - GRFN/SUNOR, sendo o indicativo no sentido de que a minuta foi construída fora do SPL.

Nessa mesma informação, consta que, na busca aos arquivos físicos da antiga GRFN/SUNOR, foi localizada a **Comunicação Interna nº 229/GRFN/SUNOR/SEFAZ/2010**, de 08/07/2010, por meio da qual a minuta finalizada foi encaminhada para a então Assessoria Executiva da Receita Pública - AERP. O recebimento da minuta na unidade de destino (AERP) ocorreu em **09/07/2010**, conforme registro contido na Comunicação Interna nº 229/GRFN/SUNOR/SEFAZ/2010 (fl. 192 do Anexo I - Documentos encaminhados com o ofício de fls. 2.486/2.487).

Como salientado na informação em referência, da comparação entre o texto que foi cadastrado e finalizado no SPL, bem como encaminhado pela GRFN à AERP, em meio físico, e o que foi publicado, verifica-se que, **ainda que as minutas objeto de cadastramento e de finalização tenham o mesmo texto** - afinal, foram registradas praticamente ao mesmo tempo -, **não correspondem ao texto do decreto publicado**, ao qual foi acrescentado o art. 2º, não trabalhado no âmbito da antiga GRFN/SUNOR, tendo o acréscimo provocado a renumeração dos artigos subsequentes, bem como



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

implicado alteração no texto do art. 3º, correlato ao do art. 2º da minuta finalizada pela GRFN.

Tal constatação, aliada aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Alex Sebastião da Silva e Maria Célia de Oliveira Pereira, ambos servidores efetivos da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ), ocupantes do cargo de fiscal de tributos estaduais - nos quais relatam que o art. 2º, na forma como publicado, não foi elaborado/feito na Secretaria de Estado de Fazenda, ressaltando a segunda, inclusive, que foi uma surpresa para ela e para vários servidores o fato de o artigo ter saído com aquela redação -, permite concluir que o texto atinente aos créditos de ICMS (art. 2º), incluído no decreto literalmente da noite para o dia, **sem qualquer registro de estudo ou discussão sobre o impacto na receita pública** dentro dos órgãos técnicos da Secretaria de Estado de Fazenda, foi construído fora daquela Secretaria (SEFAZ), pelo menos, enquanto instituição.

Depois da publicação do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, segundo o colaborador GENIR MARTELLI, houve uma nova reunião na Casa Civil, desta vez entre os transportadores - além do próprio colaborador GENIR (da MARTELLI), DIRCEU (da BERGAMASCHI), ADELINO (da BOTUVERÁ) e MARCOS, irmão de MÁRCIO (da TRANSOESTE) - e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Essa reunião também aparece no depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, o qual declarou que, por encontrar-se em viagem naquele momento, enviou um representante para o encontro, qual seja, seu irmão Marcos



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Henrique Barbosa. Por sua vez, ao ser ouvido em juízo, na qualidade de informante, Marcos Henrique Barbosa confirmou que, a pedido do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, seu irmão, compareceu à reunião realizada na Casa Civil, na qual também se fizeram presentes GENIR (MARTELLI), DIRCEU (BERGAMASCHI) e ADELINO (BOTUVERÁ), ademais do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Conquanto o colaborador GENIR MARTELLI tenha afirmado que foi nessa reunião que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS pediu a contrapartida para liberação dos créditos de ICMS, propondo a devolução, a título de vantagem indevida, de um montante equivalente a 50% desses créditos - percentual este que, tendo sido considerado elevado pelos transportadores, foi negociado e reduzido para 34% -, extrai-se do depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA que, logo após a publicação do decreto e antes do encontro na Casa Civil entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, houve uma reunião apenas entre os transportadores - a saber, o próprio colaborador MÁRCIO (TRANSOESTE), GENIR (MARTELLI), DIRCEU (BERGAMASCHI) e ADELINO (BOTUVERÁ) -, a qual foi convocada por GENIR MARTELLI e realizada em Jaciara/MT (onde sediada a empresa MARTELLI TRANSPORTES), sendo que, nessa oportunidade, GENIR MARTELLI já disse que seria necessário pagar uma conta de campanha, devolver um "pedágio", no montante correspondente a 50% do que as empresas teriam a receber, mencionando tratar-se de um pedido feito pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que permite inferir, portanto, que o acordo espúrio envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI já



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

havia sido entabulado em momento anterior à publicação do decreto - ao que tudo indica, já na primeira reunião ocorrida entre o colaborador e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil -, ainda que sem definição de percentuais e valores, pois, do contrário, não haveria razão para o colaborador GENIR MARTELLI fazer menção à contrapartida já nessa reunião realizada somente entre os transportadores, posteriormente à edição do decreto e previamente à reunião entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil (a qual, no depoimento do colaborador GENIR MARTELLI, surge como a reunião inaugural do período pós-decreto).

Corroborando essa conclusão, encontra-se nos autos o depoimento prestado em juízo pelo informante Marcos Henrique Barbosa, no qual relata que, na reunião da qual participou na Casa Civil, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS disse que um percentual deveria retornar, isto é, que haveria uma contrapartida, tendo os empresários, contudo, achado o percentual cobrado um pouco alto. Diante disso, conforme relatado pelo informante, houve um ajuste de percentual, ficando definido um valor menor, apontado por GENIR MARTELLI, o qual já tinha um percentual para sugerir aos transportadores, inferior ao pretendido como "retorno" pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que reforça o prévio contato do colaborador GENIR MARTELLI com o tema tratado nessa reunião (contrapartida) e, por conseguinte, a preexistência do acordo ilegal envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS - **o qual se reputa firmado já na primeira reunião entre o colaborador GENIR MARTELLI e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil**, na qual, sem qualquer justificativa, contrariando a posição



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

que teria sido inicialmente externada por MARCEL SOUZA DE CURSI, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria informado que seria sim possível conceder os créditos de ICMS.

E, ainda, embora não tenha ficado tão explícito em seu depoimento judicial, ao ser ouvido perante o Ministério Público Federal, o informante Marcos Henrique Barbosa disse com todas as letras que, ao entrar em contato solicitando o seu comparecimento a uma reunião na Casa Civil, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA relatou que na reunião seria tratado de valores altos a respeito dos créditos tributários, bem como da devolução de parte do montante a ser creditado à empresa a algum agente público que seria informado no momento oportuno por GENIR MARTELLI. Afirmou, ainda, que GENIR MARTELLI já havia ajustado com os empresários, antecipadamente a essa reunião, um percentual para devolução ao agente político (retorno), sendo que, na ocasião da reunião, ÉDER DE MORAES DIAS solicitou um percentual de vantagem indevida a maior, pois relatou que tinha dívida de campanha política para pagar e, com isso, informou o quanto ele precisava arrecadar (fls. 2553/2557 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Destarte, as declarações prestadas pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA e pelo informante Marcos Henrique Barbosa, aliadas às próprias circunstâncias anômalas em que o decreto foi editado - com alteração da minuta original, para inclusão do texto atinente aos créditos de ICMS (art. 2º), da noite para o dia, fora da Secretaria de Estado de Fazenda, enquanto instituição, eis que



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

sem qualquer registro de estudo ou discussão sobre o impacto na receita pública dentro de seus órgãos técnicos, a despeito de tratar-se de uma alteração que reduziria significativamente a arrecadação estadual, importando em uma perda milionária de receita -, não deixam dúvidas de que o acordo ilegal envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos, firmado entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, precedeu a publicação do decreto, tendo sido promovida a mudança no texto, sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no intuito de obtenção da contrapartida.

No que concerne ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, depreende-se de seu depoimento **ter aderido ao acordo ilegal**, discordando, assim como os demais empresários, tão somente do percentual inicialmente pretendido a título de propina (50%), o qual veio a ser reduzido por ocasião da reunião realizada entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, posteriormente à publicação do decreto - segundo o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, seu irmão, Marcos Henrique Barbosa, lhe relatou que, nessa reunião, chegou-se a um **percentual de "retorno" de 33%** -compatível com aquele indicado no depoimento do colaborador GENIR MARTELLI.

Especificamente quanto ao momento em que se deu essa adesão, não obstante o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA tenha declarado que tomou conhecimento do decreto pela associação (ATC) e que foi surpreendido pela edição do ato, o também colaborador



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

GENIR MARTELLI, ao ser ouvido no Ministério Público Federal, conforme já registrado acima, relatou que, atendendo a um pedido feito pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS no dia em que realizada a primeira reunião entre ambos na Casa Civil, entrou em contato direto com alguns empresários (para informar sobre a viabilidade da utilização dos créditos), entre eles, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em razão de afinidade. Da mesma forma, por ocasião de sua oitiva em juízo, o colaborador GENIR MARTELLI afirmou ter ligado para quem mais conhecia para avisar que o ESTADO DE MATO GROSSO reconheceria os créditos.

Ora, considerando que esse contato direto ocorreu logo em seguida à primeira reunião realizada na Casa Civil entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI - na qual, ao que tudo indica, foi entabulado o acordo espúrio, conforme já assentado anteriormente -, isto é, quando o decreto ainda não havia sido publicado, é bastante razoável poder concluir que, já por ocasião desse contato preliminar, tenha ficado claro para o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA que a concessão dos créditos de ICMS teria um custo, sendo essa a conclusão mais consentânea com a própria forma como os fatos se desenrolaram, sem a oposição de resistência, por parte do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, ao pagamento do "retorno".

Pois bem, uma vez publicado o **Decreto Estadual nº 2.683/2010** e ajustado o percentual do "**retorno**", faltava saber como esse decreto seria operacionalizado. É que, nos termos do



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

art. 2º, incisos V e VI, do Decreto nº 2.683/2010, os transportadores deveriam *"utilizar o crédito apropriado exclusivamente aquisição de óleo diesel mediante emissão mensal de nota fiscal de transferência, limitada a razão da décima segunda parte do montante apropriado"* (sic) e *"efetuar a transferência e aquisição de que trata o inciso anterior perante em distribuidor mato-grossense que a utilizará em conta gráfica, facultada transferência a refinaria na forma do inciso V"* (sic). Vale dizer, para que o decreto tivesse efetividade, alguma distribuidora de combustível teria que aceitar a transferência dos créditos de ICMS por parte das empresas de transporte beneficiadas, no caso dos autos, as transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA.

Em seu depoimento, o colaborador GENIR MARTELLI relatou ter levado o decreto na empresa IPIRANGA, a qual não demonstrou interesse no uso dos créditos, e na PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, a qual também manifestou, inicialmente, desinteresse na transferência dos créditos, pois estaria recolhendo ICMS sob o regime de antecipação. Diante desse cenário, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria pedido ao colaborador GENIR MARTELLI para que levasse o pessoal da PETROBRÁS (BR) até a Casa Civil, o que teria ensejado a realização de uma reunião com a presença de WAGNER e MARIN, ambos representantes da PETROBRÁS, os quais teriam dito, na ocasião, que a questão seria decidida pela área fiscal da empresa, indicando, no entanto, que constituiria um empecilho para a operação o fato de a PETROBRÁS recolher ICMS sob o regime de antecipação. Posteriormente, segundo o colaborador GENIR MARTELLI,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

a PETROBRÁS teria passado ao regime de recolhimento mensal - o que teria ocorrido com a interferência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) -, tendo o pessoal da parte fiscal da BR vindo a Mato Grosso para tratar do assunto.

Além disso, de acordo com o colaborador GENIR MARTELLI, também foi realizada na Casa Civil uma reunião com a presença da servidora Maria Célia, da SEFAZ, a qual ficou responsável por orientar os contadores das empresas transportadoras sobre como operacionalizar o decreto. Dentre os participantes dessa reunião, ademais do próprio colaborador GENIR MARTELLI, do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e da servidora Maria Célia (da SEFAZ), estariam BERALDO (contador da MARTELLI), ALEXANDRE (auxiliar fiscal da MARTELLI) e WAGNER e MARIN (ambos da PETROBRÁS). A realização de uma reunião com a participação da servidora Maria Célia, da SEFAZ, para esclarecer os contadores quanto à forma de operacionalização do decreto também é mencionada no depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA.

Ouvida em juízo, a testemunha Maria Célia de Oliveira Pereira confirmou que foi chamada na Casa Civil, pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, logo após a publicação do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, para fins de explicar aos presentes na reunião como operacionalizar esse decreto. E, ainda, conquanto não tenha se recordado dos demais participantes da reunião, confirmou estarem presentes na ocasião o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Com relação à negociação para aquisição dos créditos de ICMS das transportadoras pela PETROBRÁS, no **relatório conclusivo da Comissão Interna de Apuração**, instituída para apurar eventuais irregularidades, identificar responsáveis e apontar consequências para a BR - cuja cópia foi encaminhada a este juízo pelo Delegado de Polícia Federal presidente do IPL nº 0479/2017-4 - SR/PF/MT, instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos tipificados nos arts. 312 do Código Penal e 1º da Lei nº 9.613/98 (fls. 3356/3415 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600) -, consta que, sob o ponto de vista fiscal, em um primeiro momento foi realizada uma análise pela empregada Ana Célia Vasconcelos Soares, que entendeu não ser possível realizar a operação, eis que a BR era credora de ICMS na maioria dos estabelecimentos fiscais em Mato Grosso.

Em e-mail enviado no dia **23/07/2010**, cuja transcrição consta no relatório conclusivo acima referido, a empregada Ana Célia Vasconcelos Soares afirma para o empregado Wagner Rodrigues - o qual, na época, era gerente de vendas da região de Cuiabá, tendo formulado a primeira consulta sobre a operação - que, apesar ser possível juridicamente o aproveitamento do crédito, sob a ótica fiscal da empresa não haveria como a BR absorver os créditos em transferência, uma vez que todo recolhimento de ICMS em Mato Grosso era realizado de forma antecipada (fl. 3372 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Conforme consignado no relatório conclusivo retromencionado, não obstante o posicionamento em contrário, inviabilizando a operação, o empregado Wagner Rodrigues submeteu a consulta ao GAPT da época, representado pelo empregado Rubem Rosário Matos, cuja posição foi no sentido de viabilizar a operação de aquisição do crédito. Neste sentido, consta no relatório conclusivo já mencionado a transcrição de um *e-mail* enviado pelo empregado Rubem Rosário Matos, no dia **26/08/2010**, para a empregada Ana Célia Vasconcelos Soares, no qual afirma ter autorizado os clientes de MT a emitirem a "*nf transferencia de crédito*" (sic) já em agosto contra a Baiba (Base de Cuiabá/MT).

Nessa mesma mensagem eletrônica, o empregado Rubem Rosário Matos também afirma que Wagner Rodrigues iria enviar *e-mail* aos clientes informando que poderiam emitir a nota, porém, a escrituração e pagamento com diesel somente ocorreriam se o fisco respondesse positivamente à consulta formulada pela BR. Por fim, o empregado Rubem Rosário Matos registra que, no dia **31/08/2010**, estaria em reunião com "o Eder" e talvez com o Secretário de Fazenda, quando trataria da resposta à consulta (fl. 3373 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Malgrado não seja possível afirmar, a partir do acervo probatório produzido nos autos, que essa reunião específica, agendada para o dia 31/08/2010, chegou a ser realizada, fica claro, a partir do conteúdo do *e-mail* acima referido, que os representantes da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, durante a negociação para aquisição dos créditos de ICMS das transportadoras



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, manteve algum tipo de contato com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, dada a menção expressa feita nessa mensagem eletrônica ao prenome "Eder", que, dentro do contexto dos fatos, remete ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, sendo esse contato suficiente para demonstrar a existência de um liame concreto de interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS em relação à negociação em andamento. A propósito, registre-se que o próprio empregado Rubem Rosário Matos, ao ser ouvido em juízo como testemunha, considerou, ao final de seu depoimento, a possibilidade de ter tratado com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS com relação aos créditos alguma vez, ainda que sem precisar uma data.

Dando andamento à negociação para efetivação da venda de óleo diesel com pagamento com crédito de ICMS, o Assessor Comercial Sênior Mauro Francisco Marin, da Gerência de Vendas a Consumidores de Cuiabá, enviou um e-mail, no dia **27/08/2010**, para os transportadores (DIRCEU da BERGAMASCHI, MÁRCIO da TRANSOESTE, GENIR do grupo MARTELLI, LUIZ FERNANDO do grupo MARTELLI e JEAN da TRANSOESTE), com cópia para outros empregados da PETROBRÁS (wagners, anacelia, rubem e rosangeb), no qual informa que o documento a ser emitido deve ser **Nota Fiscal de Transferência de Crédito de ICMS** (endereçada para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A), consignando que a efetivação da venda nas condições definidas no **Decreto Estadual nº 2.683/2010** estava condicionada a uma resposta positiva da SEFAZ para a consulta feita pela BR, que havia sido protocolada no dia anterior. Cópia desse e-mail consta entre os documentos apresentados pelo colaborador GENIR MARTELLI (Apenso II



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

- Documentos encaminhados juntamente com o ofício de fls. 3.235; mídia de fl. 411; PET_6564_Volume_05; fl. 504).

No dia **31/08/2010**, foram finalmente celebrados os contratos de transferência de créditos de ICMS entre a **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e as empresas **MARTELLI TRANSPORTES LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA - MATRIZ e FILIAL, e TRANSPORTES PANORAMA LTDA - MATRIZ e FILIAL**, com vigência pelo prazo de doze meses, por meio dos quais as empresas em comento **cederam e transferiram à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A o crédito de ICMS decorrente de operações de compras de produtos de que dispunham em conta gráfica junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso**, mediante as condições determinadas pelo **Decreto Estadual nº 2.683/10**, destinando-se os créditos cedidos, consoante a cláusula primeira, parágrafo primeiro, ao pagamento pelo fornecimento de óleo diesel (fls. 04/06, 16/18, 25/27 e 31/33 do Apenso I, Volume I - Documentos encaminhados juntamente com a denúncia).

O **Anexo II da Nota Técnica 012/2015** - Gerência de Crédito Fiscal, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, contém os valores dos créditos aproveitados e transferidos com base no **Decreto Estadual nº 2.683/2010** pelas empresas **MARTELLI TRANSPORTES LTDA (R\$43.557.052,45)**, **TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA (R\$5.707.727,27)**, **TRANSPORTES PANORAMA LTDA (R\$1.618.349,12 e R\$4.675.354,96)** e **TRANSPORTES DO OESTE LTDA (R\$4.641.741,06 e R\$798.197,23)**, totalizando **R\$60.998.422,09 (sessenta milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

e nove centavos) em créditos aproveitados por essas transportadoras apenas em decorrência desse único decreto (fls. 1089-v/1090 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600). Esses valores também são trazidos na tabela constante às fls. 103/104 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600.

Por fim, no que concerne à execução do acordo ilegal - entabulado em momento anterior à publicação do **Decreto Estadual nº 2.683/2010** entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, e que contou com a adesão subsequente do também colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA -, relata o colaborador GENIR MARTELLI que foi o próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS quem **indicou os nomes dos beneficiários e os valores** a serem repassados a título de "**retorno**", levando-o pessoalmente até o BICBANCO, onde trataram com LUIZ CARLOS CUZZIOL (Superintendente da agência do BICBANCO na cidade de Cuiabá à época dos fatos), e ao escritório do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. Nesses deslocamentos, segundo o colaborador GENIR MARTELLI, teria tomado conhecimento por meio do acusado ÉDER DE MORAES DIAS das dívidas a serem assumidas como "**retorno**": **R\$16.500.000,00** (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) junto ao BICBANCO e **R\$6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais) junto ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, perfazendo um total de **R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais)**.

Posteriormente, conforme relatado pelo colaborador GENIR MARTELLI, diante da pressão exercida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, assim como por LUIZ CARLOS CUZZIOL, e, ainda, em



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

razão da realização de uma reunião com o ex-Governador BLAIRO MAGGI, na presença do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de MARCEL SOUZA DE CURSI, acabou efetivamente assumindo a dívida perante o BICBANCO, no montante de **R\$16.500.000,00** (dezesesseis milhões e meio de reais), mediante a assinatura de **doze notas promissórias em favor da empresa TODESCHINI**, no valor individual de **R\$1.375.000,00** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais) - essas notas promissórias, segundo o colaborador GENIR MARTELLI, foram pagas por ele em conjunto com DIRCEU da BERGAMASCHI -, enquanto o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA ficou responsável pelo pagamento da dívida no valor de **R\$6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais) junto ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - a qual também teria sido quitada com o auxílio de DIRCEU da BERGAMASCHI -, tendo essa divisão quanto ao pagamento ocorrido de forma proporcional aos créditos de cada empresa.

Por ocasião da busca e apreensão realizada na agência do BICBANCO em Cuiabá/MT, foram **apreendidas cópias das doze notas promissórias** mencionadas pelo colaborador GENIR MARTELLI, emitidas pela MARTELLI TRANSPORTES LTDA em favor da TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (fls. 1563 e 1583/1586 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), tendo sido essa apreensão referida na inicial acusatória, no tópico intitulado "*Das ligações anteriores dos Martelli com o grupo político representado por Éder de Moraes Dias*" (fls. 04-Q/05-I da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), apenas como reforço de argumentação, **não sendo, portanto, objeto desta denúncia.**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Com efeito, a imputação contida na denúncia da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600** diz respeito **exclusivamente** ao **pagamento de parte da dívida do sistema do "conta-corrente"** perante o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, ao passo que o próprio Ministério Público Federal concluiu, no tópico em que as doze notas promissórias emitidas pela MARTELLI TRANSPORTES em favor da TODESCHINI são citadas, que essas notas também serviram para acobertar o pagamento de dívida do "sistema paralelo" gerenciado por ÉDER DE MORAES DIAS (fl. 05-I da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), fazendo, assim, uma aparente distinção entre o "**sistema do conta-corrente**", mantido com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (**objeto da denúncia**), e o "**sistema paralelo**", consistente em empréstimos realizados perante instituição financeira (BICBANCO, entre outros), ambos administrados pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS em nome do grupo político.

Por outro lado, no que concerne aos pagamentos realizados pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, a denúncia da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600** menciona **expressamente** terem sido creditados valores em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, apontando, inclusive, as diversas movimentações bancárias realizadas por meio das pessoas jurídicas pertencentes ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, a fim de atender aos interesses do grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 04-A/04-Q), o que permite concluir que a forma de execução do acordo ilegal firmado no âmbito do **Decreto Estadual**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

nº **2.683/2010**, na parte que coube ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, está contida pela denúncia.

O colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA declarou, em seu depoimento, ter pago cerca de **R\$5.000.000,00** (cinco milhões de reais) ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, em doze vezes, à medida que se apropriava mensalmente dos créditos de ICMS. Seguindo orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, repassava os valores do "retorno", via o colaborador GENIR MARTELLI, mediante a realização de transferências por meio de suas pessoas jurídicas em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencente a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, além da utilização de valores de terceiros.

As transferências realizadas por meio das pessoas jurídicas **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA**, pertencentes ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em favor da empresa **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, de propriedade do também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA (fls. 04-B/04-M e 268/270 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), a evidenciar que, no período compreendido entre **22/09/2010** e **16/08/2011**, consentâneo com o período de fruição do **Decreto Estadual nº 2.683/2010** (doze meses), a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA recebeu **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) oriundos das empresas TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

PANORAMA LTDA.

O colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conforme depoimento em juízo, declarou que, embora já tivesse feito negócios com o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, além de poucos empréstimos, aquisição de duplicatas de terceiros no mercado financeiro, os valores foram muito pequenos. Desse modo, segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, a maior parte (95% ou 98%) das transferências enviadas para a conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA se deu para quitação do sistema do "conta-corrente". A seu turno, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA afirmou, ao ser ouvido em juízo, que nunca fez negócio jurídico com a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e que todos os ingressos de recursos de suas pessoas jurídicas em favor da referida empresa constituem pagamento realizado a título de "retorno".

Além disso, por ocasião de seu depoimento judicial, o informante Jean Carlos Barbosa, que cuida da parte financeira do grupo TRANSOESTE, relatou ter sido o responsável por executar as transferências realizadas em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, conforme orientação dada por seu irmão, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, tendo declarado, ainda, que esses depósitos se referem ao "retorno".

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, acompanhado de advogado



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

constituído, **narrou com riqueza de detalhes como o Governo do Estado concedeu o benefício fiscal**, assim como parte desse benefício voltou para o grupo político por ele representado, como forma de pagamento da dívida perante GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (fls. 03-B/03-I e 181/250 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Em adição, consta no depoimento do colaborador GENIR MARTELLI que, com o segundo **Decreto Estadual nº 3.050/2010**, publicado em **13/12/2010**, os transportadores teriam “devolvido” a quantia de **R\$7.000.000,00** (sete milhões de reais) ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por meio de pagamento de dívida com a empresa de *factoring* de propriedade de VALDIR AGOSTINHO PIRAN. Os fatos concernentes a esse segundo decreto estadual também são tratados no depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, **contudo**, não foram incluídos na denúncia, como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em sede de alegações finais, sendo aqui referidos apenas a título de registro do fato, observando-se a sequência cronológica dos eventos narrados pelos colaboradores.

No ano de 2011, conforme relatado em seu depoimento, o colaborador GENIR MARTELLI firmou um acordo ilegal com o ex-Governador do Estado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, envolvendo a edição do **Decreto Estadual nº 924/2011**, de 28/12/2011, e do **Decreto Estadual nº 1.642/2013**, de 28/02/2013, consubstanciado na devolução de 50% do valor a ser creditado, mediante a assunção de dívida junto ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, com o compromisso de liberação dos créditos até o final de seu



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

mandato.

No contexto da execução desse acordo, segundo o colaborador GENIR MARTELLI, é que teriam sido assinadas as **duas notas promissórias de R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais), com vencimento em **30/07/2012** e em **30/07/2013**, assim como a **nota promissória de R\$6.952.832,00** (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento em **30/07/2014**, esta última apreendida pela Polícia Federal no cofre do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, mantido na residência de seu pai, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA.

Os Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013 também **não foram mencionados expressamente** na denúncia da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**. **Contudo**, no âmbito da ação penal nº **6675-19.2016.4.01.3600**, foi imputado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central (art. 16 da Lei nº 7.492/86), mediante a captação da quantia de **R\$16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais), correspondente à soma das duas notas promissórias de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), imputação esta que independe da origem dos recursos e será analisada em tópico próprio.

2.2. Imputações formuladas na denúncia da ação penal nº
3428-64.2015.4.01.3600.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

2.2.1. Acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

2.2.1.1. *Mutatio libelli versus emendatio libelli.*

Crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal).

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 317, § 1º, do Código Penal - corrupção passiva no âmbito do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**. Contudo, por ocasião das alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a existência de dois crimes de corrupção passiva, sendo o primeiro no âmbito do Decreto Estadual nº 2.683/2010, e o segundo no âmbito dos **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013**, requerendo, ao final, a aplicação do cúmulo material entre esses dois crimes.

De outro lado, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, insurgiu-se contra a aplicação do concurso material, aduzindo que se verifica a existência de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Neste ponto, entendo não assistir razão nem à acusação nem à defesa. O Ministério Público Federal, inicialmente, imputou ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS o crime de corrupção passiva no âmbito do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**. Porém, por ocasião das alegações finais, ademais desse crime, também imputou ao acusado o crime de corrupção passiva no âmbito dos **Decretos nºs 924/2011 e 1.642/2013**, pretendendo a aplicação do cúmulo material entre esses



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

dois crimes.

Além da inovação em si mesmo não ser admissível, o acréscimo, nas circunstâncias processuais do caso concreto, suscita uma grave questão, isto é, diante de uma denúncia com mais de cem folhas, permeada por uma longa narrativa fática, torna-se insuficiente a alegação de que o fato está descrito na denúncia, pois de tantos fatos descritos, não se pode saber em relação à qual deles a acusação se refere e o acusado deverá defender-se. Assim, ademais da narrativa do fato, impõe-se à acusação o ônus da imputação clara e objetiva, isto é, além da narrativa histórica dos fatos, a acusação deve descrever e delimitar com suficiente clareza o fato configurador do crime.

No caso da denúncia da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**, verifica-se que o Ministério Público Federal fez referência expressa apenas ao primeiro decreto, qual seja, o **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, não tendo citado explicitamente nenhum dos demais decretos estaduais. O que existe na denúncia é apenas uma vaga referência em nota de rodapé (fl. 04-A), indicando que o ocorrido em relação ao primeiro decreto também teria ocorrido com outros decretos, o que é absolutamente insuficiente para fins de imputação penal.

Destarte, a despeito de ter sido consignado na ata de audiência de fl. 3310 que os fatos descritos na denúncia diriam respeito aos Decretos Estaduais nºs 2.683/2010 e 3.050/2010,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

analisando detidamente a denúncia, por ocasião desta sentença, constato que os fatos descritos na denúncia se referem **exclusivamente ao Decreto Estadual nº 2.683/2010**, único referido de forma expressa na denúncia da ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**.

Assim, tenho que o acréscimo, na forma como posto nas alegações finais, importa efetivamente em uma inovação do quadro fático descrito e imputado na denúncia em relação ao qual o acusado se defende e o juiz, ao final, pronuncia-se (**princípio da congruência** ou da **correlação** entre os fatos imputados na denúncia e a sentença).

O acusado defende-se **exclusivamente** dos fatos descritos e imputados na denúncia, ato processual no qual está materializada a pretensão acusatória do Ministério Público Federal (*dominus littis*). Portanto, o fato não imputado na denúncia, ainda que descrito dentro da narrativa histórica, somente pode vir a ser imputado ao acusado por meio do incidente processual da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

A inovação do fato imputado ao acusado, seja por meio de acréscimo de fatos novos, caso dos autos, ou por meio da alteração de elementos ou circunstâncias dos mesmos fatos, importa em alteração do libelo acusatório (*mutatio libelli*), o que exigirá o aditamento da denúncia, a concessão de prazo para a apresentação da defesa escrita quanto ao aditamento e, ao final, a realização



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

de nova instrução processual, com a inquirição de testemunhas e novo interrogatório (art. 384 do CPP).

Ao contrário da *mutatio libelli*, na qual ocorre inovação do fato descrito e imputado na denúncia, no caso da *emendatio libelli* o fato permanece exatamente o mesmo, muito embora haja uma alteração da qualificação jurídica do fato (art. 383 do CPP). Em outras palavras, por não estar o juiz vinculado à qualificação jurídica proposta pelo Ministério Público Federal na denúncia, sem que o fato descrito e imputado na denúncia seja alterado, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, subsumi-lo a outro tipo penal que não aquele inicialmente proposto.

Portanto, o elemento distintivo entre a *mutatio libelli* (art. 384 do CPP) e a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) está na circunstância de que no primeiro incidente existe uma **alteração do fato**, enquanto que no segundo existe uma **alteração da qualificação jurídica**.

Dessa forma, por entender tratar-se de uma *emendatio libelli*, **indefiro** a pretensão ministerial, neste ponto, por não ter sido observado o procedimento adequado da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP). Portanto, como consequência, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS será julgado nestes autos apenas pelo crime de corrupção passiva na forma como imputado na denúncia, sem a incidência do concurso material.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

2.2.1.2. Configuração do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida (art. 317, § 1º, do Código Penal).

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

O crime de corrupção passiva descrito no *caput* do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública. Por sua vez, o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida descrito no § 1º do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito, depois de ter solicitado, recebido ou aceitado a promessa de vantagem indevida, efetivamente retarda, deixa de praticar ou pratica ato



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

de ofício infringindo dever funcional.

Materialidade e autoria. Segundo consta na denúncia, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em razão de sua função de Secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, entre outras desempenhadas durante a gestão de governo de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, entre setembro de 2010 a maio de 2013, **solicitou** e **recebeu** do acusado GENIR MARTELLI, para si e para outrem (grupo político), vantagem indevida, consubstanciada na quitação parcial da dívida contraída pelo grupo político que representava perante instituição financeira clandestina, operada por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, com recursos provenientes do "retorno" de parte dos valores decorrentes de créditos de ICMS com os quais foi beneficiado para praticar ato de ofício com violação de dever funcional, caracterizado pela concessão de benefícios fiscais irregulares à empresa MARTELLI TRANSPORTES, bem como pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto nº 2.683, de 14/07/2010 (fls. 05-K/05-L).

E, ainda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em razão das funções públicas exercidas pelos membros do grupo político que representava, entre outras desempenhadas durante a gestão de governo de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, entre o ano de 2010 a julho de 2011, **solicitou** e **recebeu** do acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA, para si e para outrem (grupo político), vantagem indevida, consubstanciada na quitação parcial da dívida contraída pelo grupo político que representava perante instituição financeira



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

clandestina, com recursos provenientes do "retorno" de parte dos valores decorrentes de créditos de ICMS com os quais foi beneficiado para praticar ato de ofício com violação de dever funcional, caracterizado pela concessão de benefícios fiscais irregulares às empresas TRANSPORTES PANORAMA LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES DO OESTE LTDA, bem como pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto nº 2.683, de 14/07/2010 (fls. 05-L/05-M).

A denúncia imputou ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS tanto a solicitação de vantagem indevida como também o seu recebimento. Destarte, tecnicamente podem apresentar-se duas hipóteses: **a)** provada a solicitação da vantagem indevida (crime formal), o recebimento dessa vantagem seria apenas um mero exaurimento do crime anterior; ou **b)** não provada a solicitação, mas comprovado o recebimento da vantagem indevida (crime formal), também configuraria o crime de corrupção. No presente caso, entendo que a primeira hipótese ocorreu nestes autos.

Uma vez definida a cronologia dos fatos no **item 2.1**, impõe-se realizar a sua subsunção aos elementos do tipo penal do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida, começando pelos núcleos verbais, isto é, primeiramente importa saber se o acusado ÉDER DE MORAES DIAS realizou alguns dos verbos citados na denúncia, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida ou, se ainda, realizou os dois verbos.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Quanto à **solicitação de vantagem indevida** por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, entendo existirem provas suficientes de que o acusado solicitou vantagem indevida diretamente ao colaborador GENIR MARTELLI e indiretamente ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, isto é, mediante a interposição de outra pessoa, no caso, o próprio colaborador GENIR MARTELLI. A narrativa dos fatos apresentada pelos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, dando conta de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS solicitou o "retorno" de parte dos valores relativos aos créditos de ICMS, encontra **perfeita sintonia** com as demais provas do processo, conforme devidamente demonstrado no **item 2.1** (Narrativa histórica e cronológica dos fatos), o que permite concluir que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS efetivamente solicitou vantagem indevida.

O colaborador GENIR MARTELLI declarou ter se reunido com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil do governo de SILVAL BARBOSA, no dia **05/07/2010**, para tratar sobre os créditos de ICMS, um pleito antigo do seguimento dos transportadores. Segundo o colaborador GENIR MARTELLI, para essa reunião, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS chamou o então Secretário-Adjunto da Receita Pública, MARCEL SOUZA DE CURSI, o qual teria se manifestado, na ocasião, pela impossibilidade de reconhecimento dos créditos pleiteados. Contudo, consoante o seu depoimento, após a sua saída da Casa Civil, o colaborador GENIR MARTELLI foi contatado para regressar à sede daquela Secretaria e, chegando lá, recebeu do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, sem maiores explicações, a



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

notícia de que seria sim possível a concessão dos créditos, ficando o colaborador GENIR MARTELLI, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, incumbido de avisar os demais transportadores. Atendendo a esse pedido, o colaborador GENIR MARTELLI afirmou ter entrado em contato direto com alguns empresários, inclusive, com o também colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em razão de afinidade.

Em **14/07/2010**, isto é, poucos dias após a realização dessa primeira reunião, o **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, tratando em seu art. 2º sobre a possibilidade de o transportador mato-grossense aproveitar em conta gráfica o valor nominal do crédito do imposto retido na aquisição de óleo diesel, foi publicado no Diário Oficial. Esse decreto foi subscrito pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil - conjuntamente com o então Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, e com o então Secretário de Estado de Fazenda, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS -, o que, dentro do contexto fático-probatório dos autos, atrai a sua responsabilidade.

No dia anterior a publicação do decreto, ou seja, em **13/07/2010**, a minuta original do decreto, elaborada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, sem o art. 2º, na forma como publicado, deu entrada na Casa Civil - Secretaria então chefiada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS -, conforme se infere do **Ofício nº 632/GSF-SEFAZ/2010**, oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda, e de seus anexos (fls. 1881/1892 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Uma vez publicado o decreto estadual, conforme relatado pelo colaborador GENIR MARTELLI, foi realizada uma nova reunião na Casa Civil, desta vez entre os transportadores (além do próprio colaborador GENIR MARTELLI, DIRCEU CAPELETO da BERGAMASCHI, ADELINO BISSONI da BOTUVERÁ e MARCOS HENRIQUE BARBOSA, irmão do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, da TRANSOESTE) e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qual, após negociação, foi reduzido o percentual de 50% para 34% do "retorno" solicitado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS para liberação dos créditos de ICMS. A realização dessa reunião, na qual ficou ajustado o percentual da vantagem indevida, também é mencionada no depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, o qual declarou ter enviado um representante para esse encontro, a saber, seu irmão Marcos Henrique Barbosa, o que foi confirmado por este último quando de sua oitiva em juízo, na condição de informante.

Antes dessa reunião, porém, de acordo com o depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, houve uma reunião somente entre os transportadores (o próprio colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, GENIR MARTELLI, DIRCEU CAPELETO e ADELINO BISSONI) na cidade de Jaciara/MT, onde sediada a empresa MARTELLI TRANSPORTES, a qual foi convocada, logo após a publicação do decreto, pelo colaborador GENIR MARTELLI, sendo que, nessa oportunidade, o colaborador GENIR MARTELLI já disse que seria necessário pagar uma conta de campanha, devolver um "pedágio", no montante correspondente a 50% do que as empresas teriam a receber, mencionando tratar-se de um pedido feito pelo acusado ÉDER DE



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

MORAES DIAS.

Posteriormente à definição do percentual da vantagem indevida, segundo o colaborador GENIR MARTELLI, também foi realizada na Casa Civil uma reunião com a participação da servidora Maria Célia, da SEFAZ, a qual ficou responsável por orientar os contadores sobre como operacionalizar o decreto recém-editado. Além de ser referida no depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, a realização dessa reunião foi confirmada em juízo pela própria servidora Maria Célia de Oliveira Pereira, a qual, ouvida na condição de testemunha, relatou ter sido chamada na Casa Civil, pelo Secretário ÉDER DE MORAES DIAS, logo após a publicação do Decreto Estadual nº 2.683/2010, para fins de explicar aos presentes naquela reunião como operacionalizar esse decreto.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao ser reinterrogado em juízo, alegou que nunca teve tratativas com o pessoal das transportadoras dentro da Casa Civil; que não teve reuniões particulares com GENIR MARTELLI na Casa Civil; que nunca viu o irmão de MÁRCIO LUIZ BARBOSA; e que não participou da reunião que GENIR MARTELLI disse que houve na Casa Civil após a publicação do decreto. Neste sentido, aduziu que a conversa que teve com GENIR MARTELLI na Casa Civil - na antessala - foi a respeito de um litígio envolvendo uma grande área de terras, pois na ocasião, GENIR MARTELLI teria solicitado a interferência do acusado nesse assunto, de modo que nunca teria tratado nada relativo a decreto. E, ainda, argumentou que, em regra, reuniões com seguimentos geram uma ata ou anotação.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Contudo, a negativa apresentada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS em seu reinterrogatório não se sustenta se confrontada com o depoimento prestado em juízo pela testemunha Marcia Consuelo de Almeida Lopes, Chefe de Gabinete e Assessora na Casa Civil no período em que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS era o Secretário-Chefe, no qual confirma a realização de **reuniões particulares** entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, conforme destacado no **item 2.1.**

Com efeito, ao ser ouvida em juízo, a testemunha Marcia Consuelo de Almeida Lopes declarou que, nesse período em que esteve com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, viu GENIR MARTELLI algumas vezes lá; que GENIR MARTELLI foi lá para falar com o Secretário; e que as reuniões entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e GENIR MARTELLI eram particulares. Acerca dessa questão, importante salientar que, em seu depoimento, a testemunha acima referida fez uma diferenciação entre as reuniões institucionais, com pauta, e as reuniões particulares, às vezes marcadas pelo próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS. No caso do colaborador GENIR MARTELLI, conforme relatado pela testemunha, as reuniões com o Secretário eram particulares, para as quais não eram feitas atas, o que, aliado à própria finalidade dos encontros (acordos ilegais), justifica a ausência de um registro formal dessas reuniões.

De igual forma, ao ser ouvido em juízo, o informante



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Marcos Henrique Barbosa confirmou ter participado, a pedido de seu irmão, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, de uma reunião realizada na Casa Civil entre os transportadores, incluindo o colaborador GENIR MARTELLI, e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qual o percentual da vantagem indevida foi ajustado. Outrossim, infirmo a negativa apresentada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS em seu reinterrogatório, encontra-se nos autos, ainda, o depoimento prestado em juízo pela testemunha Maria Célia de Oliveira Pereira, servidora da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, no qual, conforme já salientado anteriormente, confirma ter sido chamada na Casa Civil, pelo Secretário ÉDER DE MORAES DIAS, logo após a publicação do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, para explicar aos presentes naquela reunião como operacionalizar esse decreto. Registre-se que, conforme declarado pela testemunha, entre os participantes dessa reunião estavam o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS também alegou, ao ser reinterrogado em juízo, que não alterou o decreto; que essa mudança ocorreu em nível estratégico, dentro do Gabinete do Secretário Adjunto da Receita Pública ou do Gabinete do Secretário de Fazenda; e que a alteração não foi feita na Casa Civil, tendo o decreto chegado naquela Secretaria alterado. Contudo, a versão dada aos fatos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS está em descompasso com o acervo probatório dos autos, representando uma clara tentativa de esquivar-se da responsabilização penal.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Conforme já mencionado acima (**item 2.1**), extrai-se da **Informação nº 013/2016-GRDN/SUDOR** (fls. 21/26 e 183/199 do Anexo I - Documentos encaminhados com o ofício de fls. 2.486/2.487) que a minuta do decreto foi cadastrada, distribuída e finalizada manualmente no SPL - Sistema Portal da Legislação no dia **08/07/2010**, entre 17h33min e 17h35min. **Os textos cadastrado e finalizado no SPL não contêm o art. 2º, na forma como publicado.** Vale dizer, não trazem o texto atinente aos créditos de ICMS. Nessa mesma data (08/07/2010), foi expedida a **Comunicação Interna nº 229/GRFN/SUNOR/SEFAZ/2010**, por meio da qual a minuta do decreto foi remetida, fisicamente, da GRFN - Gerência de Redação Final de Normas para a AERP - Assessoria Executiva da Receita Pública, unidade que registrou o recebimento do documento no dia seguinte, **09/07/2010**. A minuta enviada, em meio físico, da GRFN para a AERP, a exemplo dos textos cadastrado e finalizado no SPL, não contém o art. 2º, na forma como publicado.

Em **13/07/2010**, um dia antes da publicação do decreto, a minuta do decreto foi recebida na Casa Civil, por meio do **Ofício nº 632/GSF-SEFAZ/2010**, oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda. Entre os documentos que acompanharam esse ofício, conforme cópia apresentada a este juízo pela Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 1881/1892 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), consta a mesma minuta remetida, em meio físico, da GRFN para a AERP, por meio da **Comunicação Interna nº 229/GRFN/SUNOR/SEFAZ/2010** - sem o art. 2º, na forma como publicado. **Todavia**, em **14/07/2010**, dia seguinte ao recebimento da minuta original na Casa Civil, o decreto foi publicado no Diário Oficial trazendo,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

inexplicavelmente, uma nova redação em seu art. 2º, referente aos créditos de ICMS (fls. 1893/1895 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Acerca dessa questão, consignou-se na **Informação nº 013/2016-GRDN/SUDOR** que, da comparação entre o texto cadastrado e finalizado no SPL, bem como encaminhado pela GRFN à AERP, em meio físico, e o que foi publicado, verifica-se que, ainda que as minutas objeto de cadastramento e de finalização tenham o mesmo teor (afinal, foram registradas praticamente ao mesmo tempo), não correspondem ao texto do decreto publicado, ao qual foi acrescentado o art. 2º, não redigido no âmbito da antiga GRFN/SUNOR, sendo que o acréscimo, além de provocar a renumeração dos artigos subsequentes, implicou também alteração no texto do art. 3º, correlato ao do art. 2º da minuta finalizada pela GRFN.

Ouvido em juízo, na qualidade de testemunha, o fiscal de tributos estaduais Alex Sebastião da Silva disse que a elaboração da minuta desse decreto teve início dentro da Secretaria de Fazenda e objetivava exclusivamente fazer retificação no regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso. Relatou, ainda, que no dia **13/08/2010** o texto foi encaminhado para a Casa Civil (via o **Ofício nº 632/GSF-SEFAZ/2010**), sendo que, no dia **14/08/2010**, quando saiu no Diário Oficial, trouxe a redação do art. 2º, que não foi elaborada dentro da Secretaria de Fazenda. Por fim, reafirmou que esse art. 2º não saiu da Secretaria de Fazenda, sendo que, quando a minuta foi para a Casa Civil, não



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

havia essa redação encaminhada pelo órgão técnico daquela Secretaria.

Nessa mesma linha, ao ser ouvida em juízo, a testemunha Maria Célia de Oliveira Pereira, também ocupante do cargo de fiscal de tributos estaduais, relatou que a minuta do decreto, com dois artigos, foi feita para correção de divergência contida em decreto anterior; que, quando o decreto foi publicado no Diário Oficial, o art. 2º tinha uma nova redação; e que esse artigo não foi feito/minutado na Secretaria de Fazenda. Além disso, afirmou que foi uma surpresa para ela e para vários outros servidores quando o texto saiu com aquela redação.

Destarte, diante das provas analisadas, a conclusão a que se chega é a de que o texto do art. 2º do decreto, atinente aos créditos de ICMS, não foi elaborado, institucionalmente, dentro da Secretaria de Estado de Fazenda - tanto que, por ocasião da publicação do ato, a alteração promovida nesse artigo surpreendeu o próprio corpo técnico da SEFAZ -, tendo sido elaborado, na realidade, de maneira velada, sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil, local onde a minuta original do decreto, sem o art. 2º, na forma como publicado, foi recebida na véspera da publicação, em virtude do acordo ilegal previamente entabulado com o colaborador GENIR MARTELLI, com vistas à obtenção de vantagem indevida.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Quanto à alegação deduzida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS ao ser reinterrogado em juízo, dando conta de que imagina que a minuta do decreto recebida na Casa Civil no dia 13/07/2010 (sem o art. 2º, na forma como publicado), desprovida de assinaturas - segundo o acusado, minutas desse tipo, quando encaminhadas dessa forma, não são publicadas -, foi pedida de volta, retornando à Casa Civil a versão assinada pelo Comitê de Conformidade da SEFAZ e pelo Secretário de Estado de Fazenda (fls. 1894/1895 e 2492/2493 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600) - já com a redação final do art. 2º -, padece de comprovação concreta nos autos.

De todo modo, ainda que se possa considerar a possibilidade aventada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, isto é, de que a minuta do decreto publicado chegou na Casa Civil assinada, tal circunstância, diferentemente do que pretende fazer crer o acusado, não implica, necessariamente, na conclusão de que o texto atinente aos créditos de ICMS, incluído literalmente na calada da noite no decreto, foi elaborado dentro da Secretaria de Estado de Fazenda, **enquanto instituição**, pois não existe nesse órgão qualquer registro de estudo ou discussão, especialmente dentro dos órgãos técnicos daquela Secretaria - onde a minuta original foi trabalhada -, sobre a alteração promovida no texto, muito embora essa mudança tenha importado em uma **renúncia de receita pública** da ordem de pelo menos **R\$61.000.000,00** (sessenta e um milhões de reais), valor total aproximado dos créditos aproveitados pelas empresas de transporte pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA com base no **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, conforme o Anexo II da Nota



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Técnica 012/2015 (fls. 1089-v/1090 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Ademais dos elementos de prova já referidos, evidenciando a existência do acordo ilegal firmado entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, com a subsequente adesão do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual em **12/03/2014**, não ratificado em juízo por ocasião de seu reinterrogatório, porém, em perfeita sintonia com as demais provas dos autos, relatou aos Promotores de Justiça:

(...) Então, o assunto que foi extraído, Dr^a Ana Cristina e Dr. Wagner, da estratificação que fizemos lá foi um assunto relativo a de que forma estava sendo liquidado algumas dívidas com JÚNIOR MENDONÇA na *factoring* dele. Então o ponto de partida é aí. Sabe-se que tinha uma espécie de conta corrente com várias notas promissórias em garantia desse montante, que chegou a 30 milhões de reais, a 1 milhão, a 15 milhões. Era um conta corrente. Mas as notas promissórias é que garantiam essa irrigação desses valores na medida em que o Governo tinha a necessidade, quer seja pra alimentar algumas situações da Assembleia Legislativa, quer seja pra pagar dívidas de campanha, certo? Ele era um dos *players*, um dos que tinha essa conta corrente que eu sei que tinha, né. E eu mesmo deixei algumas notas promissórias assinadas em garantia, porque muitas das vezes o Governador SILVAL BARBOSA falava assim: "Olha, tem que resolver problema no valor de 1 milhão, de 2 milhões de reais". Enfim, independente do valor, eu ia lá pra resolver com ele. (...) **Bom, um caminho encontrado que envolvia o**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

JÚNIOR pra liquidar esses 25 milhões de reais foi através de uma engenharia tributária. Como era essa engenharia tributária? O setor de transportadoras de combustíveis do Estado, capitaneadas pela TRANSPORTADORA MARTELLI, que é de Jaciara esse grupo, e acho que é uma das maiores do Brasil, junto com outras, que eu se me recordo o nome, é BOTUVERÁ... São 6, mas quem capitaneava a operação era o Grupo MARTELLI. De que forma? Eles tinham um crédito tributário à época na ordem de 80 milhões de reais.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Qual a origem desse crédito tributário?

ÉDER DE MORAES DIAS - Era diferença de alíquota, né, no transporte de combustível de Paulínia pra cá, na venda interna aqui, gerava no conta corrente lá um crédito tributário. Isso tá registrado na contabilidade da Secretaria de Fazenda.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Será que esse crédito já não foi assim criado? Porque eu não consigo imaginar a origem desse crédito?

ÉDER DE MORAES DIAS - Doutora, quem fez, na verdade, quem fez a engenharia foi o MARCEL DE CURSI enquanto secretário da receita. Ele era secretário adjunto da receita. Eu, enquanto secretário de fazenda, conheço genericamente ou de forma geral todos os assuntos, mas com profundidade, onde gerou o crédito, é o MARCEL DE CURSI, certo? Então, o crédito tributário existe e é lícito, mas nunca na história foi autorizado a utilização dele, certo.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - O transporte é só de combustível?

ÉDER DE MORAES DIAS - Combustível. Tenho dúvida agora se soja também. Mas é transportadora, créditos oriundos de transportes. Aí exatamente o detalhamento... Mas é fácil. No conta corrente de cada um deles lá, você, a senhora tem o valor estratificado. Então, somados esses montantes, Dr^a Ana, dava lá mais ou menos 80 milhões de reais, que eu me recorde bem. Não tem assinatura minha em lugar nenhum. Não teve, porque o MARCEL fez a engenharia e eu autorizei aqui verbalmente. Bom, isso foi em dois mil e...

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Ele fez a engenharia pra



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

reconhecer esse crédito?

ÉDER DE MORAES DIAS - Isso, pra permitir a utilização. De que forma? Olha, você tem 80 milhões, somado o setor todo aqui, eu vou permitir que você use os 80 milhões, tá certo. Mas, na verdade, você só vai utilizar 30 milhões. 50 milhões você vai devolver.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - E, assim, os valores que o senhor tá falando são os valores efetivos ou o senhor tá dando exemplo?

ÉDER DE MORAES DIAS - São valores efetivos. Era de 60. Me parece que duas transportadoras à época, não me recordo, desistiu, não quis entrar. Ficou um montante de 60 milhões. Mas todo ano esse montante é acrescido. É cumulativo.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Mas 60 milhões seria o valor do crédito...

ÉDER DE MORAES DIAS - Isso.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - E qual seria o valor que foi efetivamente utilizado?

ÉDER DE MORAES DIAS - Foi efetivamente autorizado a utilizar os 60 milhões, tá certo.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - 60 milhões.

ÉDER DE MORAES DIAS - Dos 60 milhões que foram autorizados a utilizar, eles devolveriam 60%, e 40% o empresário poderia realmente economizar. Pra ele que historicamente nunca pôde ter acesso a isso era interessante. Aí no imposto corrente dele, do dia-a-dia, ele passou a recolher um valor bem menor, porque essa devolução desses 60 milhões não se deu em cash de uma vez só. Ela foi programada em 12 parcelas.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Ele abatia, do valor que ele devia mensalmente, o crédito que ele tinha no conta corrente, certo.

ÉDER DE MORAES DIAS - Isso. Lança lá no conta corrente dele um crédito esse mês de... Historicamente você tem lá o que ele recolhe no mês, vamos dizer que seja 5 milhões, então autorizava abater ali 3 milhões pra não prejudicar muito o corrente, não matar muito a receita. Desses 3 milhões que ele deixava de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

recolher, 1,5 milhão, um milhão e pouco ele devolve.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - E como que ele fazia essa devolução?

ÉDER DE MORAES DIAS - Essa devolução é feita do movimento deles dos postos, dos postos, eram em cheques picados, dinheiro. E isso era entregue diretamente, é entregue. Até hoje essa engenharia tá perdurando. Ela foi renovada e me parece que o saldo devedor da dívida dele hoje do JÚNIOR lá tá em torno de 5 milhões de reais, 4 milhões de reais. Por quê?

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Essa dívida é de quem?

ÉDER DE MORAES DIAS - Essa dívida é do sistema de uma maneira geral, mas ela é capitaneada pelo Governador do Estado, é ele que define pra quem vai, e pra quem fica, e como resolve.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Certo. E esse pagamento de 60% que era feito de forma pulverizada, mensalmente...

ÉDER DE MORAES DIAS - Ainda é feito até hoje.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Ia pra quem?

ÉDER DE MORAES DIAS - Para o JÚNIOR, diretamente pra ele.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - As transportadoras entregavam pra ele?

ÉDER DE MORAES DIAS - Isso.

(...)

PROMOTOR WAGNER FACHONE - Houve uma proposta?

ÉDER DE MORAES DIAS - Sim.

PROMOTOR WAGNER FACHONE - Quem que tomou essa iniciativa?

ÉDER DE MORAES DIAS - Essa iniciativa de se fazer a engenharia de buscar como resolver fui eu. Agora, a iniciativa pra resolver as contas foi do Governador do Estado. Não tem... Era o Governador. Abaixo dele quem que vai transitar ou transacionar 60, 30, 40 milhões de reais? Tem que ter a autorização dele. Não tem jeito.

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Agora, porque é assim, o MARTELLI é uma das maiores empresas. Aí imagino que o retorno de grande parte desse 60% seja dele. Mas outros também contribuem com esse retorno. E não tem ninguém que controla isso?

ÉDER DE MORAES DIAS - GENIR.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

PROMOTORA ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - Ele que controla do segmento?

ÉDER DE MORAES DIAS - Sim. Certeza. (...)

(degravação contida na Informação 033/2014 - NA/DELEFIN/SR/DPF/MT, elaborada pela Polícia Federal; fls. 181/249 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, grifos nossos)

Nos trechos transcritos acima, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS explica detalhadamente a **fraude dos créditos de ICMS**, confessando ter participado do acordo inicial e que a iniciativa para fazer a tal "engenharia" foi dele, bem como revelando que a devolução da vantagem indevida se daria em doze parcelas. Isto é, conforme as transportadoras fossem mensalmente utilizando os créditos de ICMS, também deveriam realizar o "retorno", com repasse dos recursos ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, confissão esta que, apesar de não ratificada em juízo, encontra total respaldo no conjunto probatório, como demonstrado.

Seção Judiciária de Mato Grosso

No dia **13/03/2014**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS voltou a falar sobre o tema no Ministério Público Estadual (fl. 2347 do volume X do IPL 182/2012):

DRA. ANA: ENTÃO EM CONTINUIDADE ÀQUELAS INFORMAÇÕES QUE FORAM PRESTADAS ONTEM, EU LOCALIZEI UM DECRETO AQUI Nº 2683/2010 QUE TALVEZ ESSE DECRETO TENHA RELAÇÃO COM AQUELES CRÉDITOS DAS TRANSPORTADORAS DE COMBUSTÍVEL, EU QUERIA LHE PASSAR PARA VER SE O SENHOR SE RECORDA, TEM A SUA ASSINATURA, A DO EDMILSON E A DO



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

GOVERNADOR, SERA QUE ERA ESSA A QUESTÃO..

EDER MORAES: DRA. E MEIO COMPLICADO.. EU VOU DIZER PRA SENHORA COMO É QUE ESSES DECRETOS SÃO FEITOS, O MARCEL TEM UMA DOSE DE MAQUIAVELISMO.. MUITO PROFUNDA.. ÀS VEZES ESSE DECRETO TÁ DESSE TAMANHO AQUI, MAS NA VÍRGULA QUE TÁ A PEGADINHA.. ELE ERA MESTRE EM FAZER ISSO E EU PRECISAVA ANALISAR COM BASTANTE CUIDADO..

DRA. ANA: MAS AÍ FALA QUE SERIA DA UTILIZAÇÃO DO ÓLEO DIESEL NÉ ... DE ICMS DIFERIDO EM ÓLEO DIESEL.. ESSA SERIA A ORIGEM DO CRÉDITO.. DAÍ QUE VEIO A QUESTÃO DO CRÉDITO UTILIZADO.. QUE ONTEM O SENHOR DETALHOU .. E ESSES CÁLCULOS.. AQUI ENTÃO SÓ PRA GENTE REGISTRAR AQUI NESTA GRAVAÇÃO..

EDER MORAES: ESSAS AQUI FORAM AS TRANSPORTADORAS QUE TINHAM OS MAIORES CRÉDITOS E PRA NÃO JOGAR ISSO PRO VAREJÃO... FOI CONCENTRADO ESSES BENEFÍCIOS EM CIMA DESSAS QUATRO TRANSPORTADORAS. À ÉPOCA NÉ ESSA BERGAMATI TINHA 6 MILHÕES E MEIO DE CRÉDITOS, BOTUVERA 1 MILHÃO 950 MIL.. TRANSOESTE 17 MILHÕES.. MARCHELLI 39 MILHÕES E 900.. TOTALIZADO 65 MILHÕES 350.... SEGUNDO ELES O MARCHELLI, SOBRE ESSE VALOR ELES TERIAM QUE RECOLHER JÁ QUE ELES IAM RECEBER BRUTO COMO LUCRO, NÉ COMO UMA RESTITUIÇÃO, TINHA O IMPOSTO DE RENDA QUE TOTALIZAVA EM PIS, CONFINS MAIS OU MENOS 22 MILHÕES.. DEDUZIRAM ISSO SOBROU UM CRÉDITO LÍQUIDO DE 43 MILHÕES E 131, DESSE VALOR 50% FOI RETORNADO.. FICOU 21 MILHÕES E 565 DE EFETIVAMENTE CRÉDITO PRA ELES.. AMORTIZANDO COMO LUCROS PRA ELES E 23 MILHÕES É O VALOR QUE FOI DEVOLVIDO PARCELADO, ELES APROVEITARAM AQUI 44 MILHÕES PRATICAMENTE.

DRA. ANA: E ESSES 23 MILHÕES O SENHOR DISSE QUE VEIO TUDO EM DINHEIRO..

EDER MORAES: DINHEIROS, CHEQUES QUE ESTÁ PAGANDO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA QUE FEITA NA FACTORING DO JUNIOR MENDONÇA..

DRA. ANA: . TODOS ESSES 23 MILHÕES FOI PRA ESSA FACTORING..



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

EDER MORAES: EXCLUSIVAMENTE PRA ISSO..

DRA.ANA: E CHEGANDO LÁ O JÚNIOR SABE QUE SERIA ESSA ORIGEM.. OU NÃO?

EDER MORAES: SABE PORQUE ELE RECEBE DAS MÃOS DO GRUPO MARTELLI..

DRA.ANA: O GRUPO MARTELLI QUE ARRECADA...

EDER MORAES: NAO SEI SE EM ALGUM MOMENTO ELES FIZERAM TROCA DE POSIÇÃO, OU SEJA, O JÚNIOR PODE TER MANDADO ALGUNS BOLETOS DO FORNECEDOR PRINCIPAL DELES QUE É A PETROBRÁS, E PEDIU QUE ELES PAGASSEM POR LÁ, PODE SER QUE ISSO TENHA OCORRIDO, MAS EU SEI QUE VEIO JÁ MUITAS REMESSAS DE CHEQUES PEQUENOS QUE RECOLHEM DOS POSTOS TAL PRA PAGAR AS PARCELAS..

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, depois de ter confessado os crimes em depoimento perante o Ministério Público Estadual, pretendeu desentranhar o depoimento dos autos, o que foi negado. O acusado ingressou com *habeas corpus* no TRF-1ª Região acerca dessa mesma questão, sendo que a liminar foi indeferida, assim como no **mérito a ordem foi denegada**, à unanimidade (HC nº 008644-05.2016.4.01.0000/MT).

No mais, cumpre rememorar que, ademais de ter participado da edição do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, do qual foi subscritor, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS também atuou na fase de operacionalização desse decreto, buscando torná-lo exequível, o que reforça o seu comprometimento com o texto atinente aos créditos de ICMS e, por conseguinte, a certeza quanto à autoria da solicitação da vantagem indevida.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Neste sentido, consta nos autos o depoimento prestado em juízo pela testemunha Maria Célia de Oliveira Pereira, servidora da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no qual, conforme já mencionado anteriormente, confirma ter sido chamada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS para participar de uma reunião na Casa Civil, logo em seguida à publicação do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, a fim de que explicasse aos presentes como operacionalizar esse decreto.

Consta nos autos, ainda, a transcrição de um *e-mail* enviado, no dia **26/08/2010**, pelo empregado Rubem Rosário Matos, da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, para a empregada Ana Célia Vasconcelos Soares, no qual afirma ter autorizado os clientes de MT a emitirem a "*nf transferencia de crédito*" (sic) já em agosto contra a Baiba (Base de Cuiabá/MT). Nessa mesma mensagem eletrônica, o empregado Rubem Rosário Matos também afirma que Wagner Rodrigues iria enviar *e-mail* aos clientes informando que poderiam emitir a nota, porém, a escrituração e pagamento com diesel somente ocorreriam se o fisco respondesse positivamente à consulta formulada pela BR. Ao final, o empregado Rubem Rosário Matos registra que, no dia **31/08/2010**, estaria em reunião com "o Eder" e talvez com o Secretário de Fazenda, quando trataria da resposta à consulta (relatório conclusivo apresentado pela Comissão Interna de Apuração; fl. 3373 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Essa menção expressa feita na mensagem eletrônica supramencionada ao prenome "Eder", que, dentro do contexto dos fatos, remete ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, permite inferir que, durante a negociação para aquisição dos créditos de ICMS das transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, os representantes da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A mantiveram algum tipo de contato com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que é suficiente para demonstrar a existência de um liame concreto de interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS em relação à negociação em andamento.

Com efeito, muito embora não seja possível afirmar, a partir das provas contidas nestes autos, que essa reunião específica mencionada no e-mail acima referido, prevista para o dia 31/08/2010, efetivamente ocorreu, tenho ser inegável, diante do conteúdo dessa mensagem eletrônica, que houve alguma espécie de contato entre os representantes da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS para tratar da negociação para aquisição dos créditos de ICMS das transportadoras, pois, do contrário, não haveria razão para que o seu prenome fosse citado no corpo de um e-mail que tratava precisamente sobre essa questão. A propósito, cabe registrar que, ao ser ouvido em juízo como testemunha, o próprio empregado Rubem Rosário Matos considerou, ao final de seu depoimento, a possibilidade de ter tratado com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS com relação aos créditos alguma vez, ainda que sem precisar uma data.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Ressalte-se que, justamente no dia **31/08/2010**, a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A celebrou **contratos de transferência de créditos de ICMS** com a empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA, pertencente ao colaborador GENIR MARTELLI, e com as empresas TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA (MATRIZ e FILIAL) e TRANSPORTES PANORAMA LTDA (MATRIZ e FILIAL), pertencentes ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, sem o que o decreto não teria efetividade, conforme já asseverado no **item 2.1**, dada a previsão contida em seu art. 2º, incisos V (necessidade de utilização do crédito apropriado pelos transportadores exclusivamente na aquisição de óleo diesel, mediante a emissão mensal de nota fiscal de transferência, limitada à razão da décima segunda parte do montante apropriado) e VI (necessidade de efetuar a transferência e aquisição de que trata o inciso anterior perante um distribuidor mato-grossense, facultada a transferência a refinaria).

Por fim, e não menos importante, quanto ao momento em que se deu a solicitação da vantagem indevida por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e, por conseguinte, a consumação do crime de corrupção passiva, não obstante o colaborador GENIR MARTELLI tenha afirmado que foi por ocasião da reunião realizada entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, após a publicação do decreto, que este último fez a proposta de devolução do montante equivalente a 50% dos créditos a serem lançados, ficou evidenciado nos autos que a solicitação da vantagem indevida ocorreu, na realidade, em momento anterior à publicação do decreto, ao que tudo indica, já na primeira reunião



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

realizada no dia **05/07/2010** entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI na Casa Civil, conforme explicitado acima no **item 2.1**.

Com efeito, em seu depoimento, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA fez menção a uma reunião realizada somente entre os transportadores na cidade de Jaciara/MT, logo após a publicação do decreto e antes do encontro ocorrido na Casa Civil entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Naquela ocasião (reunião entre os transportadores), segundo o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, o também colaborador GENIR MARTELLI já se referiu à contrapartida que os empresários teriam que realizar. Vale dizer, antes mesmo que os transportadores se reunissem com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, depois da publicação do decreto, o colaborador GENIR MARTELLI já havia dado notícia da vantagem indevida solicitada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que somente se justifica em razão da existência de um **ajuste prévio** entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI a respeito do "retorno" pretendido pelo primeiro, ainda que sem definição de percentuais e valores.

Outrossim, ao ser ouvido em juízo, o informante Marcos Henrique Barbosa declarou que, durante a reunião realizada na Casa Civil entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS - à qual compareceu a pedido de seu irmão, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA -, houve um ajuste no percentual cobrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS a título de contrapartida, ficando definido um valor menor, apontado por GENIR MARTELLI, o qual, segundo o



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

informante, já tinha um percentual para sugerir aos transportadores, inferior ao pretendido como "retorno" pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que reforça o prévio contato do colaborador GENIR MARTELLI com o assunto tratado nessa reunião (contrapartida).

E, ainda, ao prestar depoimento no Ministério Público Federal, o informante Marcos Henrique Barbosa disse abertamente que, ao entrar em contato solicitando o seu comparecimento a uma reunião na Casa Civil, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA relatou que na reunião seria tratado de valores altos a respeito dos créditos tributários, bem como da devolução de parte do montante a ser creditado à empresa a algum agente público que seria informado no momento oportuno por GENIR MARTELLI. Afirmou, ainda, que GENIR MARTELLI já havia ajustado com os empresários, antecipadamente a essa reunião, um percentual para devolução ao agente político (retorno), sendo que, na ocasião da reunião, ÉDER DE MORAES DIAS solicitou um percentual de vantagem indevida a maior, pois relatou que tinha dívida de campanha política para pagar e, com isso, informou o quanto ele precisava arrecadar (fls. 2553/2557 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Além dessas declarações, as próprias circunstâncias anômalas em que o decreto foi editado - com alteração da minuta original, para inclusão do texto atinente aos créditos de ICMS (art. 2º), literalmente na calada da noite, fora da Secretaria de Estado de Fazenda, **enquanto instituição**, eis que sem qualquer registro de estudo ou discussão dentro de seus órgãos técnicos, a



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

despeito de tratar-se de uma alteração que impactaria significativamente a arrecadação estadual, importando em uma perda milionária de receita pública, conforme já salientado no **item 2.1** - corroboram para se concluir pela preexistência da solicitação da vantagem indevida por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

No tocante ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, fica claro em seu depoimento ter anuído ao acordo ilegal, firmado previamente entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que solicitou a vantagem indevida, e o colaborador GENIR MARTELLI, que assumiu, pela categoria, o compromisso de honrar com a vantagem indevida solicitada, tendo essa anuência, conforme evidenciado no **item 2.1**, se dado em momento anterior à publicação do decreto, o que se verifica a partir do contato direto que o colaborador GENIR MARTELLI afirmou ter mantido com o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA logo após a primeira reunião realizada com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, quando o decreto ainda não havia sido publicado.

Dado o momento em que esse contato direto foi mantido - de forma subsequente à primeira reunião realizada na Casa Civil entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, na qual foi celebrado o acordo ilegal envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS, conforme já assentado anteriormente (**item 2.1**) -, é altamente improvável que, já nessa oportunidade, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA não tenha sido cientificado de que a concessão dos créditos teria um custo, decorrendo essa conclusão da própria dinâmica dos fatos, tendo em



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

conta que, uma vez publicado o decreto, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA aparece sem opor resistência ao pagamento do "retorno".

O crime de corrupção passiva é um crime de natureza formal, razão pela qual a conduta do agente consome o tipo penal com a simples solicitação da vantagem indevida, sendo o efetivo e posterior recebimento da vantagem indevida ou a execução do acordo ilegal apenas o exaurimento do crime anteriormente consumado.

A título de *obiter dictum*, quanto ao **recebimento de vantagem indevida**, para si e para outrem, pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, também entendo existirem provas suficientes de que ademais de o acusado ter solicitado - diretamente, no caso do colaborador GENIR MARTELLI, e indiretamente, no caso do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, isto é, via o colaborador GENIR MARTELLI -, também **recebeu**, por interposta pessoa, para si e para outrem (grupo político), ao menos parte da vantagem indevida solicitada, qual seja, a parcela que coube ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, única que considero contemplada pela imputação contida na denúncia.

Na inicial acusatória, o Ministério Público Federal trouxe o detalhamento das transações bancárias realizadas entre as empresas pertencentes ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA (**TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA**) e a **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, pertencente ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

JÚNIOR, sempre sob a forma de créditos em favor desta última (fls. 04-A/04-M), abrangendo, inclusive, aquelas efetuadas em período posterior ao de fruição do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, tendo explicitado que essas operações serviram para pagamento da dívida do sistema do "**conta-corrente**", mantido junto a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o que permite a consideração desses pagamentos, na parte em que relacionados à execução do acordo ilegal celebrado no âmbito do decreto acima referido.

O **mesmo raciocínio**, no entanto, **não se aplica** aos pagamentos realizados pelo colaborador GENIR MARTELLI. É que, em cumprimento ao acordo ilegal firmado com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS no âmbito do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, o colaborador GENIR MARTELLI relatou ter assumido uma dívida de **R\$16.500.000,00** (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) junto ao BICBANCO, mediante a assinatura de doze notas promissórias em favor da empresa TODESCHINI, no valor individual de **R\$1.375.000,00** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais).

Contudo, essa forma de execução do acordo ilegal não foi objeto da denúncia, a qual mencionou essas doze notas promissórias apenas como **um reforço de argumentação**, associando o "**retorno**" referente ao **Decreto Estadual nº 2.683/2010** às **três notas promissórias** assinadas por GENIR MARTELLI em **04/07/2011**, duas no valor de **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais) e uma no valor de **R\$6.952.832,00** (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais) - esta última apreendida no cofre do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

JÚNIOR, mantido na residência de seu genitor, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA -, as quais, a partir dos acordos de colaboração firmados com GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, revelaram-se **vinculadas ao "retorno" de outro acordo ilegal**, envolvendo a edição dos **Decretos nºs 924/2011 e 1.642/2013**.

Destarte, considerando que o "retorno", na parte que coube ao colaborador GENIR MARTELLI, não se deu na forma como descrita pela acusação - o que, frise-se, não impacta na imputação do crime de corrupção passiva, haja vista que o "retorno" constitui mero exaurimento do delito consumado anteriormente com a simples solicitação da vantagem indevida -, passo a tratar, a título de *obiter dictum*, **exclusivamente dos pagamentos realizados pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, eis que abrangidos pela denúncia.

Após a celebração dos contratos de transferência de créditos de ICMS entre a **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e as empresas **MARTELLI TRANSPORTES LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA - MATRIZ e FILIAL, e TRANSPORTES PANORAMA LTDA - MATRIZ e FILIAL** (em 31/08/2010), mais precisamente no período compreendido entre **22/09/2010 e 16/08/2011**, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em cumprimento ao acordado com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme orientação repassada via o colaborador GENIR MARTELLI, **realizou diversas transferências bancárias** por meio de suas pessoas jurídicas (TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA), totalizando o montante de **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencente ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o qual, por sua vez, abateu parte da dívida do grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS no sistema do "**conta-corrente**", conforme confirmado em juízo - essas movimentações bancárias estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA, produzido a partir do afastamento do sigilo bancário (fls. 04-B/04-H e 268/269 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Analisando as transferências acima referidas, percebe-se que foram **realizadas dentro de um período de doze meses**, consentâneo com o período de fruição dos créditos de ICMS concedidos via o **Decreto Estadual nº 2.683/2010** (o art. 2º, inciso V, prevê a utilização do crédito exclusivamente na aquisição de óleo diesel, mediante emissão mensal de nota fiscal de transferência, limitada à razão da décima segunda parte do montante apropriado), sendo possível notar, ainda, que houve uma interrupção momentânea nas operações após o término do período de fruição desse decreto, sendo as transferências diretamente ligadas ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA retomadas no ano de 2012, quando já havia sido publicado o **Decreto Estadual nº 924, de 28/12/2011**.

Por fim, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA também afirmou que, ademais das transferências bancárias já mencionadas, realizou parte dos pagamentos com valores de terceiros, **sem**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

detalhar e comprovar, contudo, **quais seriam exatamente esses terceiros e os valores pagos** por essa via, o que impede a consideração desses pagamentos nestes autos. Da mesma forma, embora conste no depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR referência aos créditos recebidos, no período de 09/12/2010 a 20/05/2013, de DUMON CAMINHÕES LTDA, FERNANDES LOGÍSTICA LTDA, A J CAMINHÕES, BALDINI & FERNANDES LTDA, VILA RICA AUTOMÓVEIS, EDILSON JOSE PETRI, JOSÉ LUIZ VIVAN, FERMINO LUIZ DE CARVALHO e LENOIR BASSOTO BARBOSA (fls. 178/180 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), possivelmente nesse contexto de quitação da dívida do grupo político, não existe nos autos prova conclusiva a esse respeito.

Dessa forma, excluídos os valores de terceiros, pelas razões expostas acima, tenho como comprovado que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS **solicitou** vantagem indevida diretamente ao colaborador GENIR MARTELLI e indiretamente ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, e, ainda, **recebeu** vantagem indevida, para si e para outrem, do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, consubstanciada no valor total **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), resultado da soma das transferências bancárias realizadas por meio das pessoas jurídicas **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA** em favor da **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

A vantagem indevida solicitada, assim como efetivamente



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

recebida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, se deu exclusivamente **em razão de função pública** ocupada pelo acusado na data dos fatos, isto é, o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, para que fosse realizado **ato de ofício** consistente na concreta e decisiva participação na concessão dos créditos de ICMS em favor das transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA por meio da edição do **Decreto Estadual nº 2.683, de 14/07/2010**, assim como na sua concreta e decisiva participação na criação das condições fáticas e jurídicas necessárias para a implementação e execução do referido decreto.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil - com competência para exercer as funções de representação política do Governador, sendo o elo entre o Governo e demais órgãos, nos termos da Lei Complementar nº 14, de 16/01/1992, que dispunha, à época dos fatos, sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual -, foi um dos subscritores do **Decreto Estadual nº 2.683, de 14/07/2010**, assim como colocou a influência de seu cargo à disposição de seus objetivos ilegais, reunindo-se com servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, contadores das empresas transportadoras e representantes dessas empresas e, ainda, com representantes da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A para criar as condições fáticas e jurídicas para a implementação e execução do referido decreto.

O fato de o **Decreto Estadual nº 2.683/2010** ter demandado a assinatura do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil, só por si, evidencia que o ato encontrava-se inserido dentro de suas competências formais, ainda que se trate, evidentemente, de um ato praticado em conjunto com outros agentes (no caso, o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Fazenda), e não isoladamente. Vale dizer, trata-se de um ato administrativo complexo (formado a partir da manifestação de duas ou mais vontades), do qual o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na condição de Secretário de Estado, participou formalmente, subscrevendo-o. Neste ponto, cabe registrar que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 71, inciso I, prevê que compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, referendar os atos e decretos assinados pelo Governador.

Ademais dessa participação formal na edição do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, há provas suficientes nos autos de que o texto atinente aos créditos de ICMS (ausente na minuta original do decreto, oriunda da Secretaria de Estado de Fazenda) foi elaborado **sob a orientação** do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme está devidamente demonstrado acima no **item 2.1**. Desse modo, o contexto em que o decreto foi alterado, para inclusão desse texto, também vincula o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ao ato de ofício ilegal.

Destarte, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Sexta Turma, tenha decidido recentemente que o crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada, como registrado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais (**REsp 1.745.410/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018), no presente caso, não há dúvida de que o ato estava inserido no âmbito das atribuições do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, tanto que o decreto conta com a sua assinatura, o que caracteriza esse ato como um ato de ofício, sendo certo que, em razão do ato assinado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, as transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA foram beneficiadas com a concessão dos créditos de ICMS.

Por fim, as transferências realizadas pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA para o sistema do "conta corrente" administrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocorreram no período compreendido entre **22/09/2010 e 16/08/2011**. A circunstância de o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ter assumido no mês de **abril de 2011** a presidência da AGECPA - Agência Executiva da COPA de 2014, agência vinculada ao ESTADO DE MATO GROSSO, não repercute sobre a tipificação do fato, pois como o próprio tipo penal de corrupção passiva contempla o recebimento de vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função, essa circunstância de o acusado ter deixado o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil para assumir o cargo de Presidente da AGECPA 2014 não afasta a tipicidade da conduta.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

E, ainda, ademais de a solicitação e o recebimento da vantagem indevida decorrerem do exercício de suas atribuições do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao atuar formal e materialmente na concessão dos créditos de ICMS em favor das transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, via o **Decreto Estadual nº 2.683**, de 14/07/2010, **infringiu dever funcional**, o que configura o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida.

Conforme demonstrado acima no **item 2.1**, o texto atinente aos créditos de ICMS foi incluído no decreto na calada da noite, sem qualquer registro de estudo ou discussão dentro dos órgãos técnicos da Secretaria de Estado de Fazenda, onde a minuta original foi trabalhada. Essa alteração repentina, promovida de forma velada, fora da Secretaria de Estado de Fazenda, **enquanto instituição**, ocorreu sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil, sem registro de qualquer avaliação prévia sobre os impactos da medida na arrecadação estadual, muito embora tenha importado em uma renúncia milionária de receita - segundo o Anexo II da **Nota Técnica 012/2015**, os valores dos créditos aproveitados pelas empresas pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, com base no **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, totalizaram quase **R\$61.000.000,00** (fls. 1089-v/1090 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Aliás, acerca dessa questão, consta na **Nota Técnica 012/2015** que esse decreto, assim como os demais sobre a mesma



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

matéria, desprezou a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, *caput*, incisos I e II. De acordo com esse dispositivo, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, ainda, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante desse cenário, fica claro que a concessão dos créditos de ICMS, no presente caso, não consistiu em uma política fiscal de Estado, cuja adoção demandaria uma prévia, detalhada e documentada avaliação dos impactos, tratando-se, na realidade, de uma manobra visando à obtenção de vantagem indevida, consubstanciada no "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS para quitação de dívida do grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS junto ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. Dito de outra forma, a concessão do benefício se deu por razões ilegítimas (busca pelo "retorno"), e não a título de política de Estado. Portanto, tenho por absolutamente provada a



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

violação de dever funcional.

Assim, tenho que além de ter sido provado que a vantagem ilícita solicitada e recebida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, para si e para outrem, decorreu diretamente de ato realizado em razão do cargo de Secretário de Estado, o que configura o crime de corrupção passiva (*caput* do art. 317 do Código Penal), também está comprovado que o ato foi cometido mediante infração de dever funcional, o que qualifica o crime de corrupção passiva, atraindo a aplicação da causa de aumento (§ 1º, do art. 317, do Código Penal).

Por fim, por tratar-se o cargo de Secretário de Estado de um cargo de chefia e direção da respectiva Secretaria, incide a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: **Inq 1769/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004; **Inq 2606/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Neste último precedente, o Ministro LUIZ FUX assentou na ementa do julgado que *"As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício"*, o que permite concluir que o cargo de Secretário de Estado está contido na expressão *"função de direção"*.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal).

2.2.2. Acusados GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA.

2.2.2.1. Configuração do crime de corrupção ativa (art. 333, Parágrafo Único, do Código Penal).

Os acusados GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de corrupção ativa (art. 333, Parágrafo Único, do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O crime de corrupção ativa descrito no *caput* do art. 333 do Código Penal ocorre quando o sujeito oferece ou promete



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por sua vez, o crime de corrupção ativa qualificada ou exaurida descrito no Parágrafo Único do art. 333 do Código Penal ocorre quando o funcionário público, em razão da vantagem indevida oferecida ou prometida, efetivamente retarda, omite ou pratica ato de ofício infringindo dever funcional.

Materialidade e autoria. Segundo consta na denúncia, o acusado GENIR MARTELLI, entre setembro de 2010 a maio de 2013, **prometeu** vantagem indevida a funcionário público, consubstanciada no pagamento, via interpostas pessoas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados pelo grupo político que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS representava perante instituição financeira clandestina, operada por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, para determiná-lo, em razão de sua função de Secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, à prática de ato de ofício com violação de dever funcional, caracterizado pela concessão de benefícios fiscais irregulares à empresa MARTELLI TRANSPORTES e outras por ela capitaneadas, a saber, TRANSPORTES PANORAMA LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES DO OESTE LTDA, bem como pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto Estadual nº 2.683, de 14/07/2010, do qual foi subscritor (fls. 05-I/05-K).

E, ainda, consta na denúncia que o acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA, entre o ano de 2010 a julho de 2011, **prometeu** vantagem indevida a funcionário público, consubstanciada no pagamento, por



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

meio de suas empresas, de valores com o fim de quitar empréstimos tomados pelo grupo político que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS representava perante instituição financeira clandestina, para determiná-lo, em razão de sua função de Secretário de Estado da Casa Civil de Mato Grosso, à prática de ato de ofício com violação de dever funcional, caracterizado por sua intermediação em ações governamentais relativas à concessão de benefícios fiscais irregulares às empresas TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA, e pela autorização do abatimento de tais créditos tributários pelas empresas beneficiadas, materializado por via do Decreto Estadual nº 2.683, de 14/07/2010, do qual foi subscritor (fl. 05-K).

A denúncia, se bem lida, imputou aos acusados GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA tanto a promessa de pagamento de vantagem indevida como também o seu efetivo pagamento. Destarte, tecnicamente no plano processual podem apresentar-se duas hipóteses: **a)** provada a promessa de pagamento da vantagem indevida (crime formal), o pagamento dessa vantagem seria apenas um mero exaurimento do crime anterior; ou **b)** não provada a promessa do pagamento, mas comprovado o pagamento (dação ou entrega) da vantagem indevida (crime formal), também configurado estaria o crime de corrupção ativa. No presente caso, entendo que a primeira hipótese ocorreu nestes autos.

Uma vez definida a cronologia dos fatos no **item 2.1**, impõe-se realizar a sua subsunção aos elementos do tipo penal do crime de corrupção ativa qualificada ou exaurida, começando pelos



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

núcleos verbais, isto é, primeiramente importa saber se os acusados GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA realizaram alguns dos verbos citados na denúncia, isto é, prometer ou pagar (dar/entregar) a vantagem indevida.

Antes, porém, importante esclarecer que a consumação do crime de corrupção ativa se dá com a simples realização dos verbos oferecer e/ou prometer vantagem indevida a funcionário público, daí porque o tipo penal é classificado como sendo um crime formal, pois independe de qualquer resultado. Vale dizer, a simples oferta ou promessa da vantagem indevida é o quanto basta para a consumação do crime, pouco importando se a oferta ou promessa foram aceitas ou recebidas. Contudo, surge a questão de saber se o agente que paga - dá ou entrega - a vantagem indevida, seja porque foi solicitada ou porque foi oferecida ou prometida, também teria cometido o crime de corrupção ativa. A resposta é afirmativa.

Muito embora o tipo penal de corrupção ativa não faça expressa referência aos verbos dar ou entregar vantagem indevida, é evidente que a conduta daquele que paga - dá ou entrega - vantagem indevida é mais grave do que daquele que oferta ou promete, daí porque ser correto afirmar que se a conduta menos grave é punida, com maior razão a conduta mais grave deverá sofrer reprimenda penal, pois a conduta mais grave - pagar, por uma questão de lógica, está **contida** na conduta menos grave - prometer pagar. Neste sentido: **NUCCI**, GUILHERME DE SOUZA, Código Penal Comentado, 16ª edição, Forense, São Paulo, 2016, p. 1445.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

A oferta ou a promessa de vantagem indevida deve ser espontânea, o que não impede que essa oferta ou promessa tenha ocorrido por sugestão ou solicitação do funcionário público, pois a lei não faz qualquer distinção quanto à iniciativa. Segundo trecho do voto vencedor do acórdão, *"tanto dá quem toma a iniciativa, como quem atende à solicitação do funcionário corrupto"* (RT 684/316-320; 641/316), pois o tipo penal não faz qualquer distinção. Em outras palavras, segundo esse entendimento, pouco importa se a iniciativa foi do servidor público, mediante solicitação da vantagem indevida, ou do particular, mediante oferta ou promessa de vantagem indevida, pois aquele que dá ou entrega (paga), seja por iniciativa própria ou de outrem, comete o crime de corrupção ativa.

Assentadas essas premissas, quanto à **promessa de vantagem indevida** por parte dos acusados GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, entendo existirem provas suficientes de que esses acusados prometeram pagar vantagem indevida ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Os réus GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, na condição de colaboradores, são confessos quanto à existência de um acordo ilegal envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS, não havendo, assim, dúvidas de que prometeram vantagem indevida.

O colaborador GENIR MARTELLI, em seu depoimento, reconheceu ter firmado um acordo ilegal com o acusado ÉDER DE



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

MORAES DIAS no âmbito do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, dispondose a pagar a contrapartida solicitada por este último para liberação dos créditos de ICMS, a qual, após negociação, foi fixada em um montante equivalente a 34% desses créditos. Assim, é inegável que o colaborador GENIR MARTELLI, ao aquiescer com a proposta de "retorno" formulada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário-Chefe da Casa Civil, incorreu no crime de corrupção ativa, na modalidade "prometer" vantagem indevida a funcionário público.

Quanto ao momento em que se deu a promessa de pagamento por parte do colaborador GENIR MARTELLI e, por conseguinte, a consumação do crime de corrupção ativa, conquanto o colaborador GENIR MARTELLI tenha sustentado que o assunto "retorno" surgiu somente na reunião realizada entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, após a publicação do decreto - quando o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria solicitado vantagem indevida em montante correspondente a 50% dos créditos de ICMS, vindo esse percentual, considerado elevado pelos transportadores, a ser reduzido para 34% -, está devidamente evidenciado nos autos que a solicitação e a promessa da vantagem indevida, por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e do colaborador GENIR MARTELLI, respectivamente, precederam a publicação do decreto, ainda que a definição dos percentuais e valores tenha se dado posteriormente.

É o que se depreende das declarações prestadas pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA (a respeito da reunião realizada somente entre os transportadores em Jaciara/MT, logo após a



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

publicação do decreto e antes do encontro na Casa Civil entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qual GENIR MARTELLI já deu notícia da vantagem indevida solicitada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS) e pelo informante Marcos Henrique Barbosa, irmão do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA (a respeito da reunião realizada na Casa Civil entre os transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qual ficou ajustado o percentual da vantagem indevida), ambas evidenciando o prévio contato do colaborador GENIR MARTELLI com o tema vantagem indevida.

É o que se infere, também, das próprias circunstâncias anômalas em que o decreto foi editado (poucos dias após a primeira reunião realizada entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI na Casa Civil), isto é, com alteração da minuta original, para inclusão do texto atinente aos créditos de ICMS (art. 2º), na calada da noite, fora da Secretaria de Estado de Fazenda, **enquanto instituição**, eis que sem qualquer registro de estudo ou discussão dentro de seus órgãos técnicos, a despeito de tratar-se de uma alteração que impactaria significativamente a arrecadação estadual, importando em uma perda milionária de receita, conforme demonstrado no item **2.1.** e reiterado no **item 2.2.1.2.**

Por outro lado, no que tange ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, extrai-se de seu depoimento que aderiu ao acordo ilegal envolvendo o "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS, dissentindo apenas do percentual inicialmente pretendido (50%), cuja redução foi obtida na reunião realizada entre os



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

transportadores e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil, depois da publicação do decreto, para a qual o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA designou um representante, qual seja, o informante Marcos Henrique Barbosa, seu irmão.

Quanto ao **momento em que se deu a promessa de pagamento por parte do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA** e, por conseguinte, a consumação do crime de corrupção ativa, a despeito de o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA ter declarado que soube do decreto pela ATC (Associação dos Transportadores de Cargas do Mato Grosso) e que a edição do ato foi uma surpresa para ele, tenho por demonstrado que a sua adesão ao acordo ilegal, firmado previamente entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que solicitou a vantagem indevida ("retorno"), e o colaborador GENIR MARTELLI, que assumiu o compromisso, pela categoria, de honrar com a contrapartida, ocorreu antes da publicação do decreto.

O colaborador GENIR MARTELLI revelou que, atendendo a um pedido feito pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS no dia da primeira reunião realizada entre eles na Casa Civil, no sentido de que avisasse os demais transportadores sobre a viabilidade dos créditos de ICMS, entrou em contato direto com alguns empresários, em razão de afinidade, entre eles, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA. Vale dizer, conforme admitido em seu depoimento, o colaborador GENIR MARTELLI contactou o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA logo em seguida à primeira reunião realizada com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na Casa Civil - antes, portanto, da publicação do decreto -, na qual, ao que tudo indica, conforme já assentado



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

nos **itens 2.1 e 2.2.1.2**, foi entabulado o acordo ilegal, ou seja, ocorreram a solicitação e a promessa de vantagem indevida por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e do colaborador GENIR MARTELLI, respectivamente.

Neste contexto, não me parece factível que, já nesse contato preliminar - mantido, repise-se, quando o decreto ainda não havia sido publicado -, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA não tenha tomado conhecimento de que a concessão dos créditos de ICMS teria um custo, sobretudo porque, a essa altura, o acordo ilegal entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI já havia sido firmado, conforme evidenciado acima (**itens 2.1 e 2.2.1.2**). Essa conclusão, isto é, de que a adesão do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA ao acordo ilegal antecedeu a publicação do decreto, é a que se revela mais consentânea com o encadeamento lógico dos fatos, haja vista que, uma vez publicado o decreto, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA entra naturalmente em cena, apresentando total disponibilidade para realizar o pagamento do "retorno". Assim, a própria concatenação dos fatos está a evidenciar o prévio ajuste de condutas.

O crime de corrupção ativa é um crime de natureza formal, razão pela qual a conduta do agente consome o tipo penal com a simples promessa da vantagem indevida, sendo o efetivo e posterior pagamento da vantagem indevida ou a execução do acordo ilegal apenas o exaurimento do crime anteriormente consumado.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Contudo, assim como já fora afirmado acima (**item 2.2.1.2**) quanto à existência de prova acerca do recebimento de ao menos parte da vantagem indevida solicitada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, qual seja, a parcela que coube ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, aqui também entendo existirem provas suficientes de que ademais de o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA ter prometido, também realizou o pagamento da vantagem indevida, via interpostas pessoas.

Porém, em relação ao colaborador GENIR MARTELLI, conforme afirmado nos **itens 2.1 e 2.2.1.2**, a forma de execução do acordo ilegal (assunção de uma dívida de dezesseis milhões e meio de reais junto ao BICBANCO, mediante a assinatura de doze notas promissórias em favor da empresa TODESCHINI) **não foi objeto da denúncia**. Destarte, considerando que o "retorno", na parte que coube ao colaborador GENIR MARTELLI, não se deu na forma como descrita pela acusação - o que, a exemplo do que ocorreu com o crime de corrupção passiva, não impacta na imputação do crime de corrupção ativa, uma vez que o "retorno" constitui mero exaurimento do delito consumado anteriormente, com a simples promessa da vantagem indevida -, passo a tratar, a título de *obiter dictum*, exclusivamente dos pagamentos realizados pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, eis que abrangidos pela denúncia.

Após a celebração dos contratos de transferência de créditos de ICMS entre a **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e as empresas **MARTELLI TRANSPORTES LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA - MATRIZ e FILIAL, e TRANSPORTES PANORAMA LTDA -**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

MATRIZ e FILIAL (em 31/08/2010), mais precisamente no período compreendido entre **22/09/2010 e 16/08/2011**, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em cumprimento ao acordado com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme orientação repassada via o colaborador GENIR MARTELLI, realizou diversas transferências bancárias por meio de suas pessoas jurídicas - **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA** -, totalizando o montante de **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), em favor da empresa **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, pertencente ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o qual, por sua vez, abateu parte da dívida do grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS no sistema do "**conta-corrente**", conforme confirmado em juízo - essas movimentações bancárias estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA, produzido a partir do afastamento do sigilo bancário (fls. 04-B/04-H e 268/269 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600).

Analisando as transferências acima referidas, percebe-se que foram realizadas dentro de um período de doze meses, consentâneo com o período de fruição dos créditos de ICMS concedidos via o **Decreto Estadual nº 2.683/2010** (o art. 2º, inciso V, prevê a utilização do crédito exclusivamente na aquisição de óleo diesel, mediante emissão mensal de nota fiscal de transferência, limitada à razão da décima segunda parte do montante apropriado), sendo possível notar, ainda, que houve uma interrupção momentânea nas operações após o término do período de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

fruição desse decreto, sendo as transferências diretamente ligadas ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA retomadas no ano de 2012, quando já havia sido publicado o **Decreto nº 924, de 28/12/2011**.

Por fim, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA também afirmou que, ademais das transferências bancárias já mencionadas, realizou parte dos pagamentos com valores de terceiros, **sem detalhar e comprovar**, contudo, quais seriam exatamente esses terceiros e os valores pagos por essa via, o que **impede a consideração desses pagamentos nestes autos**. Da mesma forma, embora conste no depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR referência aos créditos recebidos, no período de 09/12/2010 a 20/05/2013, de DUMON CAMINHÕES LTDA, FERNANDES LOGÍSTICA LTDA, A J CAMINHÕES, BALDINI & FERNANDES LTDA, VILA RICA AUTOMÓVEIS, EDILSON JOSE PETRI, JOSÉ LUIZ VIVAN, FERMINO LUIZ DE CARVALHO e LENOIR BASSOTO BARBOSA (fls. 178/180 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), possivelmente nesse contexto de quitação da dívida do grupo político, não existe nos autos prova conclusiva a esse respeito.

Portanto, **excluídos os valores de terceiros**, pelas razões expostas acima, tenho que **existem provas suficientes** de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS **solicitou vantagem indevida** diretamente ao colaborador GENIR MARTELLI e indiretamente ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, e, ainda, **recebeu vantagem indevida**, para si e para outrem, do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, consubstanciada no valor total **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

sete reais e setenta e cinco centavos), resultado da soma das transferências bancárias realizadas por meio das pessoas jurídicas **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA** em favor da **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, enquanto, por outro lado, os colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA **prometeram vantagem indevida**, tendo este último, ainda, efetivamente realizado o **pagamento da vantagem indevida**, na forma apontada acima e abrangida pela denúncia.

A vantagem indevida prometida pelos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, assim como efetivamente paga por este último em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, se deu exclusivamente **em razão de função pública** ocupada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS na data dos fatos, isto é, o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, para que fosse realizado **ato de ofício** consistente na concreta e decisiva participação na concessão dos créditos de ICMS em favor das transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, via o **Decreto nº 2.683, de 14/07/2010**, do qual o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi subscritor, conforme está devidamente comprovado acima nos **itens 2.1 e 2.2.1.2**, assim como na sua concreta e decisiva participação na criação das condições fáticas e jurídicas necessárias para a implementação e execução do referido decreto.

Também em relação ao ato de ofício realizado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, pode-se afirmar que a promessa da



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

vantagem indevida, tanto por parte do colaborador GENIR MARTELLI quanto por parte do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, ocorreu previamente ao ato de ofício - **corrupção antecedente**. Essa questão é importante, porque, ao contrário do que ocorre no caso de corrupção passiva, onde existe tanto a corrupção antecedente como a subsequente, no caso de corrupção ativa o tipo penal admite apenas a corrupção antecedente. Vale dizer, a oferta ou promessa de vantagem indevida ou, ainda, conforme o caso, o pagamento da vantagem indevida deve ocorrer antes da realização do ato de ofício.

Pois bem, no caso dos autos, está devidamente comprovado acima que o colaborador GENIR MARTELLI celebrou o acordo espúrio com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS antes da publicação do **Decreto Estadual nº 2.683, de 14/07/2010**, enquanto o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA aderiu a esse acordo ilegal também em momento anterior à publicação do decreto, o que caracteriza perfeitamente a promessa de vantagem indevida por parte dos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA para que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS realizasse ato de ofício - corrupção ativa antecedente.

E, ainda, ademais de a solicitação e o recebimento da vantagem indevida decorrerem do exercício de suas atribuições do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao atuar formal e materialmente na concessão dos créditos de ICMS em favor das transportadoras pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, via o Decreto nº 2.683, de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

14/07/2010, **infringiu dever funcional**, o que configura o crime de corrupção ativa qualificada ou exaurida, pois a concessão desses créditos não se deu a título de política fiscal de Estado, como demonstrado acima (**item 2.2.1.2**), tratando-se, na realidade, de uma manobra visando à obtenção de vantagem indevida, consubstanciada no "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS para quitação de dívida do grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS junto ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Assim, tenho que ademais de ter sido provado que a promessa da vantagem ilícita realizada pelos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA se deu para que fosse realizado **ato de ofício em razão do cargo de Secretário de Estado**, o que configura o crime de corrupção ativa (*caput* do art. 333 do Código Penal), também está comprovado que **o ato foi cometido mediante infração de dever funcional**, o que qualifica o **crime de corrupção ativa, atraindo a aplicação da causa de aumento** (Parágrafo Único, do art. 333, do Código Penal).

Por fim, a defesa técnica dos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA alegou as seguintes teses defensivas: **a)** participação apenas como "instrumento" para a conquista do objetivo criminoso maquinado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS; e **b)** presença de coação moral irresistível.

As teses defensivas foram absolutamente superadas pelos



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

fundamentos jurídicos deduzidos acima no momento em que foi reconhecida a procedência da denúncia, porque os acusados GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA estão sendo considerados culpados, por um lado, em razão da promessa de vantagem indevida (corrupção ativa), e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por outro, em razão de ter solicitado vantagem indevida (corrupção passiva).

Quanto à tese sustentada na letra **a**, o fato de o esquema criminoso ter sido engendrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS não exclui o crime de corrupção ativa praticado pelos colaboradores. Aquele que solicita vantagem indevida comete o crime de corrupção passiva, enquanto aquele que promete vantagem indevida comete o crime de corrupção ativa. Vale dizer, é juridicamente possível a solicitação e a promessa de vantagem indevida, sendo ambas as condutas previstas como crime. Além disso, conforme já registrado acima, o tipo penal de corrupção ativa não faz qualquer distinção em relação à iniciativa, isto é, se a promessa da vantagem indevida se deu por solicitação ou por iniciativa própria, o que autoriza a condenação nas duas situações.

No mais, quanto à tese sustentada na letra **b**, isto é, de que os colaboradores teriam agido sob coação moral irresistível, não foi produzida nos autos qualquer prova nesse sentido. Pelo contrário, o acervo probatório evidencia que a celebração do acordo ilegal entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GENIR MARTELLI, que contou com a subsequente adesão do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, ocorreu de forma consciente e



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

voluntária. Quanto à pressão relatada pelo colaborador GENIR MARTELLI para que efetivamente assumisse os pagamentos, na forma indicada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, teria sido exercida, pelo que se infere de suas próprias declarações, já na fase de operacionalização do decreto, portanto, em momento posterior à consumação do crime de corrupção ativa, com a simples promessa da vantagem indevida, não tendo, portanto, o condão de descaracterizar o delito.

2.2.3. Acusados ÉDER DE MORAES DIAS, GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA.

2.2.3.1. *Mutatio libelli versus emendatio libelli.*
Crime de lavagem de dinheiro (caput do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98).

Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público Federal, a título de *emendatio libelli*, pretende ver o acusado ÉDER DE MORAES DIAS condenado pela prática de dois crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em concurso material, sendo o primeiro no âmbito do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, e o segundo no âmbito dos **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013**.

Uma vez revisado o inteiro teor da denúncia, constato que, assim como ocorreu com o delito de corrupção passiva (**item 2.2.1.1**), esse segundo crime de lavagem de dinheiro não está



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

descrito na denúncia, muito menos foi imputado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, não se mostrando possível essa ampliação da acusação, na forma proposta pelo Ministério Público Federal.

Conforme já consignei no **item 2.2.1.1**, a ampliação da imputação por ocasião das alegações finais importa efetivamente em uma inovação do quadro fático descrito na denúncia em relação ao qual o acusado se defende e o juiz, ao final, pronuncia-se (**princípio da congruência** ou da **correlação** entre os fatos imputados na denúncia e a sentença).

O acusado defende-se **exclusivamente** dos fatos descritos na denúncia, ato processual no qual está materializada a pretensão acusatória do Ministério Público Federal (*dominus littis*). Portanto, o fato não descrito na denúncia, mesmo que já revelado no conjunto probatório anterior ao processo penal ou, ainda, que venha a ser descoberto durante a instrução processual, somente pode ser imputado ao acusado por meio do incidente processual da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

Assim, por entender se tratar de uma *emendatio libelli*, **indefiro** a pretensão ministerial, neste ponto, por não ter sido observado o procedimento adequado da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP). Portanto, como consequência, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS será julgado nestes autos apenas pelo crime de lavagem de dinheiro na forma como imputado na denúncia, sem a incidência, portanto, do concurso material.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

**2.2.3.2. Configuração do crime de lavagem de dinheiro
(caput do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98).**

Os acusados ÉDER DE MORAES DIAS, GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, cujo tipo penal possuía na época dos fatos o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional

...

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O agente comete o crime de lavagem de dinheiro quando plenamente ciente (dolo direto) ou quando assume o risco (dolo eventual) da origem ilícita do bem, direito ou valor, oculta ou dissimula essa origem com a finalidade de conferir uma aparência



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

lícita ao proveito do crime antecedente.

Materialidade e autoria. Especificamente sobre o crime de lavagem de dinheiro, consta na denúncia que os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e GENIR MARTELLI, entre setembro de 2010 a maio de 2013, ocultaram a origem, a movimentação, a natureza, a finalidade e a propriedade de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), provenientes do "retorno" de parte da vantagem obtida mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares conferidos pelo Estado, e destinados à quitação de empréstimos tomados pelo grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS perante GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que operava clandestinamente sistema financeiro paralelo ao oficial.

E, ainda, os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, entre setembro de 2010 e maio de 2013, ocultaram a origem, a movimentação, a natureza, a finalidade e a propriedade de R\$9.723.591,55 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes do "retorno" de parte da vantagem obtida mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares conferidos pelo Estado, e destinados à quitação de empréstimos tomados pelo grupo político representado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS perante GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que operava clandestinamente sistema financeiro paralelo ao oficial (fl. 05-Y).

Neste sentido, extrai-se da denúncia que GENIR MARTELLI



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

e MÁRCIO LUIZ BARBOSA pagaram diretamente a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR as quantias de **R\$16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais) e **R\$9.723.591,55** (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, sendo que o quadro narrativo mostra claramente que tanto os R\$16.000.000,00 de GENIR MARTELLI, quanto os R\$9.723.591,55 de MÁRCIO LUIZ BARBOSA, transferidos para a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, como "retorno" combinado de parte dos valores obtidos por via do benefício fiscal relacionado com o ICMS, tinham como beneficiário o próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o qual utilizava a empresa como uma *factoring* clandestina na qual mantinha o sistema do "**conta-corrente**" para atender interesses próprios e de seu grupo.

Primeiramente, quanto ao valor objeto do crime de lavagem de dinheiro imputado ao colaborador GENIR MARTELLI (dezesesseis milhões de reais), importa um esclarecimento. Durante o trâmite processual, a celebração dos acordos de colaboração premiada, revelou-se que as duas notas promissórias de **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais) assinadas pelo colaborador GENIR MARTELLI, totalizando a quantia de **R\$16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais), dizem respeito à execução de um **terceiro acordo ilegal** relacionado à edição dos **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013** - não tratados expressamente na denúncia desta ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600**, que se refere exclusivamente ao **primeiro acordo ilegal** -, não estando inseridas, portanto, no contexto do crime de corrupção ativa praticado pelo colaborador GENIR MARTELLI no âmbito do **Decreto Estadual nº**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

2.683/2010, tratado na denúncia como antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, conforme já explicitado acima (**itens 2.1, 2.2.1.2 e 2.2.2.1**), depreende-se do depoimento do colaborador GENIR MARTELLI que o "retorno" referente ao **Decreto Estadual n**

º **2.683/2010 - primeiro acordo ilegal**, de sua parte, consistiu na assunção de uma dívida de **R\$16.500.000,00** (dezesseis milhões e meio de reais) perante o BICBANCO, mediante a assinatura de **doze notas promissórias** em favor da empresa TODESCHINI, no valor individual de **R\$1.375.000,00** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), notas essas que foram citadas na denúncia desta ação penal nº **3428-64.2015.4.01.3600** apenas como **um reforço de argumentação**.

Porém, quando o Ministério Público Federal narrou o crime de lavagem de dinheiro, **fez referência apenas** ao valor de **R\$16.000.000,00** (dezesseis milhões de reais), resultante da soma das duas notas promissórias de **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais), correspondente ao "retorno" do **terceiro acordo ilegal** relacionado aos **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013**, que **não foi objeto da denúncia**. Essa questão já foi abordada quando da análise da configuração do crime de corrupção ativa (**item 2.2.2.1**), oportunidade em que este juízo fez constar que o fato de o "retorno", na parte que coube ao colaborador GENIR MARTELLI, não ter ocorrido na forma como descrita pela acusação não impactava na imputação desse crime (corrupção ativa), uma vez que o "retorno",



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

nesse caso, constitui mero exaurimento do delito consumado anteriormente, com a simples promessa da vantagem indevida.

Aqui, no entanto, a conclusão é diversa, dada a total **falta de correspondência entre a infração tida como antecedente e o crime de lavagem de dinheiro** imputado ao colaborador GENIR MARTELLI na denúncia. Destarte, diante dessa **ausência de correspondência**, entendo ser o caso de absolvição do colaborador GENIR MARTELLI quanto a essa imputação, por não haver prova da existência do fato, isto é, de que o produto do crime de corrupção apurado nos autos (**Decreto Estadual nº 2.683/2010 - primeiro acordo ilegal**) é a fonte de recurso utilizada no cometimento do crime de lavagem de dinheiro atribuído ao colaborador GENIR MARTELLI na denúncia, haja vista que o montante indicado na peça inaugural (dezesesseis milhões de reais) diz respeito à execução de acordo distinto.

Por outro lado, no que concerne ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, não há que se falar em absolvição, haja vista que, além da imputação da lavagem do valor de **R\$16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais), em conjunto com o colaborador GENIR MARTELLI - imputação esta que, pelos motivos declinados acima, não poderá ser considerada para fins de condenação -, consta na denúncia a imputação da lavagem do valor de **R\$9.723.591,55** (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em conjunto com o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA - valor este que engloba as transferências bancárias realizadas por meio das pessoas jurídicas pertencentes



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA no âmbito do **Decreto Estadual nº 2.683/2010 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1)**. Desse modo, remanesce em desfavor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS essa segunda imputação.

Por fim, especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro remanescente, para fins de definição do valor objeto de lavagem, conquanto a denúncia tenha apontado a quantia de **R\$9.723.591,55** (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), deverão ser consideradas somente as transferências bancárias realizadas em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, por meio das pessoas jurídicas **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA**, pertencentes ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, no período de **22/09/2010 e 16/08/2011**, consentâneo com o período de fruição do **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, em um total de **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), **excluindo-se**, assim, os recursos de terceiros, pelas mesmas razões já declinadas nos **itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1**.

Fixada essa premissa, impõe-se verificar se a **natureza** e a **origem** dos recursos são lícitas ou ilícitas, pois dependendo dessa conclusão, isto é, se lícitas a natureza e a origem, o crime de lavagem de dinheiro não estará configurado, pois somente bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime podem ser lavados.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado acima nos **itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1**, a natureza e a origem do valor de **R\$3.829.897,75** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) transferido para a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA está na vantagem ilícita oriunda de crime cometido contra a Administração Pública, quando da concessão dos créditos de ICMS pelo ESTADO DE MATO GROSSO em favor das transportadoras. Conforme o próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS confessou perante os Promotores de Justiça, a concessão desses créditos se deu mediante o pagamento, por parte dos empresários, de um determinado valor a título de vantagem ilícita ou, nas suas palavras, "**devolução**".

O **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, concedendo o benefício, foi publicado em **14/07/2010**. Posteriormente, em **31/08/2010**, a empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA, pertencente ao colaborador GENIR MARTELLI, e as empresas TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES DO OESTE LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA, pertencentes ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, celebraram contratos de transferência de créditos de ICMS com a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, sem o que o decreto não teria efetividade. E, a partir de **22/09/2010**, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, por meio de suas pessoas jurídicas TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA, iniciou uma série de transferências bancárias em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencente ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, tendo as transações se estendido até **16/08/2011**,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

totalizando o montante de R\$3.829.897,75, como forma de pagamento da vantagem indevida ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Portanto, à luz do quanto consta nos autos e, especialmente, do que já fora dado como comprovado nesta sentença acima (**itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1**), o valor de **R\$3.829.897,75** transferido para a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA é produto de crime (art. 317 - corrupção passiva - e art. 333 - corrupção ativa -, ambos do Código Penal), isto é, **vantagem indevida paga** pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA e **recebida** pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Uma vez constatada a ilicitude da natureza e da origem desses recursos, importa saber se essa origem está dentre um dos **crimes antecedentes** arrolados pelo legislador, pois o art. 1º da Lei nº 9.613/98, na redação vigente por ocasião dos fatos, refletiu o que se denominou na doutrina nacional e internacional de a segunda geração da legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro, ao estabelecer um rol taxativo de crimes antecedentes para além do crime de tráfico de entorpecentes (primeira geração). Com a nova redação da Lei nº 9.613/98, dada pela Lei nº 12.683/12, o legislador terminou por adotar a terceira geração de leis de combate ao crime de lavagem de dinheiro na qual qualquer crime pode figurar como crime antecedente da lavagem.

Segunda a lei de regência do crime de lavagem de dinheiro, a denúncia deve ser instruída com indícios suficientes



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

da existência do crime antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98). Assim, apesar da independência entre os crimes antecedentes e o de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal, no processo no qual imputa o crime de lavagem de dinheiro deve também, ao final, comprovar a existência do crime antecedente e, por consequência, a origem ilícita dos recursos.

Quanto ao **crime antecedente do inciso V**, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (crimes contra a Administração Pública), a despeito da independência entre os crimes antecedente e o de lavagem de dinheiro, especificamente no caso dos autos, a denúncia abarcou tanto o crime de lavagem de dinheiro, assim como os crimes antecedentes (corrupção passiva e ativa). Destarte, mais do que simples indício suficiente da existência dos crimes antecedentes, conforme restou provado nos **itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1**, está absolutamente comprovada a existência dos crimes antecedentes (materialidade), assim como sua autoria.

Quanto ao **crime antecedente do inciso VI**, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (crime contra o Sistema Financeiro Nacional), o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600** foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal (por fatos ocorridos entre **24/06/2009 e 19/03/2010**) e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. E, ainda, na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**, desmembrada da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, o acusado ÉDER DE MORAES



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

DIAS foi condenado em concurso material pelo crime de lavagem de dinheiro.

Pois bem, os recursos utilizados para fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal por meio das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e, em concurso formal perfeito, o crime de lavagem de dinheiro - crimes pelos quais o acusado ÉDER DE MORAES DIAS já foi condenado nos processos acima referidos - tiveram, dentre outras origens ilícitas, os pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO em favor da empresa **HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA**, via o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA, e da empresa **ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA**.

Portanto, o produto dos crimes de corrupção passiva e ativa cometidos em **julho de 2010** - apurados nestes autos - tendo por origem dos recursos as empresas **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA** e **TRANSPORTES PANORAMA LTDA**, beneficiadas com a concessão dos créditos de ICMS via o **Decreto Estadual nº 2.683/2010**, é uma **outra fonte de recursos** - não compreendida dentre aquelas citadas nas ações penais nº 8015-66.2014.4.01.3600 e 12518-33.2014.4.01.3600 - utilizados nos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e de lavagem de dinheiro cometidos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

A despeito dessa assertiva, entendo não assistir razão



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

ao Ministério Público Federal, quando sustenta que o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal seria, ademais dos crimes contra a Administração Pública, um dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, isto porque o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal ocorreu **concomitantemente** com o crime de lavagem de dinheiro, conforme já fora decidido na ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, pois por meio das mesmas ações delitivas o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava instituição financeira clandestina, bem como lavava dinheiro produto de crimes contra a Administração Pública.

Destarte, a despeito de ter reconhecido configurado o crime contra o Sistema Financeiro Nacional na modalidade de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86), conforme decidido na ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, entendo que esse crime, por ter sido cometido pelas mesmas ações que perfazem o crime de lavagem de dinheiro nestes autos, incide no concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), daí porque não poder ser tido como crime antecedente.

Quanto à **autoria do crime de lavagem de dinheiro** por parte dos acusados ÉDER DE MORAES DIAS e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, não existe qualquer dúvida, pois está devidamente demonstrado nos autos que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS solicitou ao colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, indiretamente (via o colaborador GENIR MARTELLI), o "retorno" de parte dos valores dos créditos de ICMS,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

a título de vantagem ilícita, o que justificou a transferência de **R\$3.829.897,75** para a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, correspondente à vantagem indevida paga pelo colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA e recebida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, seguindo o destino da vantagem ilícita a orientação dada pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, isto é, abater dívida perante o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (**itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1**).

O colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, valendo-se de suas pessoas jurídicas - **TRANSPORTES DO OESTE LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA e TRANSPORTES PANORAMA LTDA** -, transferiu o montante de **R\$3.829.897,75** para a empresa **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, pertencente ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, no período compreendido entre **22/09/2010 e 16/08/2011**. A transferência desse valor, **R\$3.829.897,75**, correspondente à vantagem ilícita recebida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme **itens 2.2.1.2 e 2.2.2.1**, foi colocado à disposição do acusado em conta bancária de terceira pessoa, para fins de abatimento de dívida no "conta-corrente" mantido com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - essas transferências bancárias estão devidamente comprovadas pela movimentação bancária obtida por meio do afastamento do sigilo bancário.

Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, aduziu que, no presente caso, a suposta ocultação mediante o recebimento de valores por interposta pessoa ou empresa já está prevista no



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

tipo penal da corrupção por meio da expressão *receber indiretamente*, de modo que entender esse recebimento indireto como lavagem de dinheiro configuraria *bis in idem*, vale dizer, punir duas vezes alguém pelo mesmo fato.

Contudo, os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, além de terem adotado uma conduta de tornar seguro o proveito do crime antecedente, também realizaram conduta com a intenção de ocultação e dissimulação da natureza e origem ilícita do valor depositado em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, o que se denominou chamar na doutrina e jurisprudência **autolavagem**.

O Supremo Tribunal Federal, possivelmente em uma das primeiras oportunidades que tratou do tema, reconheceu que o depósito de recursos oriundos de corrupção em conta de pessoas jurídicas, em relação às quais o agente tem acesso por meio de interposta pessoa, é suficiente para configurar a ocultação da natureza e origem dos valores (**RHC 80.816/SP**, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 18-06-2001 PP-00013). Essa mesma orientação jurisprudencial foi inicialmente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento no ano de 2012 da **AP 470** (Caso Mensalão). Nessa oportunidade, a maioria dos Ministros expressamente reconheceu a existência de concurso de crimes entre o crime de lavagem de dinheiro e o crime antecedente de corrupção passiva quando a vantagem indevida foi recebida por meio de interposta pessoa, o que seria suficiente para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, Ministro Relator



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

JOAQUIM BARBOSA (fl. 52.283); Ministro Revisor RICARDO LEWANDOWSKI (fl. 52.623); Ministro DIAS TOFFOLI (fl. 53.360); Ministra CARMEM LÚCIA (fl. 53.420 e 53.490); Ministro AYRES BRITTO (fl. 54.093).

Porém, essa jurisprudência ao longo do tempo veio sofrendo uma mudança de orientação para consolidar-se no sentido de que não é suficiente, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, que a vantagem indevida do crime de corrupção passiva tenha sido recebida por interposta pessoa, pois esse recebimento indireto estaria abrangido pelo próprio tipo penal do crime de corrupção que prevê o recebimento da vantagem indevida indiretamente (art. 317 do Código Penal). Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro importaria a realização de atos diversos e autônomos voltados à ocultação ou dissimulação do produto do crime antecedente.

No próprio Caso Mensalão, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, o **Supremo Tribunal Federal** passou a afirmar que *"A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)"* (**AP 470-EI-sextos/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o Acórdão Min. Roberto Barroso, TRIBUNAL PLENO, DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014; **AP 470-EI-décimos sextos/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o Acórdão o Min. Roberto Barroso, TRIBUNAL PLENO, DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). Esse mesmo entendimento voltou a ser confirmado pela Primeira e Segunda Turmas: **AP 694/MT**, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017; **AP 1.003/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018; **Inq 3.515/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020; **HC 165.036/PR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

No mesmo sentido o **Superior Tribunal de Justiça** vem decidindo, isto é, de que a despeito de ser possível a autolavagem, vale dizer a imputação simultânea do crime antecedente e do crime de lavagem de dinheiro ao mesmo réu, impõe-se a demonstração de atos diversos e autônomos daqueles que integram a realização do crime antecedente (**APn 856/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018; **APn 804/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 07/03/2019).

No âmbito da operação Ararath tive a oportunidade de reconhecer a existência do crime formal imperfeito entre o crime de corrupção e o crime de lavagem de dinheiro. Contudo, em razão da consolidação dessa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendo necessário realizar um ajuste na minha própria compreensão sobre o tema para fins de, se for o caso, reconhecer a existência de concurso material de crimes, preservando, assim, a coerência e integridade do Direito.

O crime de lavagem de dinheiro não exige uma ocultação ou dissimulação complexa ou sofisticada ou a realização das três



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

fases de todo o ciclo da lavagem de dinheiro - colocação ou *placement*, ocultação ou *layering* e integração ou *integration* -, sendo suficiente para a tipificação do crime a participação do agente em qualquer uma ou mais dessas fases. Neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 trata especificamente da primeira fase desse ciclo. **Contudo**, impõe-se a demonstração de **atos diversos e autônomos do crime antecedente**, voltados à ocultação ou dissimulação do produto do crime.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa técnica, após o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ter solicitado a vantagem indevida, o acusado e o colaborador também realizaram **atos diversos e autônomos**, mas necessários para a dissimulação da origem e natureza da vantagem indevida: **a)** depois de ter sido acordado o pagamento da vantagem indevida, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS orientou, indiretamente, via o colaborador GENIR MARTELLI, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA a repassar parte do valor correspondente a essa vantagem, cujo montante, no caso, alcançou a quantia de **R\$3.829.897,75**, para o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, responsável por administrar, juntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que se denominou chamar de sistema do "**conta-corrente**", isto é, um **caixa oculto com contabilidade informal** destinado a financiar o grupo político ao qual pertencia o Secretário de Estado por meio da cobrança de vantagem indevida de credores do Estado. A manutenção desse "conta-corrente" pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, enquanto um caixa oculto, configura ato diverso e autônomo do simples



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

recebimento indireto do tipo de corrupção passiva; **b)** em cumprimento ao acordado, o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA passou a fazer uma série de transferências bancárias para a conta da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓELO LTDA, pertencente ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, por meio de suas pessoas jurídicas, realizando, em diversas oportunidades, **mais de uma transação em um mesmo dia**, de forma fracionada, chegando a efetuar, em **14/02/2011**, um total de **dez operações**, e, em **17/06/2011**, um total de **catorze operações**, o que também denota o objetivo de ocultar o pagamento do crédito de forma ilegal. Essa conclusão é reforçada pela declaração prestada pelo próprio colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA em juízo, dando conta de que se preocupou com a maneira pela qual poderia depois justificar essas transferências para GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, tanto que questionou este último sobre a possibilidade de emissão de nota de combustível, tendo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, no entanto, se negado a fazê-lo.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

A manutenção do chamado sistema do "conta-corrente" e a metodologia empregada na realização das transferências dos recursos caracterizam atos diversos e autônomos voltados à ocultação, dissimulação e reinserção do valor correspondente à vantagem ilícita no Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e MÁRCIO LUIZ BARBOSA cometeram o crime de lavagem de dinheiro (*caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

**2.3. Imputação formulada na denúncia da ação penal nº
6675-19.2016.4.01.3600.**

2.3.1. Acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

**2.3.1.1. Configuração do crime de fazer operar
instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº
7.492/86).**

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei nº 7.492/86:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Segundo consta na denúncia, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no dia **04/07/2011**, mediante prévio acordo de vontades com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, fez operar de forma clandestina, ou seja, sem a devida autorização do Banco Central,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

instituição financeira mediante a captação da quantia de **R\$16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais), oriunda dos sócios da empresa TRANSPORTADORA MARTELLI, a saber, GENIR MARTELLI e Luiz Martelli (falecido), incorrendo no art. 16 da Lei nº 7.492/86 (fl. 20).

Contudo, a despeito de estar comprovada a existência do que se denominou chamar de "**conta-corrente**", sistema mantido com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, isto é, um **caixa oculto com contabilidade informal** destinado a financiar o grupo político ao qual pertencia o acusado ÉDER DE MORAES DIAS por meio da cobrança de vantagem indevida de credores do Estado, assim como a existência de um saldo devedor, à época dos fatos, perante essa instituição financeira clandestina, **tenho que não existe nos autos prova conclusiva**, necessária para a condenação, de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS atuou especificamente na captação dos recursos tratados nessa denúncia (dezesesseis milhões de reais), direcionados para quitação da dívida contraída pelo grupo político com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Conforme consignado acima (**item 2.1**), a partir do resultado de buscas e apreensões de elementos de prova, quebra de sigilo bancário e fiscal, assim como do depoimento do colaborador, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é possível afirmar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Pelos fatos narrados acima, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600** foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal por fatos ocorridos entre **24/06/2009 e 19/03/2010** - anteriores, portanto, àqueles tratados na denúncia desta ação penal nº **6675-19.2016.4.01.3600** -, e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. E, ainda, na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**, desmembrada da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado em concurso material pelo crime de lavagem de dinheiro.

Pelo que consta do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, Apenso X, fls. 04/83 - mídia à fl. 251 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, cuja cópia digitalizada encontra-se encartada na ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600), confirmado em juízo, tudo teria começado no ano de 2008 com um empréstimo ao então Vice-Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por garantia uma nota promissória de mesmo valor na qual constava como emitente e avalista SILVAL DA CUNHA BARBOSA e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, respectivamente.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Assim, a partir desse primeiro empréstimo destinado a SILVAL DA CUNHA BARBOSA teve início ao que se denominou chamar de "conta-corrente", por meio da qual GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através de suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, operando conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS instituição financeira sem a devida autorização, realizaram inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político.

Durante as buscas e apreensões foram encontrados diversos documentos - folhas de papel manuscrito - em poder do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, os quais revelam a existência de uma **rudimentar contabilidade da "conta-corrente"** administrada juntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na qual constam diversos pagamentos realizados para terceiras pessoas, empréstimos, assim como o saldo devedor no dia **30/07/2011**, no valor de **R\$24.056.844,00** (vinte e quatro milhões, cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais).

Juntamente com essa contabilidade, também foi apreendida **uma nota promissória** emitida pelo colaborador GENIR MARTELLI, sócio da empresa MARTELLI TRANSPORTES, no valor de **R\$6.952.832,00** (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento para o dia **30/07/2014**. O valor da nota promissória é expressamente mencionado na contabilidade apreendida - esses documentos foram apreendidos



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

durante busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, **item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão (mídia à fl. 251 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, cuja cópia digitalizada encontra-se encartada na ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600).

Questionado sobre essa contabilidade apreendida (**item 29**), o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou, conforme depoimento em juízo, que se refere a um **resumo do saldo total em aberto do "conta-corrente"** mantido com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Declarou, ainda, que já tinha cobrado o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o ex-Governador BLAIRO MAGGI algumas vezes, para poder saldar esse valor, sem êxito; que, então, a pressão que fez em cima de BLAIRO MAGGI foi muito grande, para que saldasse a dívida; que visitou BLAIRO MAGGI por três ou quatro vezes no escritório dele em Cuiabá, assim como esteve no Senado Federal falando com ele por uma vez, pressionando-lhe, dizendo que, caso ninguém saldasse o valor, já tinha um dossiê pronto para entregar ao Ministério Público Federal; e que, na sequência, Luiz Martelli lhe procurou, dizendo que BLAIRO MAGGI tinha conhecimento de que ele lhe procuraria para poder saldar esse valor do "conta-corrente".

Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, além dessa primeira reunião, na qual Luiz Martelli lhe disse que



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

tinha a pretensão de fazer a quitação do saldo, mas que precisaria de prazo e de juros bancários ou inferiores, houve uma segunda reunião, na qual apresentou a Luiz Martelli os valores da dívida e, juntos, acordaram no valor, na taxa de juros e datas de pagamento. Por fim, ainda conforme o relato do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, foi realizada uma terceira reunião, na qual o também colaborador GENIR MARTELLI apareceu, já no momento de confeccionar as notas promissórias.

Nessa ocasião, segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, a responsabilidade pelo pagamento da dívida foi efetivamente assumida por Luiz Martelli (falecido) e GENIR MARTELLI, mediante a assinatura de três notas promissórias, sendo duas no valor de **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais), com vencimento em **30/07/2012** e em **30/07/2013** - essas notas, de acordo com o colaborador, foram quitadas e resgatadas -, e uma no valor de **R\$6.952.832,00** (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento em **30/07/2014**. O último pagamento não foi realizado, pois a Operação Ararath foi deflagrada antes do vencimento da dívida, assim como a nota promissória correspondente foi apreendida pela Polícia Federal - como já registrado anteriormente, o documento foi apreendido durante busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, **item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Pois bem, muito embora o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR tenha relatado que permaneceu cobrando o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, onde o encontrasse, inclusive na SECOPA/AGECOPA, tanto que, em determinado momento, teria recebido dele a informação de que seria procurado por GENIR MARTELLI para poder saldar o "conta-corrente", percebe-se, a partir da narrativa apresentada em seu depoimento judicial, que suas cobranças passaram a ser dirigidas, de forma mais contundente, ao ex-Governador BLAIRO MAGGI. Neste sentido, o próprio colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR qualificou a pressão que fez em cima de BLAIRO MAGGI para quitação do saldo devedor como "*muito grande*". Além disso, afirmou acreditar que BLAIRO MAGGI estava incomodado, porque estava insistentemente fazendo a cobrança a ele, uma vez que tudo teria tido início no governo BLAIRO MAGGI.

Da mesma forma, em termo de declarações prestado no Ministério Público Federal, em 19/11/2014, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR relatou que, no segundo semestre do ano de 2010, passou a pressionar BLAIRO MAGGI para quitar a dívida existente no conta-corrente; que, quando passou a cobrar BLAIRO MAGGI, passou a fazê-lo "*com muita determinação*", ou seja, com muita insistência, postando-se na porta da empresa de BLAIRO MAGGI ou no Gabinete do Senado, chegando a lhe dizer pessoalmente que, acaso a dívida não fosse quitada, iria entregar um dossiê ao Ministério Público Federal em Mato Grosso; e que assim procedeu porque "*não aguentava mais Eder de Moraes*", pois constatou que Eder não seria capaz de quitar a dívida que tinha com o sistema do "conta-corrente", limitando-se a quitar pequenas parcelas, sendo



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

que o valor apenas aumentava (fls. 172/175 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600, cuja cópia digitalizada encontra-se encartada na ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600).

Na mesma oportunidade, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR declarou que, no **início de 2011**, aumentou a pressão na cobrança da dívida de BLAIRO MAGGI, momento em que foi procurado pessoalmente por LUIZ MARTELLI (falecido), em seu escritório da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, o qual lhe narrou ter tomado conhecimento com BLAIRO MAGGI das dívidas com o sistema do "conta corrente", sendo que estava ali para resolver o saldo devedor.

Neste contexto, importante mencionar que, conforme afirmado pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR em juízo, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS **não viu a contabilidade informal apreendida - item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão -, até porque já **não tinha mais influência** nenhuma no que diz respeito ao núcleo político, o que denota um distanciamento do acusado ÉDER DE MORAES DIAS em relação à gestão do sistema do "conta-corrente" especificamente ao tempo desses fatos. Declarou, ainda, que estava pressionando o acusado ÉDER DE MORAES DIAS para receber e viu que ele não tinha mais forças para poder saldar, então não se preocupou em pegar a sua assinatura.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

O colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conforme depoimento em juízo, também afirmou que as notas promissórias de **R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais) foram preenchidas na sua sala; que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS não estava na sala nesse dia; e que não constava a assinatura do acusado ÉDER DE MORAES DIAS nessas notas promissórias, pois não fazia mais sentido ter a assinatura dele, uma vez que não vinha honrando com mais nada.

Destarte, conquanto o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR tenha declarado, em depoimento prestado anteriormente ao Ministério Público Federal (em 27/02/2014), referindo-se às anotações apreendidas no **item 29**, que a programação de pagamento para fins de prestação de contas foi realizada na Casa Civil, pois o acusado ÉDER DE MORAES DIAS era o chefe desta, ocasião em que estavam presentes somente o colaborador e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, com a finalidade de fazer um fechamento da relação de "conta-corrente"; que esse encontro ocorreu em 2011; e que as anotações se referem a um prognóstico da dívida lançada na referida folha sobre a instrução do próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS, essa declaração, só por si, não serve de fundamento para aproximar o acusado ÉDER DE MORAES DIAS da referida **contabilidade informal (item 29)**, sobretudo porque não foi confirmada pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR em juízo, ocasião em que não descreveu qualquer participação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS na elaboração desse documento. Ademais, cabe salientar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS assumiu a presidência da AGECOPA em abril/2011, o que



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

denota que, ao tempo da confecção do documento (a primeira data lançada na contabilidade informal apreendida é 30/05/2011), já não estava mais na Casa Civil.

Neste ponto, cumpre rememorar que, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, também foi apreendida outra **contabilidade informal - item 40** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão -, contendo anotações que remontam a período anterior aos fatos objeto da denúncia desta ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600, conforme imagem colacionada às fls. 11/12 da denúncia.

Essa **contabilidade informal**, apreendida em poder do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é um **documento bilateral**, conforme reconhecido na sentença prolatada por este juízo na ação penal nº **8015-60.2014.4.01.3600** - na qual o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado por operar instituição financeira clandestina, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, em razão de fatos ocorridos entre **24/06/2009 e 19/03/2010** -, pois, se por um lado o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR encarregou-se de lançar todos os valores emprestados ou intermediados, assim como consolidar o total do valor devido pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por outro o acusado ÉDER DE MORAES DIAS lançou sua



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

assinatura ao lado dos valores consolidados como uma espécie de anuência do valor apurado e devido até aquela data - acerca dessas assinaturas lançadas na contabilidade informal, ao ser questionado durante o interrogatório, no âmbito da ação penal nº **8015-60.2014.4.01.3600**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS confirmou como sendo de seu próprio punho as assinaturas.

No caso da **contabilidade informal** demonstrando a forma acordada e programada para quitação da dívida - **item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão -, contudo, essa bilateralidade não se mostra presente, haja vista tratar-se de documento elaborado de próprio punho pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e que, conforme afirmado pelo próprio colaborador em juízo, não chegou sequer a ser apresentado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

De outra senda, consta no depoimento do colaborador GENIR MARTELLI que a assinatura das notas promissórias junto ao também colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR ocorreu no contexto da execução de acordo ilegal entabulado com o ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, relacionado à edição dos **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013**. Esse acordo, segundo o colaborador GENIR MARTELLI, envolveu a devolução de 50% do valor a ser creditado, mediante a assunção da dívida com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, com o compromisso de que SILVAL DA CUNHA BARBOSA expediria decretos liberando os créditos de ICMS



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

de combustível e dos ativos imobilizados até o final de seu mandato.

Quanto ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, aparece no depoimento do colaborador GENIR MARTELLI apenas como o intermediador do primeiro contato estabelecido entre o ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA e o colaborador GENIR MARTELLI acerca desses créditos - conduta esta que, não obstante possa caracterizar indício de participação no crime de corrupção, não implica, necessariamente, a prática do crime de fazer operar instituição financeira clandestina. Acerca dessa intermediação, relata o colaborador GENIR MARTELLI que, em 2011, se dirigiu até a sede da SECOPA, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, sendo que, de lá, ambos teriam se deslocado até o Palácio Paiaguás, onde teriam se reunido com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, então Governador do Estado. Nessa oportunidade, o colaborador GENIR MARTELLI teria explicado os pagamentos já realizados (em razão de decretos anteriores), enquanto SILVAL DA CUNHA BARBOSA teria reclamado que os empresários ficaram com muito dinheiro. Depois dessa reunião, conforme narrado pelo colaborador GENIR MARTELLI, a questão dos créditos teria sido tratada diretamente com o então Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MARCEL SOUZA DE CURSI (da SEFAZ).

No tocante à **contabilidade informal apreendida - item 29** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão -, o colaborador GENIR MARTELLI declarou que foi elaborada pelo próprio



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR na sua presença, assim como de seu irmão Luiz Martelli (falecido) e de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, materializando, assim, o acordo firmado. Ou seja, segundo a versão dos fatos apresentada pelo colaborador GENIR MARTELLI, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS não teria participado da elaboração desse documento.

Por fim, conquanto o nome do acusado ÉDER DE MORAES DIAS apareça no depoimento do colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA associado de forma mais direta ao acordo ilegal envolvendo a edição dos **Decretos Estaduais nºs 924/2011 e 1.642/2013** - segundo o colaborador MÁRCIO LUIZ BARBOSA, com relação ao decreto editado no final de 2011, GENIR MARTELLI lhe disse que estava sofrendo uma pressão muito grande de ÉDER DE MORAES DIAS para aumentar o valor da propina, ficando definido um percentual de 50%, o qual foi mantido no decreto seguinte -, é insuficiente, para fins de condenação, a declaração do colaborador a respeito desse papel supostamente desempenhado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS se nada mais de concreto há nos autos nesse sentido.

Destarte, analisando o conjunto probatório, entendo não existir prova suficiente de que, no caso objeto da denúncia, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS atuou na captação de recursos de terceiros, incorrendo, assim, nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86, haja vista não ser possível afirmar que, nesse caso específico, operou conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR a instituição financeira clandestina na



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

forma de sistema "conta-corrente", impondo-se, assim, a sua absolvição quanto a essa imputação, uma vez que no processo penal vigora o princípio *in dubio pro reo*.

3. Acordo de colaboração premiada.

A justiça penal negociada, originária do *common Law*, vem cada vez mais ganhando espaço nos sistemas jurídicos do *civil Law*. No âmbito da justiça penal negociada, a colaboração premiada é um dos seus institutos, que no Brasil desde 1990 vem cada vez mais ganhando importância até culminar com a Lei nº 12.850/13, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, que define organizações criminosas, assim como dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova.

O referido diploma legal, dentre os vários meios de obtenção da prova (art. 3º, incisos I a VIII), disciplinou a colaboração premiada (art. 3º-A e ss.). Conforme a fase processual, dentre os benefícios legais possíveis de serem negociados com o colaborador, uma vez preenchidos os requisitos legais positivos e negativos do colaborador, estão: **1) antes da denúncia:** o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia (art. 4º, § 4º); **2) antes da sentença:** o juiz poderá, a pedido das partes: **2.1)** conceder o perdão judicial; **2.2)** reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); ou **2.3)** substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (*caput* do art. 4º); **3) depois da sentença:** o juiz poderá, a pedido das partes: **3.1)** reduzir a pena até a metade; ou **3.2)**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

admitir a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, § 5º).

Nos Estados Unidos da América, no qual encontramos o instituto do *plea bargaining*, vigora o princípio da oportunidade pura na atuação do Ministério Público, enquanto que no Brasil, a despeito da importação desse instituto, não existe qualquer dúvida acerca da vigência do **princípio da obrigatoriedade da ação penal** e do **princípio da oportunidade regrada**. Ademais, a atuação ministerial ou do Estado-acusador deve orientar-se pelo **princípio da legalidade**, isto é, circunscrever-se aos estritos marcos legais, não podendo ultrapassá-los sob qualquer pretexto ou justificativa de oportunidade ou conveniência, pois, a lei democrática (princípio da legalidade), enquanto um dos postulados básicos do Estado Democrático de Direito, é uma garantia fundamental da liberdade e da igualdade do cidadão.

Ademais de a atuação ministerial estar circunscrita aos estritos marcos legais, também deve estar orientada pelo princípio da proporcionalidade. Vale dizer, o **princípio da proporcionalidade** deve atuar como pauta de controle de legalidade qualificada, isto é, uma legalidade constitucional, tanto para evitar o excesso - pena excessiva - como a falta - pena insuficiente.

O **princípio da proporcionalidade como proibição de excesso de intervenção punitiva** orienta-se pelo grau de culpabilidade do réu, pois a pena a ser aplicada deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade objetiva e subjetiva do crime cometido. De outro lado, o **princípio da proporcionalidade**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

como proibição de insuficiência na proteção penal obriga o Estado a promover uma proteção mínima dos direitos fundamentais, enquanto um sistema objetivo de princípios, pois, a pena a ser aplicada deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade objetiva e subjetiva do crime cometido.

Uma vez estabelecidas essas premissas jurídicas, as quais devem atuar como conformadoras da atuação ministerial, **entendo** que o Ministério Público não pode negociar benefícios, os quais não estão definidos em lei ou até mesmo são contrários à lei. Isto é, no sistema jurídico brasileiro, especialmente, no campo do Direito Penal, Direito Processual Penal e da Lei de Execuções Penais - normas de direito público e, portanto, cogentes - não se aplica o aforismo jurídico do "*negociado sobre o legislado*", mas do "***negociado nos limites do legislado***".

O Ministério Público somente pode negociar por ocasião da celebração do acordo a pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), isto é, o que está compreendido dentro de seu âmbito de atribuição constitucional. Neste sentido, como consta no *caput* do art. 4º, da Lei nº 12.850/13, ao Ministério Público cabe requerer a concessão do benefício e não concedê-lo *tout court*. Uma vez homologado o acordo, o juiz, por ocasião da prolação de sentença condenatória - à exceção do arquivamento do inquérito, todos os demais benefícios pressupõem a existência de processo e sentença condenatória.

Destarte, se o Ministério Público somente pode negociar o que está compreendido legalmente dentro do âmbito de suas



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

atribuições - **poder de acusar** -, tenho que não compete ao órgão acusador fixar no acordo uma pena ou até mesmo fixar um máximo de pena, pois a aplicação da pena, a ser definida por ocasião da prolação da sentença condenatória fundamentada, obedecendo o sistema trifásico, está compreendido no âmbito do **poder de punir** ou do poder jurisdicional, em relação ao qual não pode o Ministério Público dispor ou negociar, porque dele não é o titular.

Essa limitação dos benefícios possíveis de serem ofertados pelo Ministério Público agora encontra amparo legal expresso na reforma do instituto, promovida pela Lei nº 13.964/19, que ao dar nova redação ao inciso II, § 7º, do art. 4º, passou a exigir textualmente que o juiz deverá analisar - além da regularidade e legalidade (inciso I), adequação dos resultados (inciso III) e voluntariedade (IV) - a adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos na lei, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição legal do regime inicial de cumprimento de pena e os requisitos de sua progressão definidos na lei penal e na lei de execução penal.

No presente caso, tanto na proposta de acordo de colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Mato Grosso, e o acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA, homologada por este juízo (processo nº **17042-05.2016.4.01.3600**), quanto na proposta de acordo de colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público Federal, pela Procuradoria-Geral da República, e o acusado GENIR MARTELLI, homologada pelo Supremo Tribunal Federal (**PET 6564**, fls. 3836/3839



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), foi oferecido aos colaboradores o benefício do perdão judicial, o qual está na lei.

Ao juízo da condenação, nos estritos termos da lei, por ocasião da prolação da sentença, compete considerar os termos do acordo, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, assim como a eficácia da colaboração para fins de concessão dos benefícios acordados (art. 4º, §§ 1º e 11, da Lei nº 12.850/13).

Contudo, quanto à personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, entendo que apenas **excepcionalmente** o juízo da condenação poderá sindicá-las essas circunstâncias subjetivas e objetivas, isto é, apenas diante de algum elemento de prova **superveniente** ao acordo de colaboração. Do contrário, essas questões encontram-se superadas com a proposta do acordo apresentada pelo Ministério Público e sua homologação pelo juiz, pois concluir de forma diferente poderia gerar uma grande insegurança jurídica ao colaborador.

Por fim, quanto à eficácia da colaboração, tenho que o acordo de colaboração é um **negócio jurídico processual condicionado** à eficácia de seu resultado. Vale dizer, se não existir um resultado prático eficaz para o processo, v. g., identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas; prevenção de



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

infrações penais; e recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais, o benefício proposto e homologado não pode ser concedido em favor do colaborador (incisos I a V, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13).

No caso dos autos, entendo que a narrativa dos colaboradores teve uma **importante contribuição** para a instrução processual, ao revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas no cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro. Com efeito, a colaboração se mostrou altamente eficaz, pois além da narrativa - o depoimento não é prova, mas meio de obtenção de prova contra terceiros -, outros elementos de prova propriamente ditos foram produzidos pelos colaboradores durante a instrução criminal.

Por derradeiro, quanto à existência de algumas dissonâncias nos depoimentos dos colaboradores, tenho que não impede a concessão do benefício acordado (perdão judicial), por se referirem a detalhes que não comprometem a eficácia das colaborações. É natural que os detalhes dos fatos se percam com o passar do tempo. Destarte, tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido entre os fatos objeto da denúncia (2010) e a celebração dos acordos de colaboração premiada (2016), não há como se exigir dos colaboradores o domínio de toda e qualquer minúcia. Ademais, a simples divergência entre determinado aspecto do depoimento prestado e a realidade concreta não é suficiente para se concluir pelo descumprimento do dever de falar a verdade, haja vista serem possíveis percepções distintas de um mesmo fato, sendo necessário perquirir se está presente o elemento subjetivo, isto



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

é, a intenção de fazer afirmação falsa, o que não me parece ser o caso.

A questão primordial, aqui, é que os acusados tomaram a decisão de colaborar com a Justiça, contribuindo concretamente para o esclarecimento dos fatos. Deste modo, muito embora reconheça a procedência da denúncia oferecida em desfavor do acusado GENIR MARTELLI, pela prática do crime de corrupção ativa, e do acusado MÁRCIO LUIZ BARBOSA, pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, concedo aos colaboradores o benefício do perdão judicial, dada a eficácia das colaborações, o que importa na extinção da punibilidade (art. 107, inciso IX, do Código Penal).

4. Dispositivo.

Isto posto, a partir das premissas fáticas e jurídicas acima assentadas:

a) **CONDENO** o acusado **ÉDER DE MORAES DIAS** como incurso nas penas do **art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal** e do **caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material (art. 69 do Código Penal)**, e **ABSOLVO-O** quanto ao crime do **art. 16 da Lei nº 7.492/86**, em razão de não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal);



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

b) **ABSOLVO** o acusado **GENIR MARTELLI** quanto ao crime do **caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro)**, em razão de não haver prova da existência do fato (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal); e

c) muito embora reconheça a procedência da denúncia oferecida em desfavor do acusado **GENIR MARTELLI**, pela prática do crime de corrupção ativa, e do acusado **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, **CONCEDO** aos colaboradores o benefício do perdão judicial, na forma do art. 4º da Lei nº 12.850/13, razão pela qual **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **GENIR MARTELLI**, em relação ao crime do art. 333, Parágrafo Único (corrupção ativa qualificada), do Código Penal, e do acusado **MÁRCIO LUIZ BARBOSA**, em relação aos crimes do art. 333, Parágrafo Único (corrupção ativa qualificada), do Código Penal e do **caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro)**, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

5. Dosimetria da pena.

5.1. Acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

5.1.1. Crime de corrupção passiva qualificada: Art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelado pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, dado o elevado valor que a Administração Pública Estadual deixou de arrecadar (segundo o Anexo II da Nota Técnica 012/2015, os valores dos créditos de ICMS aproveitados com base no Decreto Estadual nº 2.683/2010 pelas empresas de transporte pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA totalizam a quantia de **R\$60.998.422,09**), assim como o elevado valor da vantagem indevida efetivamente recebida (**R\$3.829.897,75**), **FIXO** a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.

Antes de adentrar na segunda fase da dosimetria, constato a existência do concurso de duas causas de aumento (§ 1º, do art. 317 e § 2º, do art. 327, ambos do Código Penal) contidas na Parte Especial do Código Penal, o que impõe a incidência de apenas uma causa de aumento (art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal), sendo que a segunda causa de aumento deve operar como agravante (**AgRg no REsp 1.549.409/MS**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015). Deste modo, pelo fato de as duas causas de aumento possuírem a mesma fração de aumento, incidirá nesta segunda fase a causa de aumento do § 1º, do art. 317, do Código Penal, sendo que a segunda causa de aumento, isto é, § 2º, do art. 327, do Código Penal, incidirá na terceira fase da dosimetria.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Assim, na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra *g*, do Código Penal), equivalente à realização de ato de ofício com infração de dever funcional contida no § 1º, do art. 317, do Código Penal, razão pela qual elevo a pena para 12 (doze) anos de reclusão.

E, ainda, na segunda fase da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra *d*, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 10 (dez) anos de reclusão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**EResp 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*".

Por fim, na **terceira fase**, verifico a presença da segunda causa de aumento decorrente da circunstância de o acusado



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o que deve elevar a pena em mais 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da última fase, elevo a pena para **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e máximas abstratamente cominadas), isto é, em 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Da mesma forma, em razão da circunstância agravante já mencionada, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 340 (trezentos e quarenta) dias-multa. E, ainda, na segunda fase, em razão da confissão, reduzo a pena para 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, um total de **378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

proprietário de pelo menos um veículo de luxo e de uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fls. 373 e 2216 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), além de vários outros imóveis (fls. 2222 e 2277/2278 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600 e fl. 2654 da medida cautelar nº 14977-37.2016.4.01.3600), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigentes na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

5.1.2. Crime de lavagem de dinheiro: caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelado pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor lavado (R\$3.829.897,75), **FIXO** a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra d, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**EREsp 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Ainda na segunda fase, não existe qualquer agravante a ser considerada.

Na **terceira fase** da dosimetria, não existindo causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **05 (cinco) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

máximas abstratamente cominadas), isto é, em 160 (cento e sessenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo a pena para **134 (cento e trinta e quatro) dias-multa**, a qual, por inexistirem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e, ainda, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos um veículo de luxo e de uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fls. 373 e 2216 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), além de vários outros imóveis (fls. 2222 e 2277/2278 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600 e fl. 2654 da medida cautelar nº 14977-37.2016.4.01.3600), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigentes na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

5.1.3. Concurso material (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos dois crimes (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), impõe-se a incidência das regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um dos dois crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de**



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

reclusão e 512 (quinhentos e doze) dias-multa.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

E, ainda, **condeno** o acusado nas custas processuais.

6. Providências gerais.

6.1. Perdimento de bens.

O Ministério Público Federal requer, ao final das alegações, o perdimento dos bens, direitos ou valores do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

A medida cautelar de sequestro, na forma como disciplinada pelo Código de Processo Penal (art. 125 a 133), está vocacionada exclusivamente para alcançar bens imóveis (art. 125) e móveis, não suscetíveis de busca e apreensão (art. 132), em relação aos quais existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126).

Em outras palavras, os bens imóveis e móveis passíveis de sequestro e, por consequência, de perdimento, são aqueles bens adquiridos com o proveito do crime, razão pela qual, nesta hipótese, em caso de condenação, caberá ao juiz decretar a perda dos bens em favor da União (art. 133 do CPP).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Portanto, para que um determinado bem seja objeto de sequestro e perdimento, o Ministério Público Federal deve identificar o bem a ser sequestrado, assim como demonstrar os indícios veementes da origem ilícita desse bem, o que não fora feito no presente processo.

No presente caso, ao longo da sentença, não restou identificado de que forma o proveito dos crimes cometidos incorporou ao patrimônio do acusado, razão pela qual não se pode decretar simplesmente o perdimento dos bens como se tivesse sido provada a sua origem ilícita.

Contudo, todo o patrimônio do acusado já arrestado e sob hipoteca legal deve permanecer com a cláusula da inalienabilidade, pois independente de sua origem, lícita ou ilícita, responderá pelos prejuízos causados.

Neste ponto, convém registrar que, quando foram decretados a hipoteca legal e o arresto de bens móveis e valores depositados no Sistema Financeiro Nacional, sob a titularidade do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, utilizou-se como parâmetro para o cumprimento dessas medidas o montante de **R\$28.099.561,34**, decorrente da soma das quantias apontadas na cota de oferecimento da denúncia (fl. 334 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), resultantes da atualização dos valores de R\$16.000.000,00 e R\$9.723.591,55, tratados na inicial acusatória, até o dia 04/02/2015 (fls. 157/158 do Apenso I, Volume I - Documentos encaminhados juntamente com a denúncia).



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Todavia, de acordo com o Anexo II da **Nota Técnica 012/2015**, os valores dos créditos aproveitados com base no **Decreto Estadual nº 2.683/2010** pelas empresas **MARTELLI TRANSPORTES LTDA, TRANSOESTE LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTES PANORAMA LTDA e TRANSPORTES DO OESTE LTDA** totalizam a quantia de **R\$60.998.422,09** (fls. 1089-v/1090 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600). Assim, entendo necessário adequar o parâmetro preliminarmente adotado, a fim de que reflita o valor total dos prejuízos concretamente causados.

Isto posto, **ratifico** a decisão cautelar real de arresto e hipoteca legal sobre os bens móveis e imóveis pertencentes ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ajustando, no entanto, o valor que deve servir de parâmetro para a incidência da medida, fixando-o em **R\$60.998.422,09**.

E, ainda, em virtude da medida cautelar real, **decido:**

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

1) **manter** o arresto, via RENAJUD, sobre os veículos **OBK-0515**, avaliado em R\$3.800,00, e **OBJ-0993**, avaliado em R\$160.000,00 (fls. 373 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600 e 2664 da medida cautelar nº 14977-37.2016.4.01.3600); e

2) **manter** a hipoteca legal sobre os imóveis **Matrícula nº 64.294**, avaliado em R\$250.000,00; **Matrícula nº 93.936**, avaliado em R\$3.700.000,00; **Matrícula nº 1.927**, avaliado em R\$27.585,00; **Matrícula nº 2.771**, avaliado em R\$9.276,00; **Matrícula nº 2.772**,



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

avaliado em R\$9.352,00; **Matrícula nº 2.773**, avaliado em R\$9.265,00; **Matrícula nº 12.403**, avaliado em R\$21.450,00; **Matrícula nº 14.564**, avaliado em R\$9.225,00; **Matrícula nº 15.454**, avaliado em R\$9.402,00; **Matrícula nº 15.455**, avaliado em R\$9.308,00; **Matrícula nº 15.456**, avaliado em R\$9.506,00; **Matrícula nº 28.708**, avaliado em R\$9.170,00; **Matrícula nº 28.709**, avaliado em R\$9.362,00; **Matrícula nº 36.949**, avaliado em R\$9.384,00; **Matrícula nº 36.950**, avaliado em R\$9.330,00; **Matrícula nº 36.951**, avaliado em R\$9.746,00; **Matrícula nº 72.816**, avaliado em R\$280.000,00; e **Matrícula nº 17.227**, avaliado em R\$186.936,83, todos com hipoteca averbada (fls. 2216, 2222, 2277/2278, 2370/2438 e 2479/2480-v da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600 e fls. 2654 e 2707/2716 da medida cautelar nº 14977-37.2016.4.01.3600).

6.2. Fixação do valor da indenização (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Segundo o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o juiz deverá fixar um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Destarte, para fixar o valor de indenização, levo em consideração o valor total que a Administração Pública Estadual deixou de arrecadar em virtude dos créditos de ICMS aproveitados e transferidos pelas empresas de transporte pertencentes aos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em razão do



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

Decreto Estadual nº 2.683/2010, isto é, **R\$60.998.422,09** (sessenta milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos), os quais devem ser corrigidos pela Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), desde o dia **01/08/2011**, considerando que o mês de julho/2011 marcou o fim das transferências desses créditos (conforme o Anexo II da **Nota Técnica 012/2015**; fls. 1089-v/1090 da ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600), até a data de seu efetivo pagamento.

Isto posto, **condeno** o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ao pagamento de uma indenização atualizada até a presente data no valor de **R\$ 136.115.283,25** (cento e trinta e seis milhões, cento e quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, por ocasião da execução desse valor, em razão da solidariedade existente entre os coautores dos crimes (art. 942 do Código Civil), os valores recolhidos sob esse mesmo título pelos colaboradores GENIR MARTELLI e MÁRCIO LUIZ BARBOSA, em razão do cumprimento de seus respectivos acordos de colaboração, deverão ser descontados do valor final a ser pago pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

6.3. Arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública da União.

Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública da União requereu o arbitramento de honorários em seu favor, a serem



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

pagos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por estar caracterizada apenas a hipossuficiência jurídica do acusado, mas não a econômica.

Contudo, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Quinta Turma, entendeu que o disposto no parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal prevê o pagamento de honorários ao defensor dativo, sendo incabível a interpretação extensiva da aludida norma legal à Defensoria Pública da União, porquanto sua atuação, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988, ocorre de forma integral e gratuita quando se verificar algum tipo de vulnerabilidade, seja ela jurídica ou econômica. O acórdão do julgado ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO RECORRENTE. DEFESA EM PROCESSO PENAL. PLEITO DE CONDENÇÃO DO ASSISTIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 263, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defensoria Pública da União atua, na presente demanda, representando o recorrente ADEMIR ARCANGELO FIOREZE. No entanto, busca a formação de título judicial contra o próprio assistido.

Assim, não há que se falar em interesse recursal quando o provimento da demanda é contrário ao interesse do recorrente.

2. O disposto no parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal prevê o pagamento de honorários ao defensor dativo, sendo incabível a interpretação extensiva da



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

aludida norma legal à Defensoria Pública da União, porquanto sua atuação, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988, ocorre de forma integral e gratuita quando se verificar algum tipo de vulnerabilidade, seja ela jurídica ou econômica.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no REsp 1.804.158/PR**, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 27/09/2019)

Isto posto, diante do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado acima referido, concluindo pela impossibilidade de interpretação extensiva do disposto no art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **indefiro** o pedido de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União.

6.4. Prisão preventiva.

Por fim, acerca da prisão preventiva do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, após a sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), **entendo** não ser o caso de decretar-se novamente a prisão preventiva, isto porque o acusado já teve a prisão preventiva decretada nos autos da medida cautelar nº **6461-96.2014.4.01.3600**, distribuída por dependência à ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600**, na qual o acusado vem cumprindo medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

6.5. Afastamento do sigilo sobre a sentença.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

O Brasil constituiu-se em uma república (*res publica*), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (Norberto Bobbio). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras, sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo público.

Não é por outra razão que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX). Portanto, **a publicidade é a regra geral dos atos públicos** em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No **primeiro caso**, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.

No **segundo caso**, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).

Destarte, procedendo à ponderação entre esses dois princípios aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade *versus* princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo sobre esta sentença deve ser afastado, para que a sociedade possa inteirar-se do conteúdo do provimento jurisdicional.

Isto posto, **afasto** o sigilo sobre a sentença.



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

6.6. Derradeiras providências.

Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Mato Grosso encaminhando-lhe cópia desta sentença para ciência e providências cabíveis.

Outrossim, **expeça-se** ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso encaminhando-lhe cópia desta sentença para ciência e providências cabíveis.

6.6.1. Ação penal nº 3428-64.2015.4.01.3600.

Diante das certidões negativas de fls. 3814 e 3827-v/3828, **proceda-se** à intimação por publicação dos advogados João Otávio Duarte Lazzarotto e Caroline Azeredo de Lima Sousa acerca da decisão de fls. 3802/3806.

(Fls. 3836/3839) **Distribua-se**, no PJe, como Petição Criminal. Após, nos autos eletrônicos, **intime-se** o Ministério Público Federal para manifestação.

6.6.2. Ação penal nº 6675-19.2016.4.01.3600.

(Fls. 766/766-v e 786/787-v) **Certifique-se** o decurso de prazo para os advogados Fabian Feguri, José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, Caroline Azeredo de Lima Sousa e Ary Martins Costa Alcântara. Após, **cumpram-se**, em relação a esses advogados, as



00034286420154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0003428-64.2015.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00014.2020.00053600.1.00153/00128

determinações de fl. 760.

Diante da certidão negativa de fl. 768, **proceda-se** à intimação por publicação do advogado João Otávio Duarte Lazzarotto acerca da decisão de fls. 757/760.

Transitada em julgado, em relação aos dois processos julgados, **inclua-se** essa informação no SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais; **informe-se** o Superior Tribunal de Justiça, noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da CR); e **lance-se** o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2020.

JUSTICA FEDERAL
ASSINADO DIGITALMENTE
Seção Judiciária de Mato Grosso
JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/MT